



UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR
Artes e Letras

Levantamento do Fundo Paroquial da Freguesia de São Gião, Concelho de Oliveira do Hospital

Paulo Jorge Galvão Serra

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em
Ciências Documentais
(2º ciclo de estudos)

Orientadora: Professora Doutora Reina Marisol Troca Pereira

Covilhã, outubro de 2012

Aos meus pais António e Maria Alice

AGRADECIMENTOS

A realização da presente dissertação de mestrado tornou-se possível devido ao apoio, incentivo e contribuição, direta e indireta de um grupo de pessoas, às quais pretendo expressar aqui toda a gratidão, consciente que possa cometer algum erro de omissão.

Assim, quero expressar o meu agradecimento, destacando, em primeiro, lugar, os meus pais, que possibilitaram que atingisse um grau superior de conhecimento, contribuindo para a minha valorização pessoal, ingressando na universidade, onde concluí a licenciatura, que contribuiu para a minha profissionalização até ao momento. Também, o seu apoio foi importante ao longo dos dois anos de frequência do curso de mestrado. Contudo, não esqueço, ainda, a educação e as linhas de conduta que me transmitiram, que me permitiram evoluir e crescer enquanto pessoa.

Destaco, ainda, o apoio dado pela minha orientadora Professora Doutora Reina Marisol Troca Pereira, pela dedicação, empenho e disponibilidade preciosa, que me proporcionou ao longo da elaboração desta dissertação de mestrado.

Estou muito grato ao meu colega e grande amigo João Carlos Camurça, que, com o seu apoio e incentivo, me ajudou a seguir em frente e a concluir este trabalho, fazendo-me acreditar, ainda mais, na minha capacidade em atingir as metas que me proponho alcançar.

A minha gratidão inclui, ainda, a minha grande amiga Liliana Gouveia, que me ajudou na elaboração da dissertação, esclarecendo-me algumas dúvidas em termos de paleografia e, ao acreditar nas minhas capacidades, me incentivou a concluí-la.

O meu agradecimento, também, à funcionária da Biblioteca Geral da Universidade da Beira Interior, Dra. Olga Abrantes, pela sua disponibilidade em concretizar os meus pedidos, referentes a obras literárias, facilitando o intercâmbio entre as bibliotecas, que contribuiu para prosseguir o meu trabalho.

Por último, queria aqui deixar expresso um especial agradecimento à Professora Maria Fernanda Martins, que teve a amabilidade de rever este meu trabalho e me sugerir algumas correcções, enriquecendo ainda mais a forma e o conteúdo deste trabalho.

A todos BEM HAJAM!

RESUMO

O objectivo principal deste presente estudo é dar a conhecer a evolução dos registos de nascimento, casamento e óbito desde que há notícia dos assentos que provam esses atos.

Desde sempre, se pensou que o responsável pelo início da elaboração dos registos teria sido o Concílio de Trento. A verdade, é que para o nosso país não foi assim. O principal responsável pelo lançamento dessa semente foi o rei D. Afonso IV que, em 1352, manda redigir uma carta circular, tornando obrigatório que, na igreja paroquial de cada freguesia do reino, existisse um livro para registar casamentos. Da eficácia e aplicação desta carta nada se sabe, mas conhecem-se livros datados de 1510, onde aparecem registados nascimentos, casamentos e óbitos. Vários anos após a publicação desta carta, surgem-nos as constituições sinodais dos vários bispados de Portugal, que contêm normas para a elaboração dos referidos assentos. Estas normas, com algumas outras emanadas do Concílio de Trento, permitiram lavrar os assentos de nascimento, casamento e óbito até ao Código do Registo Civil de 1911.

Por fim, na sequência do projeto inicial, e com os dados disponíveis, tentaram-se encontrar algumas causas para a elevada mortalidade do século XIX, na freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

Palavras-chaves:

D. Afonso IV, carta circular, constituições sinodais, assentos de nascimento, assentos de casamento, assentos de óbitos, registo paroquial, registo civil, São Gião, Concílio de Trento, mortalidade, mortalidade infantil, causas da mortalidade.

ABSTRACT

The main objective of this study is to present the evolution of records of birth, marriage and death since there is news of registers that prove these acts.

Historically, it was thought that the responsible for the early development of the records would have been the Council of Trent. The truth is that for our country it was not so. The main responsible for the launch of this seed was King Afonso IV, in 1352, who sent a circular letter, making mandatory that in each parish church of the kingdom there was a book to register marriages. About the effectiveness and application of this letter nothing is known, but books dating from 1510 are known, where appeared registered births, marriages and deaths. Several years after the publication of this letter, the synod constitutions of several bishoprics of Portugal arose, containing rules for the preparation of these registers. These rules, with some other issued by the Council of Trent, allowed written registers of birth, marriage and death until the Civil Registry Code of 1911.

Finally, following the initial project, and with the available data, we tried to find some causes for the high mortality of the nineteenth century, in the parish of St. Gião, municipality of Oliveira do Hospital, Coimbra district.

Keywords:

D. Afonso IV, circular letter, synod constitutions, birth registers, marriage registers, deaths registers, parish register, civil registration, São Gião, Council of Trent, mortality, infant mortality, causes of mortality.

ÍNDICE

Agradecimentos	III
Resumo	IV
<i>Abstract</i>	V
Índice	VI
Lista de Anexos	VII
Introdução	8
Capítulo 1 - Os registos paroquiais em Portugal	10
1.1. A carta de 1352 de D. Afonso IV	11
1.2. Constituições sinodais dos vários bispados	13
1.3. Registo civil	15
Capítulo 2 - Elementos que integram os registos paroquiais de nascimento casamento e óbito	18
2.1. Assentos de nascimento	20
2.2. Assentos de casamento	33
2.3. Assentos de óbito	53
Capítulo 3 - Análise dos números da mortalidade infantil entre 1800 e 1901. Quais as causas?	86
3.1. Assistência médica	88
3.2. Condições climáticas ao longo do século XIX	89
3.3. As doenças	91
3.4. Falta de um programa de vacinação	92
3.5. As invasões francesas	94
Conclusão	95
Referências bibliográficas	97
Fontes manuscritas	101
Compilações em suporte digital	102
Webgrafia	103
Anexos	105

LISTA DE ANEXOS

Anexo I - Parte de uma página do livro de assentos de óbitos de 1866, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.	106
Anexo II - Última Página do livro de assentos de óbitos de 1866, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.	107
Anexo III - Última página do livro de registos mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.	108
Anexo IV - Página referente aos óbitos, do livro de registos mistos de 1562 a 1771, da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.	109
Anexo V - Tabela 1 - Número de óbitos na freguesia de São Gião no período de 1901 a 1860.	110
Anexo VI - Tabela 2 - Número de óbitos na freguesia de São Gião no período de 1859 a 1852.	115
Anexo VII - Tabela 3 - Número de óbitos na freguesia de São Gião no período de 1826 a 1809.	116
Anexo VIII - Tabela 4 - Número de óbitos na freguesia de São Gião no período de 1808 a 1800.	120

INTRODUÇÃO

O presente estudo insere-se no plano de estudos de Mestrado em Ciências Documentais na Universidade da Beira interior, sob a orientação da Professora Doutora Reina Marisol Troca Pereira.

Este trabalho tem com objetivo último fazer uma análise pormenorizada da evolução, dos registos de nascimento, casamento e óbito e como nasceu a obrigatoriedade de os fazer.

A maioria das pessoas pensa que os registos paroquiais, que fazem prova dos principais factos da vida de cada individuo desde o século XVI até 1911, emanavam do Concílio de Trento. De facto, teve alguma influência, mas antes desta reunião magna da cristandade, no nosso país, já há muito tempo que o rei D. Afonso IV se tinha preocupado com essa problemática. Uma carta circular de 1352 impunha que, em cada igreja do reino, houvesse um livro onde se registassem os casamentos que, aí se realizassem. Da aplicação e eficácia dela nada se sabe, apenas há notícia de que houve alguns livros depois dessa data, mas não chegaram até aos nossos dias vestígios dos mesmos.

Dando continuidade a esta carta e alargando a feitura deste registos aos nascimentos e óbitos, surgiram as constituições sinodais dos vários bispados do país. Nesses documentos estão expressas as normas concretas para a elaboração dos registos indicando quais os elementos que devem fazer parte dos assentos. Estas perduram no tempo, sendo nelas introduzidas algumas normas saídas do Concílio de Trento e só no início do século XX, mais concretamente em 1911, são substituídas pelo Código do Registo Civil.

Em seguida, serão analisados os livros que contém esses documentos da freguesia de São Gião, do concelho de Oliveira do Hospital, do distrito de Coimbra, registos esses referentes a nascimento, casamentos e óbitos e no espaço temporal de 1562 até 1910. Começando pelos de nascimento e fazendo um percurso inverso ao do tempo, isto é de 1910 até 1562, analisa-se um registo posterior a 1911, comparando-o com as normas ditadas pelo Código do Registos Civil, percorrendo um caminho até que haja uma nova notícia de possível alteração dos assentos, neste caso, em 1878. Retrocedendo, novamente encontraremos nova tentativa de alteração em 1837. Estas duas tentativas tinham como objetivo alteração da forma de elaboração dos registos. Os mesmos deveriam deixar de ser feitos pela igreja e passariam a ser feitos por uma entidade de cariz civil, mas, por vicissitudes várias, os mesmos nunca produziram efeitos. De seguida, no período anterior a 1826, foram sendo assinaladas as alterações que ocorreram ao longo do tempo, então tendo como base as constituições sinodais do bispado de Coimbra, embora se utilizassem outras, como forma de estabelecer comparação entre o que acontecia nos vários bispados do país. Quanto mais se recua no tempo menos informação encontramos escrita nos vários livros do acervo paroquial do Arquivo da Universidade de Coimbra. O procedimento utilizado para os assentos de nascimento é o mesmo que depois for aplicado aos de casamento e óbito.

Os registos, que servirão de base a todo este estudo, serão consultados, via *on-line*, no sítio do arquivo atrás mencionado. Aqueles que não estão disponíveis aí, serão consultados na Conservatória do Registo Civil de Oliveira do Hospital e do Arquivo Distrital de Castelo Branco.

Por último, tentar-se-ão encontrar as causas para uma tão elevada mortalidade entre as pessoas da aldeia de São Gião, durante o século XIX. O levantamento só será feito neste período, pois é o único em que os registos fazem referência a idade dos falecidos. Antes de 1800 só esporadicamente se faz alusão a este aspeto. Quando consta essa informação nos registo é só em relação à das crianças.

O motivo da escolha desta freguesia prende-se com o facto de coincidir com o lugar de naturalidade da minha família materna e, também, por um gosto muito grande em fazer pesquisas num arquivo e manusear documentos antigos.

CAPÍTULO 1 - Os registos paroquiais em Portugal.

Ao contrário daquilo que possa pensar-se, não foi o Concílio de Trento, na sua sessão de 1 de novembro de 1563, que obrigou que, em Portugal se fizessem registos de todos os nascimentos, casamentos e óbitos. Já em 1352, o rei D. Afonso IV demonstrou grande preocupação em que os factos mais importantes da vida das pessoas ficassem gravados para sempre em folhas de papel. O que é que levou o rei a pensar desta forma? Porque é que era necessário fazer prova de tais acontecimentos? Decerto que existia algo de errado e que o monarca queria que esses comportamentos fossem eliminados. Sendo assim, pode afirmar-se que este D. Afonso IV era um visionário e foi ele quem lançou, em meados do século XIV, as sementes do registo civil. Estas só vieram a germinar passados 558 anos. Possivelmente achou que seria conveniente que os seus súbditos tivessem a mesma oportunidade, que outras classes sociais tinham, de conhecer os dados relativos ao nascimento, casamento e óbito de familiares. Implementar uma norma destas, no período em que foi não deveria ter sido tarefa nada fácil. As gentes do reino não estavam habituadas à obrigatoriedade de declarar os factos importantes da sua vida a ninguém. Demorou algum tempo, até que isso fosse uma rotina a observar, atendendo a importância desses factos. Como foi que as pessoas reagiram a esta nova ordem do rei? Será que todos os atos eram registados? Dificilmente se poderá comprovar esta hipótese, pois fala-se em algumas obras, mas não chegou até nós nenhum desses exemplares, se bem que existem, nos arquivos, Nacional Torre do Tombo e no da Universidade de Coimbra, livros do início do século XVI, o que poderá significar que de facto e, depois de algum tempo, as orientações dadas pelo governante sempre foram executadas.

Mas, nesta tarefa gigantesca e talvez até titânica, o rei não teria obtido tanto sucesso se não estivesse associado a um instituição poderosa e, ao mesmo tempo, tão importante, como a igreja. Esta carta circular vê-se prolongada nas constituições sinodais dos vários bispados do reino de Portugal. Nelas, encontram-se expressas as normas que têm que ser respeitadas, por forma a que sejam lavrados os assentos de nascimento, casamento e óbito. Estes registos foram denominados como paroquiais e tiveram uma função preponderante na identificação das pessoas até 1911. Antes de 1563, data da última sessão do Concílio de Trento, realizaram-se alguns sínodos dos bispados, dos quais se teve conhecimento pelas suas constituições. Podemos tomar como exemplo os sínodos do bispado da Guarda, de 1500, de Braga de 1512 e, ainda, de Lisboa de 1537, estas constituições sinodais do arcebispado de Lisboa forma reimpressas em 1538. Todas elas existem na Biblioteca Pública Municipal do Porto e na Biblioteca Nacional em Lisboa, sendo que, na Biblioteca Porto, existe ainda um exemplar das Constituições do Bispado do Porto, de 1495. Esta é mais uma prova que, já antes de finalizar o Concílio de Trento e, algum tempo antes de este se iniciar, já Portugal tinha preocupação em identificar os factos mais importantes

da vida das pessoas, embora, essa preocupação tivesse surgido pelo desrespeito demonstrado pelos clérigos, perante a lei da igreja.

Estas primeiras constituições sinodais vão reger a elaboração dos registos de nascimento, de casamento e de óbito até ao início do século XX, mais concretamente 1911, altura em que desaparece o registo paroquial, passando a existir um meramente civil. Este, deixa de ser selectivo e toda a gente é obrigada a proceder de acordo com a nova lei.

1.1.- A carta circular de 1352 de D. Afonso IV

Esta carta é datada de 7 de dezembro do ano de 1352 e foi dirigida aos bispos do reino de Portugal. O exemplar original encontrava-se no Arquivo Municipal de Coimbra, achando-se neste momento desaparecido, não constando do novo Catálogo de Pergaminhos¹. Apesar de o original ter desaparecido, ainda se encontra a sua transcrição na “Synopsis Chronologica” da Real Academia das Ciências de Lisboa, publicado em 1790. Aí não se encontra só referida esta missiva, mas outra legislação do nosso país, que abarca o período entre 1143 e 1549.

Esta carta foi dirigida ao bispo de Coimbra D. Jorge² que, posteriormente, foi divulgada a todos os bispos do reino. Da leitura da carta depreende-se que nesse período reinava uma certa anarquia no seio do clero. Desviavam-se da sua tarefa, dedicavam-se a outras menos dignificadoras, como já foi referido. Deveriam ter sido castigados por cometerem esse tipo de crimes. Apesar de a igreja ter uma organização, como é que um homem de Deus tem tais comportamentos? Não será nada normal que um padre cometa qualquer tipo de erro, nem tão pouco nenhum crime. Como é seria feita a formação dos padres? Os padres ou será melhor dizer os frades, estes começavam o seu percurso formativo em conventos e mosteiros e, depois, iam aprendendo o ofício até poderem ser eles a rezar missa. Não existia grande cuidado em escolher as pessoas que, mais tarde, iriam ser ordenados padres. Muitas destes poderiam até ser mercenários, que enveredavam pelo sacerdócio como forma de conseguir o seu sustento. D. Afonso IV tentou pôr cobro a esta situação e obrigou que quem fosse ordenado padre teria a ser uma pessoa de bem. Os bispos tinham que saber se eles eram ou não idóneos e tinham bons costumes:

“ [...] outros deve de seer percebudo que non ordinhedes doordeés menores se non aqueles que souberdes que son de boos costumes e idóneos para serem ordinhados e que sejam

¹ Câmara Municipal de Coimbra, Arquivo Histórico Municipal de Coimbra, Catálogo da Colecção Pergaminhos Avulsos, Coimbra, 2011, http://www.cmcoimbra.pt/index.php?option=com_content&task=blogcategory&id=312&Itemid=459, acedido em 25 de agosto de 2012.

² Figueiredo, Jozé Anastasio de, *Synopsis Chronologica de Subsídios ainda os mais raros para a história e estudo crítico da legislação Portuguesa*, Oficina da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1790, Tomo I, desde 1143 até 1549, p. 10.

idóneos e aptos pera ler e apreender pera poder vir e sobir a mayor bem e ordeés mayores [...].”³

Significa que, daqui em diante, só poderia ser admitido num convento uma pessoa que tivesse mesmo vocação para ser padre e que tivesse um comportamento moral irrepreensível.

Na carta fala-se ainda de clérigos que eram casados⁴ com mulheres virgens, o que significa que eram solteiras, ou com mulheres corruptas; este último termo aqui deverá ser entendido como prostitutas. O que quer dizer que, antes de 1352, os padres podiam casar e constituir família. Logo, os sacerdotes nem sempre cumpriram o seu voto de castidade. Voltando ligeiramente atrás, ao termo de mulher corrupta, este está associado à prostituição porque se pode estabelecer uma relação entre a palavra corrupta à expressão de vida fácil. Não devemos dar-lhe a conotação que, hoje em dia, se dá à palavra corrupta, mas sim devemos associá-la à suposta vida fácil das prostitutas. Os padres, ao serem questionados sobre se eram casados, respondiam normalmente que não. A par desta situação também não reconheciam os filhos, que nasciam das suas uniões. Eles tomavam essa atitude porque não havia hipótese de confirmar se aquilo que eles diziam era a verdade ou não. Não existia nenhum documento que provasse que, de facto, era casado. Para evitar que essa situação se repetisse e, para que não houvesse novos casamentos de padres, deveria existir em cada igreja um livro onde se procederia ao registo do dito ato:

“[...] casados com leigos parescan perante o priol da eigreja dhu ssom ffreguesses ou perante aquele que cura dessa eigreja e que se rreceban perante elle per palavras de presente e esse rrecebimento seis feito perante hum tabelion que seia estabelecudo em essa freguesia pera escrepver esse rrecebimento pera sse poder saber per esses livros os casamentos que forem feitos em cada freguesia por esses rrecebimentos feitos per esse priol ou clérigo e que de aqui adiante mandedes que todos rrecebimentos que se fezerem em essas freguesias sseiam feitos per esse priol ou clérigo perante esse tabelião [...]”⁵

A partir dessa altura, todas as igrejas de todas as freguesias seriam obrigadas a ter e a manter um livro, onde eram registados os casamentos. Pode afirmar-se que se assistiu aqui ao nascimento dos registos paroquiais, falando-se apenas em casamento. E, então, os nascimentos e óbitos? Será que essa norma foi estendida aos outros dois factos? A resposta a esta pergunta é difícil, uma vez que, da interpretação, execução e eficácia desta ordem pouco se sabe. A única notícia, que houve da aplicação dela, é um documento da diocese de Lisboa que indica que, a partir de 1462, existiram livros de registo de casamento. De acordo com os dados mais atualizados e, recorrendo aos inventários de fundos dos vários arquivos distritais e nacional da Torre do Tombo, verifica-se que os livros mais antigos são: um de batismos da freguesia de São Tiago, concelho de Coimbra⁶, de 1510 a 1859; um misto da freguesia de Povolide, concelho de Viseu⁷, de 1523 a 1733; e ainda um de batismos da freguesia de Santa Cruz do Castelo, concelho de Lisboa⁸, de 1536. Todos este conjunto de documentos vem reforçar e confirmar a ideia da

³ *Idem, Ibidem*, p.14.

⁴ *Idem, Ibidem*, p. 15.

⁵ *Idem, Ibidem*, p. 15.

⁶ http://www.uc.pt/auc/fundos/f_par_Coimbra, acedido em 23 de agosto de 2012.

⁷ <http://digitalq.advis.dgarq.gov.pt/details?id=1064652>, acedido em 23 de agosto de 2012.

⁸ Prestage, Edgar, d’Azevedo, Pedro, *Registo da Freguesia de Santa Cruz do Castelo: Desde de 1536 até 1628*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1913, p. XXVI.

existência de livros de registos paroquiais, muito antes de terem sido ditados e aplicados os decretos do Concílio de Trento, que obrigava a elaboração dos referidos assentos. Apesar de não se conhecer a eficácia das ordens dadas por Afonso IV, decerto que alguma influência tiveram na elaboração das constituições sinodais que ditaram as normas para lavrar os documentos relativos aos nascimentos, aos casamentos e aos óbitos.

1.2.- Constituições Sinodais dos vários Bispados.

Depois da carta circular do rei D. Afonso IV, os documentos que lhe vieram dar seguimento e impor alguma ordem definitiva, na forma de elaborar registo, foram as constituições sinodais. Estas resultam de uma reunião, denominada sínodo, que congrega todos os prelados de uma diocese e é presidida e convocada pelo bispo diocesano. Antes de existirem referências destas reuniões em Portugal, já se faz alusão a elas, por exemplo, em Auxerre, França em 578. A partir de determinada altura, começaram a intensificar-se, principalmente depois do século XII ou, pelo menos, existe documentação que faz prova dessas reuniões, através da publicação das actas e das constituições⁹. Antes do Concílio de Trento e no período de 1496 e 1563 estão documentados cerca de 15 sínodos, noutras tantas dioceses, Guarda, Évora, Coimbra, Leiria, Lisboa, Tomar, Angra, Lamego, Silves, Porto, Braga e Viseu¹⁰. Dessas reuniões eclesiásticas atrás referidas escolher-se-ão Porto, Viseu e Coimbra para ser analisadas as decisões tomadas, relativamente ao assunto em discussão.

Em primeiro lugar, nas Constituições Sinodais do Bispado do Porto de 1541, na sua constituição nona, diz-se que em cada igreja da diocese, deverá existir um livro onde serão lavrados os registos de baptizados, crismados e defuntos. Em relação aos baptizados registrar-se-á o dia, mês e ano em que o nascimento teve lugar seguida dos nomes do pai e da mãe, se são ou não casados e, por último, os nomes dos padrinhos. Em relação aos defuntos, o registo deverá ter, além do nome do falecido, o dia, o mês e o ano do acontecimento e a indicação dos seus testamenteiros caso este tenha feito testamento¹¹. Não faz qualquer referência aos assentos de casamento.

Analisando de seguida, as Constituições do Bispado de Viseu de 1556, as mesmas obrigam que em cada igreja exista um livro que guarde os registos de nascimentos e de falecimentos. Os assentos de batismo deverão conter o dia, o mês e o ano em que a criança foi batizada, o seu nome, a identificação dos pais e padrinhos e o lugar de onde todos são naturais. Em relação aos

⁹ Sampaio, Manuel dos Anjos, *O pecado - nas constituições sinodais portuguesas da época moderna*, Dissertação de Mestrado, Faculdade Letras da Universidade do Porto, Porto, 1997, p. 32.

¹⁰ Almeida, Fortunato, *História da Igreja em Portugal*, Editorial Bertrand, Lisboa, 2005, volume II, pp. 511-517.

¹¹ Limpo, Baltasar, *Constituições Synodaes do Bispado do Porto*, Vasco Diaz Tanquo de Frexenal, Porto, 1541, fólho VI e VII.

defuntos, no livro deve ser anotado o dia, o mês e o ano do falecimento, o nome do falecido e dos seus testamenteiros caso tenham sido feito o testamento. Não faz qualquer referência aos registos de casamento¹².

Nas Constituições do Bispado de Coimbra de 1548, já se faz alusão que em cada igreja, além dos livros de batismos e falecimento, deveria existir um para os casamentos. Em relação aos batizados, deve o padre escrever o dia, o mês e o ano em que o batismo foi feito, seguidos do nome da criança, dos pais e dos padrinhos. Relativamente ao casamento o assento devem conter o nome das pessoas que se vão casar e o dia, mês e ano em que ocorreu a união, identificando as testemunhas. Por último, os óbitos devem conter a data do falecimento, indicando do dia, o mês e o ano, o nome do defunto e os dos testamenteiros no caso de ter sido feito o testamento¹³.

É obrigatório, pelo menos nos bispados, em causa, que se façam registos de batizados e óbitos, mas apenas nas de Coimbra se menciona o facto de haver necessidade de registar os casamentos em livro próprio, nas várias freguesias do bispado. Porque é que apenas em Coimbra se faz referência aos assentos de casamento? Estamos no mesmo país e todas as dioceses deveriam obedecer à mesma regra; por isso existe um cardeal que, supostamente, terá a seu cargo todas as dioceses do país, logo, terá como incumbência, criar as mesmas normas para serem utilizadas por todos os bispos. Em termos temporais, as constituições aqui em causa estão ordenadas da seguinte forma: Porto, Coimbra e Viseu. É de estranhar que Coimbra que está entre as outras duas dioceses, a ser a única a mencionar, nas suas constituições, o matrimónio. Supostamente, todas deveriam ser iguais, pelo menos no que diz respeito aos seus conteúdos, mas isso não se verifica.

No bispado de Viseu, há uma freguesia que tem um livro misto, com início em 1523¹⁴. Este contém assentos de nascimento, de casamento e de óbito. Acontece a mesma coisa com os registos paroquiais do Porto onde existe uma freguesia que tem registos a partir de 1536¹⁵, anterior ao ano das constituições 1541. Então, se existem registos de casamentos, anteriores às referidas reuniões sinodais, por que é que em nenhum desses documentos, dos respectivos bispados, não se fala nas normas de elaboração dos assentos de casamento? Deveriam existir referências aos matrimónios, uma vez que, a carta de D. Afonso IV, refere-os concretamente. Será que se serviam do que estava escrito nas outras constituições, para elaborar os registos de casamento? Ou será que houve outro sínodo anterior a este e aí, se tivesse feito alusão ao tema? No caso concreto da diocese do Porto teve as suas primeiras constituições em 1497¹⁶. Poderia ser que, nessas primeiras conclusões, se fizessem alusão aos casamentos. É ainda de salientar outro pormenor: o mais importante deles todos, é que todas têm datas anteriores à última sessão do

¹² Pinheiro, Gonçalo, *Constituições Synodales do Bispado de Viseu*, João Alvares Impressor da Universidade, Coimbra 1556, fólho XVIII e IX.

¹³ Soares, Dom João, *Constituições Synodales do Bispado de Coimbra*, João Barreyra e João Alvares Impressores da universidade, Coimbra, 1548, fólho VI.

¹⁴ <http://digitarq.advis.dgarq.gov.pt/details?id=1064652>, acedido em 23 de agosto de 2012.

¹⁵ http://www.adporto.pt/ficheiros_a_descarregar/2-2_cadastro_dos_fundos.pdf, acedido em 24 de agosto de 2012.

¹⁶ Sampaio, Manuel dos Anjos, *O pecado - nas constituições sinodais portuguesas da época moderna*, Dissertação de Mestrado, Faculdade Letras da Universidade do Porto, Porto, 1997, p. 28.

Concílio de Trento onde se fala da necessidade de fazer os registos de casamento e, por arrastamento, dos outros factos. Mais uma vez, se confirma que, em Portugal, mesmo antes da aplicação dos decretos tridentinos, já se faziam registos de nascimento, de casamento e de óbito. O concílio veio introduzir, talvez, outros elementos aos assentos, mas não veio trazer nada de novo. Por outro lado, a lei feita pelo rei, em meados do século XIV, teve repercussões mais tarde. Não se pode colocar de parte a possibilidade de terem existido livros nas igrejas para registar nascimentos, casamentos e óbitos, mas infelizmente, os mesmos não chegaram até aos nossos dias em condições de serem consultados.

1.3. Registo Civil

Desde as primeiras constituições sinodais quem sabe impulsionadas pela carta circular de D. Afonso IV, as mesmas delimitaram as normas para elaborar os registos de nascimento, de casamento e de óbito. Com algumas alterações, essas regras mantiveram-se até 1911, mas do código do registo civil publicado nesse ano, existiram algumas tentativas de transformar os registos paroquiais em civis. A primeira tentativa foi iniciada pelo decreto nº 23 de 16 de maio de 1832, onde no seu artigo 69º, define o que é o registo civil e descreve a forma como o mesmo deve ser feito. Todos os cidadãos devem proceder ao registo das principais épocas da sua vida que são: nascimento, casamento e óbito. Estes registos são feitos por um provedor, num livro que é por ele rubricado. A partir do momento em que estes fossem escriturados, só as certidões extraídas deles é que tinham validade para fazer prova de um nascimento, de um casamento e de um óbito. Se as freguesias estivessem longe da capital do concelho, poderia existir um ou mais delegados do provedor principal¹⁷. Este decreto foi consubstanciado no Código Administrativo Português, publicado no ano de 1837, que define que todos os nascimentos, os casamentos e os óbitos têm que ser registados em livros próprios que não estão na posse das igrejas, mas das conservatórias dos registos civil. As folhas, que integram os livros, devem ser numeradas e rubricadas pelo administrador do concelho. Em seguida, o código apresenta um artigo para cada um dos assentos, em específico, sendo aí descrita a forma como se deve escrever cada um deles e quais as informações sobre as pessoas a que se referem¹⁸. Este conjunto de artigos, à semelhança do que aconteceu com outras tentativas do século XIX, nunca chegou a entrar em vigor. Os registos continuaram a ser os de sempre, os paroquiais. Porque é que não se implementou o registo civil? A aplicação não foi possível porque o país estava a atravessar um período conturbado e, ao mesmo tempo, não tinha meios financeiros que lhe

¹⁷ <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1799.pdf>, acedido em 25 de agosto de 2012, artigos 69º e 70º, p. 21.

¹⁸ Passos, Manuel da Silva, *Código Administrativo Português*, Imprensa da Rua de São Julião, Lisboa, 1837, colunas 56-67.

permitissem fazer as reformas necessárias para poder implementar um novo sistema de efetuar registos.

Mais tarde, em 1868, volta a ser feita uma nova publicação do Código Administrativo Português, aí definia-se que os nascimentos, casamentos e óbitos, ocorridos anteriormente a esta data, que deveriam ser provados pelos registos da paróquia, daí em diante só poderiam ser atestados pelas cópias dos assentos dos livros, especialmente criados para registar esses factos. Todos os cidadãos portugueses eram obrigados a declarar os nascimentos, os casamentos e os óbitos que acontecessem na sua família. Há semelhança do que acontecia em 1837, também aqui existe um artigo sobre os factos atrás referidos e, em cada um deles, descrevia-se os elementos que eram necessários para serem lavrados os registos. Neste novo código, também se fazia referência a legitimação e reconhecimento dos filhos. Ao introduzir as normas atrás referidas pretendia-se acabar com as menções aos filhos de pais incógnitos. Todos os indivíduos para nascerem precisam de um pai, ninguém vem ao mundo por geração espontânea. Mesmo com todas estas preocupações e com as novidades introduzidas, estas regras também ficaram na gaveta. A condicionante que talvez tenha travado a sua implementação, pelo menos uma, é a mesma que não permitiu, que, em 1837, houvesse mudança: o elevado investimento financeiro necessário para proceder a todos os ajustes necessários. Mas, também, não podemos menosprezar a influência da igreja em todo este processo. Não foi ainda desta que se trocou o registo paroquial pelo civil. Foi necessário esperar até 1911 para ver concretizadas estas duas tentativas falhadas.

Finalmente, em 1911, uma das primeiras e mais importantes medidas do governo provisório, da jovem república portuguesa, foi a elaboração e implementação do registo civil obrigatório para todos os cidadãos portugueses. Este novo código foi obra de legislador que tinha sido formatado pelos novos ideais do recente sistema instalado e tinha a perfeita noção de que havia necessidade de proceder ao alargamento das medidas, para registar o tradicional, teria que ser lavrados assentos que tinham a ver com outro factos como sejam a interdição, a emancipação e a legitimação de filhos pela união dos pais. O primeiro decreto que deu início à mudança foi o Regulamento de 1878, que preconiza que todos os nascimentos, os casamentos e os óbitos seriam registados pelo poder civil, a partir de 1 de janeiro de 1879. Mais uma vez esta tentativa que não resultou. De seguida, foi publicada a lei do divórcio, talvez a mais polémica e que veio levantar uma grande revolução no seio da sociedade, no início do século XX. Até então o casamento só podia ser dissolvido por óbito de um dos cônjuges. A partir de do dia 3 de novembro de 1910¹⁹, passa a ser possível que as pessoas deixem de estar casadas, sem que tenha acontecido o falecimento do seu companheiro. A nova lei não foi muito bem aceite pela sociedade de então. Além desta, surgiram outras duas que tinham a ver com a definição de casamento como sendo um contrato civil²⁰ e a outra com a protecção de menores²¹. Com estas

¹⁹ E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Legislação Complementar\Lei do Divórcio de 03 de Novembro de 1910.pdf.

²⁰ E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Legislação Complementar\Decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910.pdf.

três leis, surge, então, o código do registo civil de 1911. É publicado no dia 22 de fevereiro e começa a produzir efeitos, que é o mesmo que dizer, entra em vigor no dia 1 de abril de 1911. Este código, tal como os outros, tem artigos específicos para a elaboração dos assentos de nascimento, de casamento e de óbito. Todos os cidadãos são obrigados a proceder ao registo, civil dos factos mais importantes das suas vidas. As normas para que sejam lavrados os registos não são muito diferentes daquelas que constavam nos códigos de 1837 e 1868. Este conjunto de artigos veio servir de concretização das duas tentativas que foram feitas no século XIX. Definitivamente Portugal deixou de estar dependente da igreja, com todas as condicionantes que isso implicava, para criar uma nova ordem social e uma nova forma de viver com os seus pares.

²¹ E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Legislação Complementar\Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910.pdf, acedido em 25 de agosto de 2012.

CAPÍTULO 2 - Elementos que integram os registos paroquiais de nascimento, casamento e óbito.

Ao longo de cinco séculos, aproximadamente, os acontecimentos mais marcantes da vida das pessoas, nomeadamente, nascimentos, casamentos e óbitos foram sendo registados em livros próprios. Encontravam-se nas igrejas, à guarda dos seus párocos. Entendamos por paróquia uma comunidade de seguidores da religião que a professam numa igreja, que se designa de paroquial e que é confiada a um pastor que está sob a autoridade de um bispo diocesano²². Ao conjunto dos livros, onde eram feitos esses assentos, deu-se o nome de registos paroquiais²³. Esta situação manteve-se até ao momento em que ocorreu a revolução do 5 de outubro de 1910, que implementou, em Portugal, um novo regime, o republicano, fazendo cair por terra toda a organização do estado existente, incluindo a forma de proceder aos registos de nascimento, casamento e óbito. Em fevereiro de 1911, mais concretamente no dia 18, é publicado o primeiro Código do Registo Civil no nosso país, parecendo este ter sido a concretização de duas tentativas que ocorreram, a primeira em 1832, com o decreto de Mouzinho da Silveira, que se viria a transformar, mais tarde, no Código Administrativo Português. A outra, em 1867, com publicação, no dia 1 de julho. Mas, não foi totalmente posto em prática, devido aos interesses instalados e ao peso que a instituição Igreja tinha no regime monárquico e, também, porque este não tinha um caráter de obrigatoriedade. O primeiro surge num período bastante conturbado, em que o país se encontra envolto em vários conflitos internos e, ao mesmo tempo, falta de capacidade económica e financeira para levar por diante um projecto tão ambicioso e que envolvia um avultado investimento. O estado republicano afirmou-se como sendo laico e a igreja deixou de ter o significado e a influência que até aí lhe tinham sido atribuídos.

Uma das medidas, que foi tomada pelo primeiro governo provisório da jovem República Portuguesa, foi a implementação e a obrigatoriedade do Registo Civil. Este surge da necessidade de proceder ao alargamento do âmbito dos registos paroquiais e, para além de registar nascimentos, casamentos e óbitos, acresce-se a necessidade de assentar outros factos de índole social como, por exemplo, a emancipação, a interdição e a legitimação dos filhos. Esta lei permitirá ao estado, identificar com grande precisão, os cidadãos que faziam e fazem parte integrante da sociedade portuguesa, sendo que, este conhecimento permite que haja maior facilidade em definir políticas concretas. No primeiro código, estão consagradas as normas que presidiram à elaboração dos registos de todos os factos que dizem respeito aos actos civis de

²² Vd. Cân 515 § 1, Código do Direito Canónico, p. 40

²³ Entenda-se segundo Manuel Alves Oliveira por registos paroquiais, “conjunto de livros em que anotam os batismos, casamentos e óbitos de uma paróquia” OLIVEIRA, Manuel Alves, Moderna Enciclopédia Universal, Círculo de Leitores, Lisboa, 1987, vol. 16, p.27.

qualquer cidadão. Encontram-se, ainda, reminiscências dessas normas no actual código do Registo Civil.

Este novo conjunto de normas teve por base o decreto regulamentar de 1878, do Ministério dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça, Direcção Geral do Registo Civil e Estatística, 1ª Repartição, onde no seu primeiro artigo define que todos os portugueses, católicos ou não, deveriam proceder ao registo civil, a partir de 1 de janeiro de 1879 e, no seu artigo terceiro, dá as indicações de quais os atos que devem ser sujeitos a registo: os nascimentos, os casamentos, os óbitos e o reconhecimento de filhos, entre outros factos sociais relevantes. É de assinalar que os casamentos realizados até 1911, não poderiam, de forma alguma, ser dissolvidos, porque, segundo o ritual e normas da igreja católica, nada podia separar homem e mulher unidos por matrimónio, “não separe o homem o que Deus uniu”, assim as uniões matrimoniais só podem finalizar, *in extremis*, por óbito de um dos cônjuges. A nova ordem, através do Ministério da Justiça, Direcção Geral dos Negócios da Justiça, publica no dia 3 de novembro de 1910, a lei do divórcio. Além da dissolução do casamento comumente reconhecida pela sociedade, e pela igreja, e que não se encontrava escrita em algum decreto é que só se verificava quando ocorria por morte de um dos cônjuges. A partir dessa altura, passou a constar, na lei dos homens, a norma que prevê que o casamento possa ser dissolvido por divórcio. Então as pessoas deixam de ter obrigatoriedade de conviverem toda a vida com alguém, se essa coabitação não seja salutar e agradável. Claro que, perante a sociedade e mentalidade da época, esta lei não foi muito bem recebida e, nos primeiros tempos, a aplicação / utilização em proveito próprio significava marginalização. A norma jurídica opõe-se a todos os princípios que eram preconizados pela igreja. Quem a ela recorresse ficaria exposto em consequência ao estigma social.

No dia 25 de novembro de 1910 são publicados dois decretos, que mais tarde foram incluídos no novo Código do Registo Civil. Ambos referiam-se às leis da família: o primeiro, concretamente, define a lei do casamento, passando este a ser encarado como um contrato civil, que só pode ser realizado entre pessoas de sexos diferentes sendo de carácter presumivelmente, perpétuo, mas que, contudo, deixa a porta aberta para o facto de poder existir divórcio, colocando-se de parte a ideia de que o matrimónio se desfaz, exclusivamente, pelo óbito de um dos elementos do casal. O segundo, estava relacionado com a protecção dos filhos, que tinha como principal conceito associado, os filhos legítimos.

Com esse novo conjunto de regras estava aberto o caminho para a feitura do código do registo civil, onde iriam ser consagrados os preceitos para registar todos os atos relacionados com os cidadãos. Finalmente, no segundo mês de 1911, o primeiro governo provisório fez publicar o primeiro código do registo civil de Portugal. A partir dessa data, tornam-se obrigatório “a inscrição no registo civil dos factos essenciais, relativos aos indivíduos e à família e à composição da sociedade, nomeadamente dos nascimentos, dos casamentos e dos óbitos”²⁴. Apesar de todas essas novas regras, para serem elaborados os registos, não podem ser esquecidos os que passaram a ser designados por registos paroquiais. A partir do dia em que entrou em vigor

²⁴ Vd. Artigo 2º do Código do registo Civil de 1911, E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf, p.1.

a nova lei, esses livros tiveram que ser encerrados e o pároco responsável, que os tinha à sua guarda, ficou impedido de inscrever factos relacionados com nascimentos, casamentos e óbitos. Se não respeitassem esta ordem, eram multados, podendo mesmo, serem alvo de procedimento judicial.

2.1. Assentos de nascimento

O objeto deste trabalho não será proceder a uma análise exaustiva de todas as normas constantes do referido código, mas da forma como os assentos de nascimento, casamento e óbito foram evoluindo e quais as alterações que sofreram. Proceder-se-á a uma avaliação pormenorizada dos vários elementos que integram cada um dos assentos atrás referidos. Irão ser analisadas os registos de nascimento, de casamento e de óbito, por esta ordem, quase todos dizendo respeito às famílias Almeida Galvão, que na sua maior parte tiveram origem na freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra. Podem, no entanto, surgir outros que sejam referentes a diferentes freguesias do mesmo concelho e distrito. Também serão mencionadas outras paróquias incluídas noutros municípios e distritos.

Os assentos de nascimento, após fevereiro de 1911, devem conter de forma obrigatória os seguintes elementos: o nome e o sexo do recém-nascido, os nomes dos pais, os nomes dos avós, maternos e paternos, local, data, hora de nascimento, nome das testemunhas e do funcionário que o efectuou:

“Os assentos de nascimento deverão conter as seguintes declarações: 1º a hora, dia, mês, ano e lugar em que o registo é feito; 2º O nome do funcionário que intervém no registo e assinar nos termos do artigo 100^{o25}; 3º O nome completo, estado, profissão e domicílio da pessoa que faz a declaração do nascimento; 4º A hora, dia, mês ano e lugar de nascimento; 5º sexo do registando; 6º O nome ou nomes de família que lhe ficam pertencendo; 7º O nome completo que lhe foi posto; 8º A qualidade de filhos legítimo e ilegítimo; 9º O nome completo, idade, profissão, naturalidade, domicílio e residência do pai e da mãe, se são conhecidos e houverem de ser declarados, com indicação do lugar e data aproximada do casamento, sendo casado; 10º Os nomes completos, naturalidades e últimos domicílios dos avós, se são conhecidos se houverem de ser declarados; 11º os nomes completos, estado, profissões e domicílios das testemunhas, com a indicação de que são considerados como padrinhos ou paraninfos quando for pedida; 12 º qualquer outra declaração complementares que este código exija nos caos por especialmente previstos ou que pareçam convenientes aos signatários do registo para melhor identificação do individuo”²⁶

O primeiro registo, considerado nesta pesquisa, foi o assento que reporta o nascimento de um individuo a quem foi posto o nome de Belarmino Almeida Ferrão Mendes²⁷. Este pode ser

²⁵ De acordo com o Artigo 100.º do Código do Registo Civil do ano de 1911 “Todos os registos devem mencionar o lugar e a data em que são feitos; o funcionário que os assina, bem como a razão da intervenção do seu ajudante, se não fôr o próprio funcionário quem intervém; as indicações relativas às partes e às testemunhas; e a importância dos emolumentos e selos, ou a indigência que dispensa o seu pagamento, com referência expressa ao documento respectivo.”, E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf, p.15.

²⁶ Vd. Artigo 141º do Código do Registos Civil de 1911, E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf, p.21.

²⁷ Assento de nascimento nº 843, de 1913, livro de assentos de nascimento da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

dividido em cinco partes distintas e em cada uma destas encontram-se os elementos que são definidos pelo Código do Registo Civil. Na primeira parte encontramos a data do registo, onde é indicado o dia, o mês e o ano, o lugar de nascimento, respeitando assim o ponto 4, do artigo 141º do Código do Registo Civil. Na segunda parte consta o sexo do nascituro, sendo seguido da menção da sua legitimidade em relação aos pais, o nome completo, sem se fazer distinção entre o nome próprio e o nome da família, seguido da filiação, idade e profissão, naturalidade e domicílio de cada um dos progenitores. Esta respeita os pontos 5, 8, 9. De seguida, na terceira parte, são identificados os avós paternos e maternos e, ainda, as testemunhas que, neste caso concreto, declaram querer ser considerados padrinhos, o que indicia que o indivíduo iria ser batizado, respeitando assim os pontos 10 e 11. A instituição católica continua a exercer grande influência na sociedade portuguesa, apesar de, a partir desse momento, ter passado a haver uma coexistência pacífica entre os dois tipos de registos. Isto, porque muita gente nasceu antes de 1911 e o único documento oficial que atesta o seu nascimento é o seu registo de batismo, com validade para efeitos civis. Então, a nova lei vai ter que aceitar todos os assentos que foram lavrados pelos párocos das igrejas, até esse momento. Por último, são fornecidas outras informações, que indicam que houve a intervenção de uma terceira testemunha, pelo facto de as principais não saberem escrever. Esta última assinou o registo e este indica ainda que foi lavrado no Posto de Registo Civil de São Gião, pelo pai do registando, fazendo-se alusão, também, aos emolumentos que são devidos e que são pagos em selos fiscais. Terminando este com a data do registo e apresentando a assinatura do funcionário do Registo Civil, respeitando assim o ponto 1. Não está indicada a hora em que o registo foi feito, de acordo com o estipulado no ponto 3. De quem fez a declaração apenas é indicado o grau de parentesco para com o registando, não se fazendo citação do seu nome, nem ao domicílio, respeitando o ponto 12. O registo está dividido em duas colunas uma de menor dimensão e outra de maior, respeitando o artigo 114º²⁸, do Código do Registo Civil, segundo o qual se deve fazer alusão ao número do registo, nome completo do registando sendo que o da família deve escrito entre parêntesis; consta, ainda, a identificação do documento que serviu de base ao assento, indicando o número do maço e o local onde está arquivado. De acordo com o artigo 115º²⁹, do referido código, esse espaço menor servirá ainda para fazer as anotações e averbamentos, casamento, óbito ou dissolução, entenda-se a morte de um dos cônjuges ou anulação judicial do casamento.

²⁸ Vd. “Artigo 114 - À margem da coluna do registo haverá outra mais estreita onde se inscreverão: 1.º O número de ordem do registo; 2.º O nome de família da pessoa ou pessoas a que ele se refere, bem como, entre parêntesis, o nome ou nomes próprios; 3.º A natureza de cada um dos documentos a que se fizer referência, com indicação do maço onde fica arquivado, ou a declaração de que não há documento; 4.º Quaisquer notas ou menções das que devam averbar-se nos termos deste Código, e que serão sempre datadas e rubricadas pelo funcionário do registo civil.”, E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf, pp. 15 - 16.

²⁹ Vd. “Artigo 115.º - O funcionário que exarar à margem dum registo qualquer nota, menção ou averbamento e já não tiver em seu poder o respectivo livro duplicado, é obrigado a enviar, no prazo máximo de cinco dias, uma cópia textual desse lançamento, com indicação do assento a que se refere, ao competente conservador, cobrando deste um recibo, que deverá arquivar. Por sua vez o conservador é obrigado a fazer o lançamento no livro duplicado, dentro do prazo de três dias.”, E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf, p.16.

A partir daqui, os registos analisados serão assentos paroquiais, tendo em consideração e, como ponto de partida, os documentos relativos aos nascimentos ocorridos nas datas compreendidas entre os anos de 1900 até 1909. Em cada um, procurar-se-á identificar as cinco partes que foram definidas e identificadas nos livros de registo civil depois de 1911. Os assentos são constituídos por dois espaços, tal como os do registo civil, um de menor dimensão, reservado aos averbamentos e outro de maior dimensão, onde é lavrado o registo propriamente dito. A primeira parte indica a data em que o assento foi feito, dia, mês e ano, bem como o lugar onde o mesmo foi lavrado, concretamente a igreja paroquial de São Gião, localizando-a geograficamente e fazendo a sua inclusão na organização eclesiástica da época. O único constituinte, que se manteve nos novos registos, foi o da data de elaboração. Na segunda parte, vamos encontrar alguns dos mesmos elementos que se encontram nos documentos criados pela República. Um dos aspectos, que faz a grande diferença e que demonstra que o documento foi feito pela igreja, é que quem o assina é um padre, sendo aí indicado o nome das testemunhas presentes, que neste caso são designadas como os padrinhos de batismo. Neste assento, é indicado o nome próprio dado ao individuo, não fazendo alusão, em momento algum, ao apelido da família que lhe é atribuído. Seguindo-se a data de nascimento, dia, mês, ano e hora, aludindo a legitimidade em relação aos pais. Por fim, indica o nome do pai e da mãe, a profissão de cada um, a naturalidade de ambos, o domicílio, refere que são casados e que são paroquianos da referida igreja. Então aqui levanta-se um problema: Será que todas as pessoas das quais se conhecem registos são católicas? Será que todos os registos existentes correspondem, de facto, a todas as pessoas que nasceram em Portugal, nomeadamente na freguesia que está aqui em causa? Sabemos que os judeus, muitos deles obrigados a converterem-se ao cristianismo, também estes deverão ter um registo de batismo. Onde deverá constar a informação de que é cristão-novo? Denominação dada a uma pessoa que era obrigada a professar a confissão dominante, a católica? Mais à frente, analisar-se-á essa problemática de forma mais concreta, se se chegar à conclusão de que nestas famílias houve pessoas de ascendência judaica. Esta questão ficou, de certa forma, resolvida, o mesmo é dizer que, o casamento civil de pessoas católicas ou não passou a ter um carácter de obrigatoriedade a partir do decreto regulamentar de 28 de novembro de 1878, que veio ordenar que todos os matrimónios fossem registados sem que a religião se transformasse numa condição “sine qua non” para os realizar. A igreja começou, nesta altura, a perder a supremacia no que se refere a elaboração dos registos, que representam os factos mais importantes da vida das pessoas³⁰.

Na terceira parte referem-se os nomes dos avós paternos e maternos, sem que fosse veiculado outro tipo de informação que permitisse ter um conhecimento, mais aprofundado, dos ascendentes da pessoa que estava a ser registada. Na quarta parte, não se falava em testemunhas, mas de acordo com o tipo de assento em análise e de por quem era elaborado, fazia-se referencia exclusivamente aos padrinhos do batizando, dos quais se conhecia o seu estado civil e a profissão. Logo tudo faz querer que, para a igreja, as figuras do padrinho e da

³⁰ Serrão, Joel, *Dicionário de História de Portugal*, Iniciativas Editoriais, Lisboa, 1975, volume V (Paróquia-Sintra), p. 259.

madrinha eram mais importantes que a dos avós maternos e paternos. Durante longos anos, a organização, igreja, e a doutrina católica transmitiram a ideia de que, se os pais morressem, quem assumiria a educação da criança seria o padrinho e a madrinha. Por último, a parte final do registo era uma fórmula única que tinha poucas variações, dependentes de os padrinhos saberem ou não escrever, que era a seguinte:

“E para constar mandei lavrar, tendo sido lavrado o seu duplicado, este assento que, depois de ser lido e conferido perante os padrinhos, comigo o não assinaram por não saberem escrever. Era ut supra. Colei e inutilizei um selo de taxa cem.”³¹

No espaço que se encontra à esquerda do registo, continua a figurar o número do registo, sendo precedido da designação da freguesia, do nome do individuo e dos nomes do pai e da mãe, o que não acontece nos registos após 1911. No tocante às notas e averbamentos, estes apenas são registados se a pessoa contraiu matrimónio ou morreu no período posterior a 1911, uma vez que nos registos anteriores, verifica-se que um grande número de colunas, de outros tantos assentos, se encontram sem qualquer anotação, o que indica que a pessoa a quem se refere esse assento, morreu antes de 1911 e dela apenas se conhece o registo de óbito.

Estabelecendo comparações entre registos, antes e após, a implantação da República, verifica-se, que depois da revolução, se mantém parte das peças suas constituintes, mas outras há, que tiveram alterações. Antes da nova ordem os assentos, eram reflexo da instituição que criou as regras para fazer os registos, a Igreja, que, necessariamente, criou um assento de cariz religioso, que representava, ao mesmo tempo, um sacramento e a identidade de uma pessoa. Em seguida surge um assento com fundamentos civis e onde a crença e o credo de cada pessoa não está em causa nem se cria discriminação no acesso a esses documentos. Apesar de tudo não podemos esquecer que, ambos, identificam alguém e, através deles, consegue-se conhecer os seus passos mais importantes e, ao mesmo tempo as suas ascendências. De uma forma ou de outra, com limitações ou não, com a imposição de uma religião ou não, tiveram um papel importantíssimo para fazer chegar até aos dias de hoje informações sobre a evolução demográfica de Portugal, do séc. XV até ao alvorecer do séc. XX.

Foi já referenciado um marco importante na organização da vida civil, dos cidadãos portugueses, que foi o ano de 1911. Procedeu-se à análise de alguns registos feitos no início do século XX, nomeadamente nos seus 9 primeiros anos. Esta não foi a primeira tentativa para alterar as formas de fazer os registos, visto que, já em 1868, foi publicado o primeiro Código Civil Português. De acordo com este código, um assento de nascimento deve ser feito, respeitando as seguintes condições:

“Nos assentos de nascimento, além das declarações mencionadas no artigo 2448^o³² deverão especificar-se: 1º A hora, dia, mez, anno, e logar de nascimento; 2º O sexo do

³¹ Assento de nascimento nº 23, de 1909, do livro de assentos de nascimentos do ano de 1909, da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

³² De acordo com o Código do registo Civil Português, no seu artigo 1448º “ - Em todos os assentos do registo civil deve mencionar-se: 1º o logar onde são feitos, e a hora, mez e anno em que são escriptos; 2º Os nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residência das partes e das testemunhas que nelles intervem; 3º Quaesquer outras declarações exigidas por lei, com relação a cada umas das especies dos

recém-nascido; 3º O nome que lhe foi posto, ou que há de ser posto; 4º Os nomes, apelidos, profissão, naturalidade e domicílio dos pais, mães e avós, quando os nomes dos dictos pais e mães, e avós houverem de ser declarados, e ou das testemunhas; 5º Se o recém-nascido é filho legítimo ou ilegítimo [...]³³

Da comparação entre este código e o de 1911, verifica-se que o número de elementos que compõe os artigos é diferente. Enquanto o de 1868, tem apenas 5 pontos, no artigo que fala do assento de nascimento, no código de 1911, encontram-se 12 pontos. Apesar desta diferença, todos os elementos, que fazem parte do artigo 141º, do código de 1911, estão dispersos pelos vários artigos do Código do Registo Civil Português de 1868. Por isso, pode concluir-se que o primeiro foi construído sobre a estrutura daquilo que já existia, mas que nunca tinha sido aplicado. Este código civil defende que, a partir dessa data, todos os registos deveriam ter um carácter civil, relegando para segundo plano o religioso. Mas, interesses instalados e o poder que a igreja tinha na sociedade da época fizeram com que o mesmo ficasse esquecido até 1911. Há, contudo, que fazer uma ressalva: em nenhum momento, o código de 1868, obriga que as pessoas, que eram registadas, tivessem o nome da família, ou seja, o apelido. Faz-se referência àquele que se deve colocar, mas não se especifica como este deve ser construído. Em todos os casos, os nomes completos das pessoas só era conhecido nos assentos de casamento e óbito. Se este último ocorresse ainda na menoridade, os registos seriam, apenas, efectuados com o nome próprio que lhe tinha sido dado a quando do seu batismo.

No período de 1868 e 1900, os registos continuam a ser efectuados segundo o mesmo esquema, com duas colunas, de dimensão diferente, uma mais estreita e outra com maior largura, onde é lavrado o registo propriamente dito. Na coluna mais à esquerda do registo, continua a figurar o número do registo, seguido do nome próprio do recém-nascido e termina com o nome completo dos pais. Já em 1868, faz-se referência aos averbamentos que poderiam ser efectuados; refere, concretamente, os testamentos ou outros atos solenes, como seja legitimação de filhos³⁴. Apesar desta tentativa de reformular os assentos, não só de nascimento, como também os de casamento e nos de óbito, estes continuam a ser elaborados de acordo com as normas ditadas pela igreja desde há muito tempo. Então, o assento de nascimento manteve-se como sendo um registo de batismo que, até então, tinha duas vertentes, sendo uma de carácter meramente civil, servindo de comprovativo do nascimento de alguém e outra de cariz religioso, que atesta que o recém-nascido recebeu o sacramento do batismo. Esta situação só é alterada de forma definitiva a partir de 1911; aí, o registo civil assume um papel preponderante em detrimento dos documentos que a igreja elabora.

No que diz respeito aos averbamentos, estes continuam a ser apenas para factos que ocorreram no período posterior a 1911. Dos assentos de nascimento, consultados no período entre 1868 e 1899, num total de vinte e um, doze têm averbamentos feitos, o que representa 60% dos assentos. Destes, seis, ou seja, 50%, fazem apenas referência ao óbito da pessoa a quem

dictos assentos. Freitas, Augusto César Barjona de, *Código do Registo Civil Português*, Imprensa Nacional de Lisboa, Lisboa, 1868, p. 407.

³³ Vd. Artigo 2464º do Código do Registo Civil Português, Freitas, Augusto César Barjona de, *Código do Registo Civil Português*, Imprensa Nacional, Lisboa, p. 410.

³⁴ Vd. artigo 1469º, Código do Registo Civil Português, Freitas, Augusto César Barjona de, *Código do Registo Civil Português* do Imprensa Nacional, Lisboa, 1868, p. 251.

diz respeito o assento. Em três dos casos, que representam 25% do total foram feitos averbamentos, constando o casamento e a dissolução deste por óbito do outro cônjuge e a própria morte. Ademais, um assento que representa 8% dos registos, com a anotação do casamento e do próprio óbito e outro com o casamento e o óbito do cônjuge; por último temos 7 registos, que representam 40% do total dos assentos consultados, todos eles pertencentes à mesma família, onde não consta qualquer tipo de anotação. Daqui, conclui-se, por um lado, que os indivíduos, aos quais se referem os registos não teriam chegado à idade adulta, podendo ter morrido à nascença ou de tenra idade³⁵. Por outro lado, a norma indica que os averbamentos são efectuados pela ordem que acontecem, ou seja, começando pelo casamento e por último o óbito mas, nem sempre, esta é respeitada. Num dos assentos consultados, esta ordem não foi respeitada, o primeiro a ser registado foi o óbito do cônjuge, marido, em seguida o casamento e por último o óbito da pessoa a quem ele se refere³⁶. Esta situação aconteceu porque, na altura em que o marido morreu, em 1957, quando foram prestadas as declarações, para ser lavrada a certidão de óbito, o declarante informou o funcionário, que fez o registo, que o individuo em causa era casado. Então, por este facto, procedeu-se ao averbamento do óbito, no registo de nascimento do outro cônjuge, mulher, e, neste, mesmo de seguida faz-se o averbamento do casamento e esse assento encerra com o óbito da mulher. Dos seis assentos que se referem, apenas ao óbito, na coluna reservada aos averbamentos, apenas consta a palavra “morreu”³⁷.

O código de 1868 veio a ser substituído pelo que havia sido publicado em 1837, designado de Código Administrativo Português. Estes servem para confirmar, antes de 1911, que houve uma série de tentativas para substituir os registos paroquiais, embora tenha existido, sempre, a preocupação em arranjar uma alternativa, por forma, que as pessoas tivessem algum documento que as identificasse e servisse de prova da sua existência. Neste código, o artigo nº 133 refere-se aos assentos de nascimento, criando este a obrigatoriedade de o fazer sempre que alguém nascesse e, tendo os seus progenitores, de acordo com esta lei, até oito dias após o acontecimento para efectuar a declaração. A criança recém-nascida tinha que ser apresentada ao administrador ou regedor da freguesia, na presença das testemunhas. Os documentos deveriam ser lavrados e neles incluídos elementos como a data de nascimento, dia mês e ano, sexo do recém-nascido e o nome dos pais e dos avós maternos e paternos como consta nos parágrafos 1, 2 e 3:

“§1. Os assentos de nascimento devem ser lançados dentro de oito dias, depois que a creança nascer. §2. Para se lançar o assento de nascimento no registo é necessário que a creança seja apresentada ao respectivo administrador, ou regedor diante de duas testemunhas. §3. O assento do nascimento deve conter a declaração do dia, mez, e anno em que a creança nasceo, o sexo a que pertence o nome que se lhe quer dar, ou tiver já dado em baptismo; e os nomes, pronomes, apelidos, filiação, profissão, estado,

³⁵ Livros de assentos de nascimento entre 1899 e 1868, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

³⁶ Assento de nascimento, nº 7, de 1882 do livro de assentos de nascimento de 1882, da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

³⁷ Assento de nascimento, nº 12, de 1880 do livro de assentos de nascimento de 1880, da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

residência, e naturalidade dos pais e avós e o mais que se acha indicado no §5. Do artigo anterior”.³⁸

Este documento evidência já a preocupação para a criação de um novo tipo de registo que pretende separar o paroquial do civil. Aqui, faz-se referência à necessidade de que todos os factos civis deviam ser registados em livros próprios, uns destinados aos nascimentos, outros aos casamentos e ainda outros aos óbitos. São definidas um conjunto de normas que têm que se verificar, em todos os livros, como as páginas numeradas e rubricadas pelo administrador do concelho. Como existiam concelhos de grande dimensão, que eram constituídos por um significativo número de freguesias rurais, então aí o regedor da paróquia seria o responsável pelo registo civil e, mais tarde, estes seriam submetidos aos respectivos administradores do concelho.³⁹ Apesar desta tentativa de mudança, a Igreja continuava a ter uma influência bastante significativa na elaboração dos registos, começando por quem os fazia, o regedor da paróquia. Este era efectuado depois de a criança ter sido batizada, o que denota que a instituição continuava a ter uma palavra a dizer na forma de fazer os registos dos factos mais importantes da vida das pessoas. Estes livros deviam ser encerrados por um termo, lavrado no final de cada ano, concretamente no último dia do mês de dezembro. Posteriormente, seriam remetidos, até ao dia 6 de Janeiro do ano seguinte, pelo regedor da paróquia ao administrador do concelho.⁴⁰

De acordo com os registos consultados, estes têm ainda a designação de paroquiais. Uma das razões para serem assim designados é que continuavam a ser assinados pelo pároco da freguesia e eram feitos na igreja paroquial do lugar de nascimento. Isto significa que, apesar da vontade de mudança e da tentativa para a levar a cabo, todos estes esforços não tiveram o efeito pretendido, pelo menos entre o período de 1868 e 1842, em que as alterações não foram introduzidas. Coloca-se a questão de porque se faz apenas referência ao ano de 1842 e, aparentemente, se esqueceu o período de cinco anos, que representa o espaço entre a publicação do referido código e os registos consultados. Este facto, tem a ver com a acessibilidade dos assentos, no Arquivo da Universidade de Coimbra, onde estão disponíveis livros anteriores a 1817, e posteriores a 1842, para a freguesia de São Gião. Cerca de 25 anos de registos perderam-se no tempo. Seria interessante fazer a tentativa para encontrar explicações para esta lacuna. Talvez não tenham chegado até nós estes assentos, por descuido e desinteresse de quem cuidou de todos esses livros. Talvez, a forma de incorporação do fundo no acervo documental da referida instituição que os tem e, que neste momento os guarda. Cada um desses volumes poderiam ter estado mal acondicionados e, quem sabe, até sujeitos a condições precárias de conservação e preservação. Quem sabe, numa sala, abandonados à humidade, ao pó e ao descuidado manuseamento, por parte de individuo que não tinham o mínimo de cuidado e não davam importância à documentação ali presente. Podem também ter sido alvo de uma

³⁸ Vd. Artigo 133 do Código Administrativo Português, Passos, Manuel da Silva, *Código Administrativo Portuguez*, Imprensa da Rua de São Julião, Lisboa, 1837, col. 60.

³⁹ Vd. Artigo 132 do Código Administrativo Português, Passos, Manuel da Silva, *Código Administrativo Portuguez*, Imprensa da Rua de São Julião Lisboa, 1867, col. 56 e 57.

⁴⁰ Vd. Artigo 132, §12, *Idem, Ibidem*, col. 58 e 59.

qualquer catástrofe natural que acelerou bastante a sua deterioração. O comprovar de qualquer destas hipóteses, aqui levantadas é difícil, pois a informação disponível sobre o percurso seguido por estes até a sua incorporação no arquivo da Universidade de Coimbra, não é fácil de estabelecer. Primeiramente, estiveram à guarda da paróquia, em seguida foram incorporados na Conservatória do Registo Civil de Oliveira do Hospital e, finalmente, passaram a fazer parte do fundo da instituição atrás referida.

Centre-se então a análise dos documentos que estão disponíveis e que são os posteriores ao ano de 1842. Os assentos continuam a ter duas colunas de tamanhos diferentes, uma mais estreita e outra mais larga; na segunda, é lavrado o registo de nascimento, ou melhor o assento de batismo. É de assinalar que os registos anteriores a 1862, não são numerados, aparecendo apenas o nome da freguesia e / ou lugar onde o nascimento ocorreu. Este aspecto pode ser confirmado em todos os livros de assentos de nascimento, nos períodos de 1860 / 1874, e 1842 / 1859. Por exemplo, um registo de 1854, na referida coluna, menciona que o nascimento ocorreu em Rio de Mel, inserido na freguesia de São Gião.⁴¹ Por vezes, nesse espaço aparece também a expressão “Pus os Santos Óleos”, esta apenas é aí colocada quando o pároco se esquece de fazer esta referência no corpo do registo, pois essa era uma expressão obrigatória nos assentos de batismos. Saliente-se aqui mais uma vez a importância da Igreja e do cariz religioso e católico destes documentos. No que se refere ao registo propriamente dito, este conta com os seguintes elementos: a indicação da data em que foi lavrado, ou seja o dia em que o batismo teve lugar, seguido da identificação da igreja e a freguesia e o bispado de que a mesma faz parte; depois, segue-se uma expressão que se encontra em todos os assentos que é “...baptizei solenemente e pus os Santos Óleos a...”. Dando seguimento ao documento, aparece o nome do recém-nascido, data de nascimento, indicando que é filho legítimo e a sua filiação. Identifica os nomes dos avós maternos e paternos. Em relação aos pais, não se conhece mais nada do que o nome. Neste aspeto, este escrito não respeita nenhuma da legislação que foi publicada, quer em 1837, quer em 1868, tenha ela entrado ou não em vigor. No que concerne aos avós, sabe-se os nomes referindo que são todos naturais de São Gião. Por último, é indicado o nome dos padrinhos e das testemunhas que tiveram que intervir, pois os primeiros não sabiam escrever. O assento termina com a assinatura do pároco e das testemunhas.⁴²

Recuando progressiva e sucessivamente até ao ano de 1842, com maior ou menor extensão, os registos têm sempre os elementos chave de qualquer assento de nascimento e que estão definidos nos vários diplomas que já foram referenciados ao longo do texto. Assinale-se que, neste período, existem registos mais completos e indicam a naturalidade dos pais. É de referenciar que, nos vários períodos aqui considerados e que correspondem à publicação de legislação sobre o assunto, embora a haja e não tenha entrado em vigor, os registos foram evoluindo, incluindo novos elementos que já estavam consagrados na letra da lei. Talvez pela inércia de alguns ou de muitos, nunca se conseguiu fazer um registo civil e não religioso de

⁴¹ Assento de nascimento de Rita, Livro de assentos de nascimento de 1842 / 1859, freguesia São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁴² Assento de nascimento de Francisco, Livro de assentos de nascimento de 1842 / 1859, freguesia São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

peçoas que de uma forma ou de outra não fosse sempre tendencioso e obrigava a que todas as peçoas professassem a mesma religião.

De acordo com o arquivo de livros paroquiais da freguesia de São Gião, que se encontram no Arquivo da Universidade de Coimbra, um deles tem os assentos de batismos entre os anos de 1791 e 1817.⁴³ O último registo que dele consta está datado do dia 19 de julho de 1817 e faz prova do nascimento de um individuo do sexo feminino. Mantêm-se as duas colunas, mais ou menos bem definidas, não existe numeração, na coluna mais à esquerda refere apenas a freguesia e os nomes dos progenitores. Do lado direito, temos a identificação da Igreja, não fazendo referência à diocese a que a mesma pertence, indicando que foi baptizada solenemente Maria; de seguida, afirma-se que é filha legítima, identificando os nomes dos pais, apontando a sua naturalidade. Dando continuidade ao registo, são mencionados os nomes dos avós paternos e maternos, bem como a sua naturalidade; para finalizar o documento são identificados os padrinhos, o seu estado civil e naturalidade. Encerra-se com os seguintes dizeres: “e para constar fiz este assento que assinei no dia mês era ut supra”. Sendo este assinado pelas testemunhas e pelo cura.⁴⁴ O livro em causa deveria dar continuidade aos assentos de batismo mas, curiosamente, a seguir ao referido registo, segue-se o termo de encerramento onde se menciona número de folhas que contém, todas elas, rubricadas e numeradas pelo vigário Luís Joaquim Osório Pessoa, pertencente à freguesia de Penalva de Alva. No final da página, existe ainda uma outra nota que diz que os batizados de São Gião entraram em 22 de junho de 1830 por ordem:

“tem este livro que serve de assento do baptismo da freguesia de S. Juliam duzentas meias folhas de papel que todas foram numeradas e rubricadas por mim Luiz Joaquim Ozorio Pessoa vigário da freguesia de Penalva de Alva com o meu sobre nome =Ozorio= na forma da comissão do mui reverendo D. Manuel [...] arcebispo deste destrito, Penalva de Novembro 17 de 1791 declaro que só tem este livro cento e noventa e outo
O vigário
Luís Joaquim Ozorio Pessoa”
“Baptizados de S. Gião entrou em 22 de Junho de 1830 por ordem circular de [...] António Ignácio Coelho de Faria”.⁴⁵

Daqui, conclui-se que o livro foi entregue a alguém que o guardou, mas então que se teria passado com os registos de nascimento entre o período de 1817 e dezembro de 1841? Certamente, que nesta freguesia e de forma repentina, não deixaram de nascer peçoas. Por outro lado, também não houve outra qualquer alteração significativa que provocasse toda esta ausência. Uma das hipóteses que se coloca é que durante algum tempo os registos pudessem ter sido feitos noutra freguesia. Levanta-se a hipótese, que urge confirmar, no período em causa deixou de haver sacerdote. A mesma não obteve confirmação uma vez que, nos livros consultados de outras freguesias, não se encontraram registos feitos em relação a outro orago que não fosse o da própria paróquia. Devido a este facto, os estudos genealógicos vêem-se assim, de alguma forma, comprometidos por esta falha nos arquivos paroquiais.

⁴³ www.uc.pt/auc, acedido em 29 de fevereiro de 2012.

⁴⁴ Livro de assentos batismo entre 1791 e 1817, Freguesia de São Gião, Concelho de Oliveira, distrito de Coimbra.

⁴⁵ *Idem, Ibidem.*

Um aspecto curioso a salientar é que não se faz referência ao dia concreto em que as pessoas nasceram; a data de nascimento determina-se, aproximadamente, fazendo a diferença entre a data do registo e a idade do indivíduo que está a ser batizado, que está expressa em dias. Depois desta informação, vem o nome do batizado ou então, logo de imediato, à identificação dos pais. Nos anos anteriores a 1803, as colunas mais à esquerda no assento, passam a contar apenas com a indicação do local e o nome do pai, sem fazer alusão ao da progenitora. O primeiro registo em que isto se verifica é no assento de Alexandre filho de Manuel Duarte.⁴⁶ Até ao dia 4 de Setembro de 1798, deixou de se fazer a identificação da igreja, como já foi referido. Mas, a partir desta data, volta-se a fazer citação à igreja, seguindo duas formas diferentes para o realizar, uma igreja de “Sam Giam”⁴⁷ e outra “igreja de Sam Juliam do lugar de Sam Giam”.⁴⁸ Esta descrição tem pouca duração, pois no mesmo livro, o registo lavrado no dia 11 de julho de 1798, deixou de se fazer referência à Igreja. A partir desta data, volta a ser colocado na coluna mais estreita, o nome da localidade, seguido do nome do batizado, indicando a legitimidade relativamente aos pais e o nome de cada um deles.

O livro seguinte, que contém registos de batismos referentes a esta freguesia, dá conta, ao mesmo tempo de assentos de nascimento, de casamento e de óbito, tendo este como datas limites 1796 e 1812, sendo que, os nascimentos são os que tiveram lugar no período entre 1769 e 1790.⁴⁹

Os registos de nascimentos continuam a ser lavrados com duas colunas, se bem que uma passa a ter uma dimensão bastante reduzida, podendo mesmo, em algumas situações, chegar a confundir-se com o próprio assento. Aí, constam informações como a localidade de origem, o nome do baptizado e a sua legitimidade em relação ao seu progenitor, sendo que, o nome deste também é indicado. Esta regra, que acaba de ser referida, não é verificada em todas as situações, existindo algumas em que se denota falta de algum dos elementos.

Por vezes, acontece que, quem realiza o batizado não é o cura responsável pela freguesia e neste caso, consta no registo o nome do padre que preside ao acto, indicando ao mesmo tempo que este tem autorização do abade para dar o sacramento à criança.

Neste livro, volta a fazer-se referência concreta ao dia em que a criança nasceu. Anteriormente, esta data era determinada por aproximação, pois o assento fazia alusão à idade da criança, esta expressa em dias. Estes registos não são fidedignos no que diz respeito a idade das pessoas, não constituindo um aspeto de grande importância na vida dos indivíduos.

A partir de 1776, estes assentos identificam a igreja em que o batismo teve lugar de várias formas, “igreja de São Gião orago de São Julião” ou “igreja de São Julião, da freguesia de São Gião” ou, ainda, “igreja de São Julião, do lugar de São Gião”. Alguns dos registos, indicam o nome da igreja e não da freguesia ou, então, ao contrário, existindo mesmo alguns que não

⁴⁶ *Idem, ibidem.*

⁴⁷ Assento de nascimento de Maria, livro de assentos de batismo entre 1791 - 1817, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital distrito de Coimbra.

⁴⁸ Assento de nascimento de Francisco livro de assentos de batismos entre 1791 - 1817, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁴⁹ www.uc.pt/auc, acedido em 27 de março de 2012.

fazem qualquer referência. Daqui se pode concluir que não existia uma grande preocupação em seguir sempre as mesmas regras para a elaboração destes registos.

De assinalar, também, que os assentos não têm sempre a mesma organização, isto porque até aqui a coluna mais estreita estava sempre do lado esquerdo da página ou, melhor dito, do fólio, mas, a partir de determinada altura passam a estar do lado esquerdo ou direito consoante o registo tivesse sido lavrado no lado esquerdo ou no lado direito do fólio. Se o registo fosse lavrado na página da esquerda, a coluna mais estreita estava no mesmo lado. Se fosse feito no lado direito da página, então ela estava do mesmo lado. Este pormenor denota mais uma falta de preocupação em seguir sempre a mesma linha de orientação. Muitas vezes, a organização dos livros de assentos estava dependente da capacidade organizativa do cura e da sua sobriedade, pois as normas que eram ditadas nem sempre eram seguidas da mesma forma por todos os padres. De freguesia para freguesia, em registos parecidos, podemos encontrar ligeiras alterações.

Um dos elementos que se encontravam em todos os registos de nascimento eram os nomes dos padrinhos do batizando e, a juntar-se a estes, constavam o das testemunhas. Nos atuais registos civis de nascimento, também se encontra o nome das testemunhas e neles existe uma indicação em que estas declaram querer ou não ser consideradas padrinhos. Na época em análise, era comum que os padrinhos fossem menores de idade e, quando isso se verificava, o assento de nascimento teria que conter mais alguma informação, que era o nome dos pais dos padrinhos ou das testemunhas⁵⁰.

Durante algum tempo, os assentos de batismo indicaram em primeiro lugar o nome dos padrinhos, em vez do nome dos avós paternos e maternos. Esta troca deve-se ao facto de que na altura se dar mais importância ao papel do padrinho do batismo do que aos avós, pois se a criança ficasse órfã quem seria responsável pela sua educação era a pessoa que lhe deu o nome e a levou à pia batismal. Esta forma de fazer os registos não teve grande durabilidade, pois, mais tarde, volta a identificar-se primeiro os avós paternos e maternos e, de seguida, os nomes dos padrinhos e, por fim, o das testemunhas⁵¹. Salienta-se que, já nesta época, se faziam averbamentos aos assentos. Estes não eram feitos para todos os factos, mas apenas anotados alguns óbitos. Transmitindo pouca informação, limitando-se a identificar apenas o que aconteceu, sem mencionar a data em que o óbito ocorreu. As anotações referidas permitiram saber que a criança morreu pouco tempo depois de ter nascido. Partindo deste pressuposto, podia-se estudar a mortalidade infantil, ocorrida ao longo do tempo nesta freguesia. As crianças não chegavam à idade adulta devido às condições de vida da época e, também, à inexistência de assistência médica. Como não havia indivíduos especializados em partos, aliado às deficientes condições de sanidade, bem como as dos lugares onde ocorriam os nascimentos que não eram as necessárias e desejáveis, acontecia que as crianças, por vezes, nasciam em condições de saúde muito débeis. Quando isso acontecia, o bebé tinha que ser batizado em casa, e na maior parte

⁵⁰ Livro de assentos de batismo 1681 - 1769, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁵¹ *Idem, Ibidem*

das vezes, era feito pela parteira. Devido a este facto a escrituração do batismo tinha uma linha orientadora diferente. Nestas situações, as crianças iam à igreja para lhe serem colocados os Santos Óleos e a água benta. Não se pense que apenas a parteira podia batizar, algumas vezes podia ser o padre ou qualquer outra pessoa que fosse batizada. A fórmula usada nesses registos era mais ou menos a seguinte “...foi baptizada em casa pelo padre António Lopes...⁵²”. Se a criança fosse batizada em casa, o assento que atesta o seu batismo teria uma forma ligeiramente diferente, como já foi referido; então, a fórmula deveria ser a seguinte “...o padre procedeu aos exorcismos e mais cerimónias da igreja e pus os Santos Óleos...⁵³”.

Os registos anteriores a 1720, deixam de ter todos os elementos que se encontram em períodos posteriores, deixando estes de fazer referências aos nomes dos avós paternos e maternos, apenas constando os nomes dos pais e dos padrinhos, sem referir, em momento algum, o nome das testemunhas do batismo⁵⁴. Nos livros paroquiais desta freguesia encontra-se uma anotação feita por um visitador da diocese de Coimbra e que, a partir dessa data em diante, os registos passaram a incluir os nomes do pais, avós paternos e maternos, bem como a sua naturalidade:

“O reverendo pároco antes dos pais dos bautizados juram per cosa fara os assentos e neles declara os nomes dos pais e avós paternos e maternos e alcunhos e ofícios e donde sam fregueses e o mesmo observa nos assentos dos casados em vesita aos 4 de 9bro de 1720. João da Costa Silva⁵⁵”

O mesmo visitador passou por várias das freguesias do concelho de Oliveira do Hospital e, aproveitando a sua visita à paróquia, para verificar a conformidade de todos os aspectos que se relacionavam com a actividade da igreja, faz uma anotação parecida em algumas das freguesias mais próximas de São Gião, como é o caso de Aldeia das Dez, Alvoco das Várzeas e Penalva de Alva, todas elas com mais ou menos o mesmo conteúdo⁵⁶.

Desta forma, os assentos passam a ter os seguintes elementos data do registo, nome do batizando, dos pais e dos padrinhos, indicando se o casamento é o primeiro ou se em algum dos

⁵² Assento de nascimento de Rosa, 5 de dezembro de 1754, livro de assentos de batismos 1681- 1769, freguesia São Gião, concelho Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁵³ Assento de nascimento de José, 26 de maio de 1754, livro de assentos de baptismo 1681 - 1769, freguesia São Gião, concelho Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁵⁴ Assento de nascimento de João, 14 de outubro de 1720, livro de assentos de baptismo 1681 - 1769, freguesia São Gião, concelho Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁵⁵ Livro de assentos mistos, 1562 - 1771, freguesia São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁵⁶ As anotações feitas nos livros das freguesias de Aldeia da Dez, Alvoco das Várzeas e Penalva de Alva são as seguintes: Aldeia das Dez - “O reverendo pároco antes dos pais dos bautizados jura per cosa fara os assentos destes declarando os nomes dos pais e avos paternos e maternos com seos ofícios e alcunhos e donde sam ou foram naturais e o mesmo observe os livros dos assentos dos casados com pena de sopenam visita em 26 de 9bro de 1720. João da Costa Silva” *Livro de assentos de baptismo, 1634 - 1755, freguesia Aldeia das Dez, Concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra*. Alvoco das Várzeas - “O reverendo pároco antes dos pais dos bautizados jura per cosa fara os assentos neles declara os nomes dos pais e avos paternos e maternos e alcunhos e ofícios e donde sam naturais e o mesmo observe nos dos casados em vesita aos 6 de 9bro de 1720. João da Costa Silva”. *Livro de assentos misto 1707 - 1822, freguesia Alvoco das Várzeas, Concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra*. Penalva de Alva - “O reverendo pároco antes dos pais dos bautizados [...]da igreja fara os assentos e neles declara os pais e os nomes dos avos paternos e maternos e donde sam naturais como se observa nos dos casados em vesita em 4 de 9bro de 1720 e o mesmo observa nos dos casados. João da Costa Silva” *Livro de assentos mistos, 1628 - 1746, freguesia Panalva de Alva, Concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra*.

casos, já é o segundo, não fazendo referência à idade da criança, nem ao dia concreto em que esta nasceu.

No arquivo da Universidade de Coimbra, o livro de registos mais antigo, no que diz respeito à freguesia de São Gião, é um livro misto que tem como datas limites 1562 e 1771, embora os batismos sejam apenas aqueles que ocorreram entre 1562 e 1681. Os assentos de batismo, numa primeira fase, continuam a ter duas colunas, mas, na parte final reduz-se apenas a uma. Na coluna mais estreita, durante bastante tempo, apenas consta o nome do batizando. Mais tarde, deixa de constar, na coluna mais estreita, referências a elementos do assento e as duas colunas reduzem-se apenas a uma. Nestes registos, não é mencionada a naturalidade de nenhum dos intervenientes, dos pais, dos padrinhos, nem é identificando o lugar nem a igreja. Aqui continua a fazer-se algumas anotações à margem do registo, nomeadamente dos óbitos⁵⁷.

O primeiro registo de baptismo desta freguesia data de 1562, concretamente do dia 18 de maio:

“Aos 18 dias de maio baptizou gonçalo Vicente domingos filho de diogo pires e Isabel gonçalves e foram padrinhos Cristovão Vasquez e Isabel doarte mulher de Lopo alvarez e Maria fernandes de Gonçalo Vicente e por ser verdade ho asiney.⁵⁸”

Estabelecendo comparações com os registos que foram sendo feitos ao longo dos tempos, estes últimos são os mais reduzidos, em termos de tamanho, e poucos em informações que deles se possam retirar. O principal aspeto negativo é que não se faz qualquer referência aos nomes dos avós paternos e maternos, que dificulta, bastante, a elaboração de estudos genealógicos. Os nomes dos avós servem de ponto de partida para a confirmação, tanto da ascendência como da descendência. Além destes, outros existem que, também, não se conseguem encontrar: a identificação da igreja, da freguesia e nem tão pouco, a sua localização geográfica. Os primeiros registos não são divididos em duas colunas, passando a existir apenas, um pequeno texto que faz referência a um sacramento, que é ministrado a uma criança. Mesmo com algumas lacunas, estes continuam a evidenciar-se como um veículo de informação em termos familiares e não só. Também, servem para estabelecer a evolução de uma população num determinado período e num determinado lugar. Um aspeto menos positivo que encontramos nestes registos é a falta da indicação da data concreta do nascimento do indivíduo, pois este começa com a data em que o ato teve lugar e, em momento algum, e em qualquer das suas frases, se dão pistas que permitam determinar, com exactidão, o dia do nascimento.

O Concílio de Trento, na sua 7ª sessão realizada no dia 3 de março de 1547, debruça-se sobre os sacramentos da igreja católica, entre os quais se faz referência ao batismo, estabelecendo, aí, algumas normas para atribuir o batismo a uma criança, não se fazendo referência às normas a observar para realizar o assento do mesmo, nem sequer fala em nenhum

⁵⁷ Assento de nascimento de Maria, 10 de outubro de 1622, Livro de assentos de batismos 1562 - 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital distrito de Coimbra.

⁵⁸ Assento de nascimento de domingos, 18 de maio de 1562, Livro de assentos de batismos 1562 - 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

tipo de registos⁵⁹. Esta reunião magna da cristandade teve apenas preocupação em estabelecer, de forma clara, as normas para quando alguém fosse batizado, enquanto em Portugal, já em 1538, o Arcebispado de Braga, publica as suas Constituições onde se faz referência à importância e à necessidade de existir, em cada igreja, um livro onde eram registados os batismos. Nesse assento, deve constar a data, o nome do cura, bem como os do pai e mãe, terminando com os dos padrinhos:

“[...] E logo ho dia mez e anno: y ho nome da criatura que baptizar: y do seu pay y may sendo avidos por marido e molher: y os nomes dos padrinhos e madrinhas: y lugar onde sam moradores [...]”⁶⁰

O primeiro registo de nascimento da freguesia de São Gião inclui todos os elementos que estão referenciados nas constituições de Braga, à exceção da indicação do lugar onde moravam os intervenientes no assento. Estas normas, que tiveram origem no Arcebispado de Braga, vêm mostrar que, Portugal, desde muito cedo, demonstrou preocupações em fazer prevalecer a memória de alguns acontecimentos importantes na vida das pessoas, embora apenas se fale em nascimentos, casamentos e óbitos. De certa forma, podemos dizer que os fundamentos do registo civil, no nosso país, tiveram a sua origem nas Constituições do Arcebispado de Braga e, também, na carta circular de D. Afonso IV. Ao contrário do que se possa pensar não foi o Concílio de Trento que obrigou a fazer registos de nascimentos. Estas constituições continuaram a influenciar a vida das pessoas durante bastante tempo, pois, em 1588, encontramos, nas Constituições do Arcebispado de Lisboa, o mesmo texto referente ao mesmo tipo de assentos⁶¹.

2.2. Assentos de casamento

Antes de serem analisados os registos de casamento, é conveniente conhecer a definição que é dada ao acto pelo dicionário de Língua Portuguesa, esta a saber:

“Casamento [Kasametu] s.m. (De casar + suf. Mento) 1. União matrimonial, celebrada perante a lei entre duas pessoas de sexos diferentes que passam a constituir uma família; acto ou efeito de casar [...] casamento branco, ou não consumado sexualmente; casamento civil, matrimónio celebrado diante de uma autoridade, um magistrado..., sem que a presença de um agente religioso. Casamento clandestino, o que não obedece à divulgação prescrita na lei. Casamento por consanguíneo, o que se realiza entre parentes. Casamento por conveniência aquele que não é determinado pelo amor recíproco entre os

⁵⁹ W. C., Brownlee, *The doctrinal decrees and canons of the Council of Trent*, American And Foreign Christian Union New-York, 1857, pp. 32-37.

⁶⁰ Braga, Arcebispado, *Constituições do Arcebispado de Braga, Berman galhar de francês, Lisboa 1538*, fólho IV

⁶¹ Lisboa, Arcebispado, *Constituições do Arcebispado de Lisboa*, Belchior Rodrigues Impressor, Lisboa 1588, p. 6.

noivos, mas por interesse material de um deles ou de ambos, por razões políticas, sociais, familiares [...] Casamento religioso que se celebra perante uma autoridade religiosa ⁶²”

Tal como nos registos de nascimento, também a forma de registar o matrimónio foi revolucionada com a publicação do Código do Registo Civil em 1911. Até então e, como já foi referido e de acordo com o exposto face aos batismos também para os casamentos era realizado um assento paroquial do acto. Com a implantação da República, em Portugal, surgiu um novo tipo de casamento, o civil, o que significa que poderá ou não existir cerimónia religiosa. Este passou a ser encarado como sendo um contrato estabelecido entre duas partes, podendo vir a ser dissolvido através de divórcio. De acordo com esta nova lei, nos assentos de casamento devem constar a data do evento, o lugar da celebração, nome do funcionário do registo civil, os nomes dos intervenientes, noivos, pais e testemunhas, estados civis de cada um deles, e se estes são filhos legítimos ou ilegítimos. Assim de acordo com o código de 1911, os elementos são:

“Nos assentos de casamento devem especificar as seguintes circunstâncias: 1º A hora, dia, mês e ano do casamento; 2º Se é celebrado em edifício público ou particular, designando-se este e a causa do facto; 3º O nome do funcionário que intervêm no registo e o assina, nos termos do artigo 100⁶³; 4º Os nomes próprios e de família, idades, profissões, naturalidade, domicílios e residências dos dois contraentes e dos seus procuradores, havendo-os; 5º se são solteiros, viúvos ou divorciados; 6º Se são filhos legítimos ou ilegítimos; 7º Os nomes completos, profissões, naturalidades e domicílios dos pais, se fôrem conhecidos e houverem de ser declarados; 8º Os nomes completos, profissões e domicílios das testemunhas, com indicação do seu parentesco com cada um dos nubentes, e de que são padrinhos, paraninfos ou os representam, quando fôr caso disso; 9º A declaração feita pelos contraentes do que realizam o casamento um com o outro de sua livre vontade; 10º O regime de bens adoptado pelos contraentes, com a menção dos documentos comprovativos, se o houver; 11º A leitura feita perante as partes e testemunhas das peças produzidas, das disposições da lei referidas no artigo 220º; n.º 2⁶⁴, e do próprio acto do registo, com as omissões impostas pelo artigo 103⁶⁵ e 220º n.º 1⁶⁶; 12º A menção das pessoas que vão assinar, especificando aquelas que o não fazem por não saberem ou poderem.” ⁶⁷”

Considerando os assentos de casamento da freguesia de São Gião, o primeiro que foi consultado e analisado detalhadamente foi o número 106 do ano de 1915, que é testemunha documental do enlace de Domingos Gouveia Galvão e Rita Augusta Lopes Ferreira. À semelhança

⁶² Casteleiro, João Malaca, coord., Dicionário de Língua Portuguesa Contemporânea, Verbo, Lisboa, 2001, A - F, p. 721.

⁶³ De acordo com o artigo 100.º do Código de Registo Civil de 1911, “Todos os registos devem mencionar o lugar e a data em que são feitos; o funcionário que os assina, bem como a razão da intervenção do seu ajudante, se não fôr o próprio funcionário quem intervêm; as indicações relativas às partes e às testemunhas; e a importância dos emolumentos e selos, ou a indigência que dispensa o seu pagamento, com referência expressa ao documento respectivo.” E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf, p.15.

⁶⁴ Vd. Artigo 220.º, no seu n.º 2 “A celebração do acto do casamento será feita pela maneira seguinte: [...]2.º Em seguida, o funcionário lerá os artigos 1.º, 3.º, 38.º e 39.º do decreto n.º 1 de 25 de dezembro do 1910, interpellando todas as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste ao casamento; e, em caso negativo, perguntará a cada um dos futuros esposos primeiro à mulher, e depois ao varão, se aceita outro por consorte; [...]” *Idem, Ibidem, p.33.*

⁶⁵ Vd. Artigo 103.º “O registo, antes de ser assinado, será sempre lido na presença de todas as pessoas que nêle intervierem, de que se fará expressa menção. Todavia, no registo de casamento, não serão lidas as filiações dos nubentes, nem a sua qualidade de legítimos ou ilegítimos.” *Idem, Ibidem p.15.*

⁶⁶ “[...]1.º O funcionário do registo civil lerá a declaração e os documentos apresentados pelos contraentes, omitindo sempre as filiações, e bem assim os reconhecimentos ou legitimações de filhos, podendo todavia qualquer dos contraentes, ou a testemunha por ele no acto designada para esse efeito, ler para si os documentos e o registo, a fim de verificar que este contém exactamente as menções cuja leitura em voz alta é proibida; [...], 2.º Em seguida, o funcionário lerá os artigos”. *Idem, Ibidem, p.33.*

⁶⁷ Vd. Artigo 222º, *Idem, Ibidem, p.34 .*

do que foi feito com os registos de batismos, também estes podem dividir-se em cinco partes. A primeira indica a realização do acto, discriminando a hora, dia, mês e ano, sendo seguida da menção do lugar onde se realiza a cerimónia, identificando também, o funcionário do registo civil, respeitando, assim, os itens 1, 2 e 3 do artigo 222º do Código do Registo Civil. A segunda parte, identifica os contraentes, indicando os nomes e apelidos, idades, nomes dos pais, profissões de todos, nacionalidades e morada, referindo que um dos progenitores já tinha falecido à data do casamento, indo assim de encontro ao que está definido nos itens 4, 5, 6 e 7 do aludido artigo. Dando continuidade à elaboração do registo, refere que os nubentes contraem o casamento de livre vontade, bem como o regime do mesmo, sendo este “comunhão de bens”⁶⁸. Esta expressão também surge da aplicação da nova lei, pois na igreja nunca se fez referência ao tipo de partilha dos bens do casal, uma vez que, a dissolução do casamento não estava dependente do divórcio mas, do óbito de um dos cônjuges. Dado que o matrimónio só acabava de uma forma, a morte, os bens eram todos para os cônjuges sobreviventes e filhos, caso existissem ou, então, eram deixados em testamento a outras pessoas ou para a igreja. Em seguida, é introduzida uma fórmula que é fruto da implementação da lei do registo civil, que indica que todo este procedimento foi feito de acordo com o código do registo civil no seu artigo 220º:

“Tendo previamente procedido em tudo conforme determina a Lei dei em seguida cumprimentos a todas as formalidades do artigo duzentos e vinte do Código do Registo Civil e nada havendo que a isso me impedisse, em nome da Lei e da Republica Portuguesa declarei os contraentes unidos por casamento.”⁶⁹

De seguida, são identificadas as testemunhas com os respectivos nomes, as profissões e a morada, e constando, ainda, a declaração destas em aceitar ser padrinhos. Este facto indica que, este casamento, também seria realizado pela igreja. Este código não põe fim ao registo da igreja, este apenas deixa de ter o valor que tinha até 1911. Daí em diante as pessoas que o desejassem podiam casar pela igreja e, depois, o casamento seria transcrito para a lei civil; assim, há lugar a dois assentos, um que fica na igreja e outro que é arquivado na conservatória do registo civil. Além das duas testemunhas oficiais, que aceitaram querer ser consideradas como padrinhos, encontravam-se mais duas, que intervieram, porque as primeiras não sabiam escrever. Assim, respeitou o item 8 do artigo referido. Para finalizar o registo o funcionário escreve “[...] E para constar lavrei em duplicado este registo que depois de ser lido [...].”⁷⁰, indicando de seguida a quantia que deve ser paga pela realização do casamento que é “[...] um escudo e cinquenta centavos [...].”⁷¹ e ainda que foram colados no extrato selos fiscais no valor de “[...] trinta e seis centavos [...].”⁷². Os aspectos, atrás referidos, estão de acordo com o último item do dito artigo. Por último, para finalizar e trancar o registo, aparece a data, bem como as assinaturas, incluindo a do funcionário do Posto do Registo Civil de São Gião. Este assento, em

⁶⁸ Assento de casamento nº 106, Livro de assentos de casamento de 1915, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁶⁹ *Idem, Ibidem.*

⁷⁰ *Idem, Ibidem.*

⁷¹ *Idem, Ibidem.*

⁷² *Idem, Ibidem.*

concreto, tem na coluna mais estreita um averbamento ao casamento, onde se dá conhecimento que este foi dissolvido por óbito do cônjuge, mulher:

“Dissolvido por óbito do cônjuge Rita Augusta Lopes Ferreira, ocorrido na freguesia de São Gião, deste concelho, pelas vinte e três horas do dia doze de Dezembro corrente. Registo de óbito nº 279, desta conservatória. Em 13 de Dezembro de 1965. Assinatura do conservador.⁷³”

Dos primeiros dez anos do século XX e antes da implantação da República, foi consultado e analisado o assento de casamento nº 2 de 1901, que faz prova do acto realizado entre José Francisco d’ Almeida e Maria da Glória Mendes. Sem entrar em análises muito pormenorizadas e exaustivas, entende-se que um assento feito em 1901 e outro feito catorze anos depois, mais concretamente em 1915, já com a República implantada, não podem ter o mesmo cariz. O primeiro, foi feito por uma instituição secular e o segundo foi feito por uma outra que ainda tinha poucos anos de existência e, portanto, alguma falta experiência em fazer registos; mas que serão os que passarão a fazer prova de todos os actos mais importantes da vida das pessoas. Claro que, partes deste registo não vai encontrar ecos num registo do início do século XX. É dado início ao assento pela data do acontecimento, identificando o sítio onde é realizado, a igreja de São Gião, não identificando o pároco, tendo neste caso as mesmas atribuições que o funcionário do registo civil. Assim, são respeitados apenas dois itens que integram a primeira parte das cinco atrás referidas. A partir daqui vai ser mais difícil estabelecer analogias entre o registo em análise e as cinco partes acima referenciadas e, ao mesmo tempo, estabelecer em paralelo a ponte com o artigo 222º do Código do Registo Civil de 1911. Identifica os nubentes e, de seguida, escreve uma fórmula que é comum a todos os registos “[...] os quais sei serem os próprios e sem impedimento algum canónico ou civil para o casamento [...]”.⁷⁴ Depois indica-se a idade de cada um dos noivos, estado civil, profissão, naturalidade, morada, referindo que foram batizados na igreja em que se realiza o casamento, os nomes dos pais e a freguesia de naturalidade. Alguns elementos, que foram atrás descritos, estão em menor número que aqueles que são elencados no artigo atrás descrito. No que diz respeito aos pais, a identificação não é tão pormenorizada como a que é exigido pela lei de 1911, não aludindo às profissões, nem aos domicílios, se bem que é fácil deduzir que são todos moradores na freguesia de São Gião. Também, não faz referência à legitimidade ou não dos nubentes. À semelhança do que acontece no registo do casamento civil, também o casamento religioso tem uma parte que é uma fórmula usada em todos eles e que refere que os noivos se receberam por marido e mulher, de acordo com as normas da igreja:

“[...] os quaes nubentes se receberam por marido e mulher e os uni em matrimonio procedendo em todo o acto conforme o rito da Santa Madre Igreja Cathólica Apostólica Romana.”⁷⁵

Por último, são identificadas as testemunhas, através dos seus nomes e das profissões de cada uma delas. Esta identificação é feita de forma mais completa devido a legislação que foi

⁷³ *Idem, Ibidem.*

⁷⁴ Assento de casamento nº 2, Livro de assentos de casamentos de 1901, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁷⁵ *Idem, Ibidem.*

publicada em 1911. Também, nestes assentos, está mencionado que foi feita a leitura e conferência do assento perante os intervenientes presentes no acto. Os registos posteriores a 1911 fazem uma identificação mais pormenorizada de todos os elementos que intervêm na cerimónia. Assiste-se à substituição de elementos de cariz marcadamente religioso, por outros de índole civil. Há uma expressão que faz parte dos registos paroquiais que transita para os assentos do pós 1911 e que é “[...] e para constar lavrei em duplicado este assento[...]”. Após a análise dos documentos, constata-se que as diferenças entre eles não são assim tantas, nem tão significativas, há apenas um maior número de detalhes relativos a todos os intervenientes no processo. Apesar das diferenças assinaladas e, como já foi referido, os registos do casamento religioso e os de batismo continuaram a existir. Ambos continuam a ser lavrados desde que exista o acto religioso. Neste assento civil do nascimento tem como principal diferença do registo paroquial o facto de não se fazer qualquer distinção de crenças ou religião, pois a nova lei civil obriga a que todos tenham registo de nascimento e não de batismo. Assim, existe um registo de nascimento sem necessidade de batizar a criança. Tal como no assento de casamento civil não existe distinção entre credos, religiões e, mesmo, até, crença das pessoas. O registo de 1901, termina com a assinaturas das testemunhas, caso saibam escrever e com a do cura. No duplicado deste, era colado um selo, mas nele não se faz qualquer referência a quantia que foi paga. Este assento também tem uma coluna mais estreita que é dedicada aos averbamentos, mas neste caso concreto está em branco.

Recuando no tempo e tomando como ponto de partida o início do século XX, o marco que representa uma tentativa de mudar a forma de fazer o registo é o Código Civil Português. Foi publicado por carta de lei de 1 de julho de 1868. Este documento deveria ter entrado em vigor seis meses após a sua publicação no Diário de Lisboa⁷⁶. Apesar desta disposição, a verdade é que os assentos de casamento continuaram a ser feitos da mesma forma, ou seja, de acordo com as normas que a igreja tinha definido. Já nesta data, se fala na possibilidade de o casamento ser celebrado por um padre e este fica obrigado, num prazo de quarenta e oito horas, a enviar o referido assento para ser transcrito para os livros do registo civil⁷⁷. Significa que já existia a ideia de criar um outro tipo de casamento além daquele que sempre existiu, mas que, nunca ninguém questionou. A semente desta nova visão de união só vai frutificar em 1911, pois até aí continua a existir, apenas, um registo meramente religioso. Nestes livros, refere-se que os assentos de casamento devem ser lavrados para que cada um contenha os seguintes elementos a hora, o dia, o mês, o ano, o sítio onde é celebrada a cerimónia, identificação dos contraentes, pais e, também, dos avós paternos e maternos, entre outros:

“O assento de casamento, além das declarações mencionadas no artigo 2448^{o78}, deve especificar as seguintes circunstâncias: 1º A hora, dia, mês, ano e lugar do casamento; 2º

⁷⁶ Vd. Artigo 2 do Código do Registo Civil Português, Freitas, Augusto César Barjona de, *Código do Registo Civil Português*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1868, p. 2.

⁷⁷ *Idem, Ibidem*, artigo 2476^o, p. 412.

⁷⁸ Vd. Artigo 2448.º “Em todos os assentos do registo civil devem mencionar-se: 1º O lugar onde são feitas, a hora, dia, mês, e ano em que são escritos; 2º Os nomes, appellidos, estado, profissão naturalidade e residência das partes e das testemunhas que nelles intervem; 3º Quaesquer outras declarações exigidas por lei, com relação a cada uma das espécies dos dictos assentos.”, *Idem, Ibidem*, p.407.

Se foi celebrado em edifício publico ou particular, designando-se este; 3º Se os contraentes são filhos legítimos ou ilegítimos ou expostos e o seu estado civil anterior; 4º Os nomes, appellidos e naturalidades dos paes e mães, avôs e avós dos contraentes sendo conhecidos; § 1 Havendo dispensa de publicação ou de idade far-se-há menção de apresentação dos diplomas de tais concessões; § 2 O mesmo se fará quanto ao diploma de consentimento se algum dos contraentes for menor; § 3 Se algum dos contraentes for viúvo, declarar-se-hão o nome do conguje falecido, e o lugar onde faleceu.⁷⁹”

Se for estabelecida comparação entre este projeto e o verdadeiro código que impôs o registo civil em Portugal, verifica-se que o artigo relativo aos casamentos celebrados após 1911, é bastante parecido com aquele que foi delineado em 1867. Entre 1868 e 1900, foram tidos em linha de conta quatro registos de casamento, três da freguesia de São Gião e outro de São Martinho da Vila de Alpedrinha, do concelho do Fundão. Esta situação ocorreu porque alguém da família Galvão foi viver para Alpedrinha, onde se casou com uma pessoa natural dessa vila. Será interessante confrontar os registos das duas freguesias no intuito de descobrir se existem diferenças entre eles ou, pelo contrário, se chega à conclusão que não são significativas ou, mesmo até, que elas não existem entre os registos destas duas freguesias, de distritos e dioceses diferentes. À partida, se as duas freguesias são do mesmo país, os registos deveriam ter a mesma configuração e os mesmos elementos. Da freguesia de São Gião consideram-se os assentos nº 17 de 1898, que atesta o casamento de José de Gouveia Galvão e Rita Emília; nº 15 de 1897, que faz prova do enlace de Pedro Augusto e Anna Cazemira e o nº 11 de 1876, que faz fé da união de João de Gouveia Galvão e Rita de Jesus. Da freguesia de São Martinho, Alpedrinha, considera-se o registo nº 4 de 1881, que é prova do casamento de Albino Rodrigues Álvaro e Rozalia Maria Barata. Todos estes assentos começam, da mesma forma, por indicar a data em que se celebrou a cerimónia, com a identificação da igreja, localizando-a geograficamente e dentro da organização eclesiástica. Nos registos de São Gião, de 1898 e 1897, esta freguesia pertence à diocese da Guarda, enquanto o de 1876, indica que a mesma freguesia está incluída na diocese de Coimbra. Este facto tem a ver com reorganização diocesana, que fez com que alguns dos territórios da diocese de Coimbra passassem a integrar parte da diocese da Guarda, isto porque esta localidade estava mais próxima desta última diocese do que daquela que foi referida, anteriormente. Todos estes documentos estão de acordo com que era preconizado pelos códigos de 1867 e 1911, a indicação do dia, do mês e do ano assim como o lugar publico onde o mesmo se realiza. Depois de fazer referência a estes elementos, é dada continuidade ao registo da seguinte forma:

“[...] compareceram na minha presença os nubentes(...) os quais sei serem os próprios com todos os pappeis do estilo corrente e sem impedimento algum canónico ou civil para o casamento[...]”⁸⁰.

De seguida são escritos os nomes dos contraentes, mencionando ainda outros elementos como sejam a idade, profissão, estado civil, naturalidade e a sua legitimidade em relação aos

⁷⁹ *Idem, Ibidem*, artigo 2478º, p. 413.

⁸⁰ Assento de casamento nº 17 de 1898, Livro de Assentos de Casamento de 1898, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra; assento de casamento nº 15 de 1897, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra; assento de casamento nº 4 de 1881, Livro de Assentos de Casamento de 1881, freguesia de São Martinho (Alpedrinha), concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco; assento de casamento nº 11 de 1876, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

seus progenitores, que também são identificados, mas apenas com a sua naturalidade. Esta forma de mencionar os intervenientes respeita as orientações dadas pelos diplomas de 1867 e 1911, embora não contemplem algumas informações relativas aos pais, como sejam, a morada, e a profissão. Estes dados não constam no código de 1867, onde não se pede para referenciar as profissões nem as naturalidades. Há que ressaltar, aqui, um outro pormenor, que é que, em nenhum dos registos, se faz referência aos nomes dos avós paternos e maternos dos nubentes, se bem que isso era um dos itens que fazia parte do artigo que dizia respeito aos assentos de casamento, no código de 1867. Prova-se, assim, que o referido documento não foi aplicado, pois em nenhum dos registos consultados foi feita menção a qualquer destes ascendentes e a norma não foi mantida no código de 1911.

No assento número 17 de 1898, a nubente, menor de idade, tendo apenas dezasseis anos, necessitou da autorização do pai, bem como da apresentação de duas testemunhas, além das que fizeram fé do acto para atestarem a autorização, que lhe tinha sido dada para casar:

“[...] ella de idade de dezasseis anos, mas devidamente autorizada na presença de testemunhas para este casamento por seu legitimo superior, solteira [...]”⁸¹

As testemunhas foram-no do casamento e do consentimento para a realização do casamento:

“[...] Foram testemunhas presentes ao acto e também foram do consentimento que sei serem os próprios.”⁸²

Esta declaração, que consta do assento de casamento, está de acordo com o parágrafo 2 do artigo 2478^{o83} do Código Civil Português de 1868. Também, no Código do Registo Civil de 1911, se faz referência à autorização necessária para que casem sem terem atingido a maioridade, como está expresso:

“O consentimento para o casamento dos menores ou interditos, mencionados nos artigos 5.º a 7.º⁸⁴ do citado decreto, pode ser prestado por uma das seguintes formas: 1.ª No próprio acto do casamento, verbal e directamente, ou por intermédio de procurador com poderes especiais; 2.ª Por documento autêntico ou autenticado lavrado por notário ou somente por ele reconhecido autênticamente; 3.ª Por documento nas mesmas condições, lavrado pelo conservador ou oficial do registo civil do concelho em que estiver domiciliada a pessoa que presta o consentimento, sem necessidade de reconhecimento, desde que no documento se aponha o carimbo ou selo branco respectivo; 4.ª Por documento com força

⁸¹ Assento de casamento nº 17 de 1898, Livro de Assento de Casamento de 1898, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁸² *Idem, ibidem.*

⁸³ “[...] O mesmo se fara, quanto ao diploma de consentimento, se algum dos contraentes for menor[...]”, artigo 2478º, § 3, Freitas, Augusto César Barjona de, *Código Civil Português*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1868 p. 413.

⁸⁴ Vd. Artigo 5.º, do Código do Registo Civil de 1911 “Não se achando algum facto inscripto no registo civil, ou não o estando na devida forma, poderá admittir-se qualquer outra espécie do prova, salvo o disposto nos artigos 17.º a 21.º do decreto com força de lei n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910. Artigo 6.º Todavia, se a falta do registo fôr imputável à parte interessada, não poderá esta fazer a prova nos termos do artigo antecedente, sendo-lhe somente lícito recorrer aos meios judicias ordinários. Artigo 7.º Os nascimentos, casamentos e óbitos, ocorridos anteriormente à promulgação dêste Código, poderão provar-se, salvas as disposições dos artigos 357.º e 358.º, pelos mesmos documentos que até então eram admitidos para prova do tais factos, considerando-se os livros do registo paroquial, escriturados até essa data, como propriedade do Estado e os seus detentores como fiéis depositários dêles para todos os efeitos legais, E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf, p.1.

igual, celebrado perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses, no estrangeiro, com formalidades análogas; 5.ª Por alvará, despacho ou sentença judicial.⁸⁵”

No assento nº 15 de 1897, o nubente foi exposto na roda, ou seja, era desconhecida a sua filiação, referindo a morada que este tinha em solteiro:

“[...] elle de idade de vinte e quatro anos, solteiro, trabalhador, exposto da roda da Covilhã, onde foi baptizado, e morador na freguesia de Vide do supredicto Concelho e Diocese[...]⁸⁶”

Depois de proceder a todas estas identificações, segue-se uma fórmula que é exclusiva dos registos paroquiais e que não têm quaisquer ecos na legislação de 1868 e 1911, a saber:

“ [...] os quaes nubentes se receberam por marido e mulher e os uni em matrimonio conforme o rito da Sancta Madre Igreja Catholica Apostolica Romana[...]⁸⁷”

Por último, procede-se à identificação das testemunhas, indicando os nomes, o estado civil e a profissão e que são moradores da freguesia. Este item foi aproveitado para ser colocado na lei civil, pois, em ambos os casos, 1868 e 1911 e nos respectivos códigos, é evidenciada a necessidade de existirem pessoas que testemunhem todo o acto. De seguida, procede-se ao encerramento do registo com a fórmula:

“[...] E para constar lavrei em duplicado este assento que depois de ser lido, e conferido perante os cônjuges e testemunhas [...] Era ut supra. Assinaturas.⁸⁸”

Na sua essência, os registos de casamento, tanto os que foram realizados pela igreja como aqueles que o foram pelas conservatórias do Registo Civil, servem como prova de um acto e, ao mesmo tempo, para legitimar uma forma de união e os filhos que dela nasceram. Cada um com a sua especificidade e com suas fórmulas próprias. Uma ditada pela igreja e por uma hierarquia religiosa, enquanto outra é ditada pelo poder político, fazendo, assim, surgir a ideia de um estado laico onde a identificação das pessoas não depende de uma crença ou de uma religião. De uma maneira ou de outra, mais ou menos pormenorizada, faz-se a identificação de todos os intervenientes no acto, embora se tenha tentado introduzir, em 1867, a obrigatoriedade de colocar os nomes e a identificação dos avós no assento de casamento. O mesmo nunca se veio a verificar, pois a necessidade de constar essa informação não seria de grande mais-valia para o registo.

Antes de 1868 e, como já foi referido, houve uma outra tentativa de alterar a forma de fazer registos em Portugal, que também não viria a ter o efeito pretendido. Esses conjuntos de normas foram publicadas em 1835, mas não foram aplicados. Entre 1867 e 1863, os registos foram seguindo, sensivelmente, o mesmo modelo dos que foram feitos posteriormente. Tal como todos os outros, estes registos apresentam duas colunas, uma mais estreita e outra de maior

⁸⁵ Vd. Artigo 182º do Código do Registo Civil de 1911, E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf, p. 27.

⁸⁶ Assento de casamento nº 11 de 1897, Livro de Assento de Casamento de 1897, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁸⁷ *Idem, Ibidem.*

⁸⁸ Assento de casamento nº 4 de 1881, Livro de Assentos de Casamento de 1881, freguesia de São Martinho (Alpedrinha), concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco.

dimensão. A coluna mais estreita do registo inclui, agora, os seguintes elementos: o nome da freguesia, seguida do número do registo, do dia, do mês e por último um traço, que separa esta informação dos nomes dos nubentes⁸⁹. Também, neste ano e, tendo em conta todos os registos anteriores a 25 de fevereiro de 1862, aparecem referidos os nomes dos avós paternos e maternos dos contraentes⁹⁰.

No ano de 1861 e num número significativo de registos foi detetada uma ligeira alteração na forma em que se escreve, uma vez que se faz referência ao Concílio de Trento, cuja última sessão teve lugar há quase 300 anos:

“[...] procedendo em todo este acto conforme o rito da Sancta Madre Igreja Cathólica Apostólica Romana e instituições do Concílio de Trento⁹¹”

Na verdade, o Concílio de Trento veio impor alguma ordem nos sacramentos ministrados pela igreja, nomeadamente, no que diz respeito aos batismos, aos casamentos, não fazendo, contudo, qualquer referência aos óbitos. Veio influenciar a obrigatoriedade de fazer um registo de todos estes actos. Esta reunião magna da cristandade veio dar corpo e força a algumas tentativas que foram surgindo ao longo do tempo, para que se fizessem os referidos registos. Ao contrário do que se possa pensar, não foi este conclave que obrigou a fazer registos de casamento, em Portugal, pois esta tentativa já tinha sido feita, em 1352, pelo rei D. Afonso IV, que, por carta circular, obriga os padres a terem e manterem, nas suas igrejas, um livro onde se fariam os ditos assentos. Na sessão de 11 de novembro de 1563, dedicada ao matrimónio, fica decidido que todos eles deveriam ser alvo de registo em livro próprio⁹². Essa mesma vontade vem a ser confirmada, mais tarde, nas Constituições dos Arcebispos de Braga e de Lisboa, de 1538 e 1588, respectivamente, onde se encontram as normas para proceder aos registos. Então, pode dizer-se que os fundamentos do registo civil português de 1911 tiveram origem, nessa carta circular. Não será feita uma comparação exaustiva e aprofundada, desta matéria mas, de facto, todas estas publicações tiveram influência na evolução da legislação, culminando na publicação do primeiro Código do Registo Civil Português, que entrou em vigor e veio revolucionar o relacionamento das pessoas com os registos e as instituições e a forma de perpetuar os principais factos da vida das pessoas.

Os assentos lavrados no ano de 1860 foram feitos de uma forma particular e diferente, que não se pode comparar com os registos dos anos anteriores, uma vez que, entre 1830 e 1860 não há livros com assentos de casamento na freguesia de São Gião⁹³. Como foi referido acontece um facto semelhante com os documentos relativos aos nascimentos da mesma freguesia, sendo que os batismos em falta são os do período entre os anos de 1817 e 1842⁹⁴. A última escrituração

⁸⁹ Assento de casamento nº 5 de 1864, Livro de Assentos de Casamento de 1864, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁹⁰ Assento de casamento nº 4 de 1862, Livro de Assentos de Casamento de 1862, *Idem, Ibidem*.

⁹¹ Assento de casamento nº 8 de 1861, Livro de Assentos de Casamento de 1861, *Idem, Ibidem*.

⁹² “[...] Habeat Parochus librum in conjugum et testium nomina diemque et locum contracti describat [...], Prestage, Edgar, d’Azevedo, Pedro, *Registo da Freguesia de Santa Cruz do Castelo: Desde de 1536 até 1628*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1913, pag. XIV e XV.

⁹³ http://www.uc.pt/auc/fundos/f_par_Oliveira, acedido em 19 de abril de 2012.

⁹⁴ <http://193.137.201.198/pesquisa/default.aspx?page=listShow&searchMode=bs&sort=id&order=ASC>, acedido em 19 de abril de 2012.

de casamento deste livro que termina em 1829⁹⁵ é de julho, mais concretamente do dia 14, depois consta um registo de 1830⁹⁶, do dia 26 do mês de maio. É muito estranho o que aconteceu com este livro, pois o do ano de 1829 acaba em julho e de seguida encontra-se apenas um assento de 1830, dando a sensação e, analisando com bastante cuidado a digitalização das páginas do livro, de que as que faltam foram arrancadas ou destruídas e, apenas, se conseguiu salvar uma que diz respeito a 1830. Esta situação poderá ter a ver com a falta de cuidado em fazer a digitalização dos documentos que constam deste livro. Embora essa possa ser uma suposição válida, continuamos sem poder dissipar a dúvida que ainda permanece no espírito. O que teria acontecido aos restantes registos? Será que estes registos estão incluídos noutra freguesia do mesmo concelho? A freguesia ficou sem padre durante algum tempo? Esta hipótese não parece aquela que terá maior força para vencer, pois nesta época não seria difícil encontrar um padre que aceitasse ficar num pequeno lugar, perdido no meio da montanha, isolado de tudo e de todos. Todas as dúvidas colocadas parecem ser pertinentes mas, até ao momento, não há explicação. Certo é que, durante trinta anos, a actividade da igreja não parou, até porque se vivia numa época de grande religiosidade em que a igreja era o centro da vida em comunidade. Outro aspecto a considerar é que, de uma forma ou de outra, os registos eram obrigatórios e ninguém se atrevia a ir contra a vontade de uma instituição, com medo de receber um castigo divino, correndo o risco de poderem ser acusados, pela inquisição, de desobediência à lei de Deus.

Voltando agora ao ano de 1860, os registos de casamento são feitos de forma diferente contendo também outros elementos que não faziam parte daqueles que analisámos até agora. A primeira parte, não sofreu alterações, continuando a indicar-se o dia, o mês, o ano e a hora em que se realizou a cerimónia. Todos os assentos indicam que as mesmas foram realizadas de manhã. A que teve lugar, mais cedo realizou-se às cinco⁹⁷ horas da manhã e a mais tardia foi às onze⁹⁸ horas. Segue-se a identificação da igreja, incluindo-a na organização administrativa da época, pertencendo esta, na altura, ao concelho de Seia⁹⁹ e, ao mesmo tempo, integra-a na organização eclesiástica. Faz referência ao padre que presidiu a todo este acto, depois são mencionados os nomes dos nubentes. Segue a fórmula que é comum a todos os registos,

⁹⁵ Assento de casamento de José Mendes da Silva e Maria Galvoa da Silva de 1829, Livro de Assentos de Casamento entre 1761 e 1830, freguesia São Gião, Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁹⁶ Assento de casamento de José Francisco de Sazes e Ritta Marques de 1830, *Idem, Ibidem*.

⁹⁷ Assento de casamento nº 3 de 1860, Livro de Assentos de Casamento 1860 freguesia São Gião, Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

⁹⁸ Assento de casamento nº 4 de 1860, *idem*.

⁹⁹ No sítio web da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, consta relativamente à freguesia de São Gião o seguinte: “São Gião era filial de Penalva de Alva, cujo vigário apresentava o cura, devendo ser antiga a sua separação, pois São Gião tem registos paroquiais desde 1562, anteriores ao que existe de Penalva. Em virtude de rivalidades locais, levantou-se no Séc. XVI grande questão sobre a câmara da vila de Penalva de Alva a que pertencia e os paroquianos de S. Gião, que se não queriam sujeitar a tomar parte em certas procissões. Obtiveram a primeira sentença a seu favor, a 13 de Fevereiro de 1584, bem como no final de 1586. Desta rivalidade originou-se o cuidado em terem igreja mais aparatosa e mais alfaias. Em 1840 encontramos a freguesia de S. Gião no concelho de Sandomil, onde permaneceu até à sua extinção, em 1855, passando para o concelho de Seia e, finalmente, em 1898, para o de Oliveira do Hospital.” (http://www.cmoliveiradohospital.pt/index.php?option=com_k2&view=item&layout=item&id=19&Itemid=54), acedido em 23 de abril de 2012).

referindo o acontecimento próprio dos intervenientes e que não existe qualquer obstáculo ao casamento:

“[...] os quaes conheço e dou por serem os próprios com certidões de prévia e livre denunciação por trez dias festivos¹⁰⁰ nesta freguesia e com os mais papéis do estillo correntes sem impedimento algum canónico ou civil para o casamento dos nubentes[...].¹⁰¹”

Esta forma não aparece nos registos posteriores a 1860. Anteriormente, quando se fala em certidões é a mesma coisa que dizer banhos. Estes eram publicados nas freguesias de origem dos noivos que iam contrair matrimónio. Os banhos também podiam ser denominados denunciações, pressupondo a possibilidade de haver uma denúncia, que impedisse a realização do acto. No seguimento da elaboração do documento são identificados os nubentes, começando pela idade, seguida do estado civil, indicando que foram batizados na própria igreja onde se realiza a cerimónia. Se eles fossem de freguesias diferentes, pressupunha que tinham sido batizados em igrejas diferentes e, neste caso, eram incluídas referência às duas igrejas. Continuando o assento a informar da legitimidade em relação aos progenitores, os nomes dos pais, a sua naturalidade, a morada, que é São Gião; depois, são identificados os avós paternos e maternos, a sua morada e se os mesmos já tinham falecido. Quase a finalizar o registo aparece expresso o consentimento dos nubentes e a declaração de marido e mulher, que é feita pelo padre:

“ [...] os quaes interroguei solenemente e havido seo mutuo consentimento por palavras de presente se receberão por marido e mulher e os uni em matrimonio e seguidamente lhes lancei a bênção nupcial[...].¹⁰²”

Para finalizar o registo, eram identificadas as testemunhas presentes a todo este acto, através do seu nome, profissão, estado civil e, também, a morada. O registo é fechado com a seguinte declaração:

“[...] E para assim constar lavrei em duplicado o presente assento que depois de ser lido e conferido perante os cônjuges e testemunhas com todos assinei. Era ut supra.¹⁰³”

Ao retroceder ao século XVI, mais concretamente 1562, para encontrar os primeiros registos paroquiais de São Julião (São Gião), há que fazer uma paragem em 1835, data que corresponde à publicação do Código Administrativo Portuguez. Em relação aos casamentos, este admite a coexistência de dois tipos deste acto, o religioso e o civil, surgindo, assim, a primeira tentativa de conciliar os dois poderes, o civil e o religioso. Apesar desta tentativa, a situação só se concretiza no início do século XX. Segundo o código de 1832, os noivos são obrigados a

¹⁰⁰ Segundo o sitio web sobre genealogia, Geneall, a definição denunciações é a que a seguir se apresenta: “As denunciações correspondiam, ao anúncio público da futura realização de um determinado casamento. Eram feitas nas localidades de origem de cada um dos noivos, para que qualquer razão que existisse impedindo o casamento (por exemplo, o facto de um dos noivos ser já casado) fosse descoberta antes da sua realização. As denunciações eram feitas na missa em três “dias festivos”, isto é, domingos ou dias santos, consecutivos.”(http://www.geneall.net/P/forum_msg.php?id=78565&fview=e, acedido em 23 de abril de 2012).

¹⁰¹ Assento de casamento n° 1 de 1860, Livro de Assentos de Casamento de 1860, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁰² Assento de casamento n° 2 de 1860, *Idem, Ibidem*.

¹⁰³ Assento de casamento n° 2 de 1860, *Idem, Ibidem*.

apresentarem-se ao regedor, acompanhados das testemunhas que assistiram ao casamento. De seguida, define quais os elementos identificativos que devem constar no assento em relação aos nubentes, aos pais e avós sendo que, para poderem casar, têm que ser autorizados pelo pai e (ou) mãe ou outra pessoa que os substitua, um tutor ou um curador que é nomeado até à data do casamento. A identificação das testemunhas é feita indicando o nome de cada uma, bem como o seu estado civil, profissão, naturalidade e a sua residência. Estas normas estão definidas de acordo com o artigo 134º do Código Administrativo Português:

“Art 134 - Dos assentos de casamento - §.1 Os assentos de casamento devem ser lançados no Registo civil imediatamente depois que os esposos tiverem recebido o Sacramento do Matrimónio, segundo as Leis da Igreja. §. 2 para se lançar o assento de casamento no Registo Civil, devem os cônjuges apresentar-se ao respectivo Administrador, ou Regedor, diante de duas testemunhas que os vissem casar na igreja. §. 3 O assento de casamento deve conter: 1º O nome, a idade, naturalidade, e residência dos cônjuges. 2º O nome, profissão, naturalidade, e residência dos seus pais e avós. 3º O consentimento do Pai, Mãe, Avós, Tutor, ou curador para a celebração do casamento, nos casos em que, segundo as Leis, é necessário este consentimento. 4º O nome, estado, profissão, naturalidade, e residência das testemunhas. 5º O nome e qualidade do sacerdote, que lhe administrou o sacramento do Matrimónio. 6º A denominação da Igreja e Freguesia em que lhes foi administrado. §. 4 O assento de casamento deve ser lançado no Registo Civil do lugar em que se celebrou o Matrimónio; mas se elle não fôr da naturalidade, ou residência de algum dos cônjuges, o administrador, ou regedor mandará pelo primeiro correio que sair extracto do assento de casamento ao Administrador Geral do Districto em que fôr a naturalidade, ou residência habitual do Marido [...].¹⁰⁴”

Estabelecendo comparação entre este artigo e os que foram publicados em 1867 e em 1911, respectivamente, verifica-se que, em todos eles, é feita a identificação dos nubentes, dos pais, das testemunhas existindo pormenores que de uma forma ou de outra são repetidos. Mesmo os registos paroquiais fazem a identificação de todos os elementos que intervêm no casamento, ou seja os nubentes, os pais e as testemunhas. O código de 1832 fala, pela primeira vez, em casamento civil, não de uma forma direta mas indireta. Para que este tipo de casamento possa ocorrer, tem de haver alguém fora da igreja que lavre os registos, fazendo-se mesmo referência ao Registo Civil. Apesar de nunca ter sido colocado em prática, ele serviu de base para a elaboração do código de 1867. Contudo, teve que esperar setenta e nove anos para ser implementado e, assim, nascer o registo civil, relegando para segundo lugar os registos paroquiais, sem os eliminar. De qualquer forma, o casamento religioso continua a ter um papel bastante importante, uma vez que, no artigo atrás referido, diz que é obrigatório fazer o registo civil imediatamente após a cerimónia na igreja.

Há um pormenor que foi introduzido depois da publicação do Código Administrativo Português, em 1832, que nos assentos de casamento além de constar os nomes dos avós paternos e maternos, em 1867 também se indica que deve constar essa informação no registo. No caso de São Gião, não podemos confirmar se esses nomes foram incluídos nos registos, uma vez que, como já foi referido, não há documentação no Arquivo da Universidade de Coimbra, no período compreendido entre 1830 e 1860. A verdade é que essa norma foi aplicada nos assentos que foram feitos no ano de 1860. Em 1830 e 1829 não se faz alusão aos nomes dos avós paternos e

¹⁰⁴ Vd. Artigo 134 do Código Administrativo Português, Passos, Manuel da Silva, *Código Administrativo Português*, Imprensa da Rua de São Julião, Lisboa, 1832, cols 63 e 64.

maternos nos assentos de casamento consultados mas, não significa que estes elementos não tenham sido utilizados noutros períodos anteriores a 1860. Seria muito interessante conhecer os registos no período de 1830 a 1860 e, assim, verificar se neles e em todos os anos, estavam mencionados os nomes dos avós.

De todos os livros onde foram lavrados os escritos dos casamentos que fazem parte do acervo documental do Arquivo da Universidade de Coimbra, um deles tem como datas limites 1761 a 1830. Embora a data limite seja 1830, a verdade é que em relação a este ano apenas consta um registo de casamento. Um outro aspecto curioso a salientar é que, no ano de 1829, os assentos terminam em julho em vez de 31 de dezembro. Através da digitalização dá a sensação de que o livro tinha mais folhas e que estas foram destruídas. Mas esta tese só poderá ser confirmada após a consulta do original. O que teria acontecido para que às páginas desaparecessem e, por outro lado, como é que um livro com trinta anos de assentos de casamento não se encontra, se os outros, mesmo os mais antigos, estão em condições de serem manuseados e consultados. Como é que um livro mais recente tenha desaparecido misteriosamente? Há uma questão que vem ainda adensar mais esta dúvida que é porque apenas se conserva um registo de 1830 e mais nenhum? Significa que houve registos feitos na paróquia de São Julião? Onde estão? Coloca-se de parte a celeuma levantada pela falta dos livros de registos paróquias da freguesia e dediquemos atenção à análise formal do registo de 1830. Este continua a ter duas colunas. Na mais estreita apenas consta informação relativa à localidade e os nomes dos nubentes, não se notando uma delimitação clara de cada uma dos dois blocos. No corpo do registo propriamente dito, vem, em primeiro lugar, o dia, mês e ano, sem contudo fazer referência à hora em que se realizou, dizendo, apenas, que teve lugar de manhã. Esta premissa está de acordo com as Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra de 1548. Segundo estas o casamento apenas pode ser realizado durante o dia e nunca à noite. Não é imposto qualquer limite de horário para a sua realização¹⁰⁵. Já em 1548 havia grande preocupação em estipular todas as normas que iriam reger a realização dos casamentos.

Da leitura do assento denota-se que continua a existir preocupação em que haja a conveniente publicitação do casamento, impedindo, assim, que surgissem pessoas que já eram casadas noutras paróquias e voltassem a casar. Essa publicitação pode ser designada de denúncias, banhos ou proclamos, sendo que, tanto uns como os outros, eram publicitados nas igrejas das freguesias de onde eram originários. Nas mesmas constituições fala-se, também, na necessidade de existir a referida publicitação do casamento mesmo antes de ele se efectivar. O pároco estava obrigado a fazer publicidade em três domingos consecutivos, na missa, com todo o povo presente. Este informa que se irá realizar um casamento, fazendo ao mesmo tempo um registo falado onde identifica os noivos, os seus pais e o lugar onde moram, sendo definida uma

¹⁰⁵ Vd. Fólio XXIIv das Constituições do Bispado de Coimbra de 1548 “[...] ho recebimento sera de dia e nam de noute na igreja donde forem freguses e nam em hermidas [...],Barreyra, João, Alvarez, João, *Constituições Synodales do Bispado de Coimbra*, João Barreyra e João Alvares Impressores da Universidade, Coimbra, 1548, fólio XXIIv.

forma para informarem as pessoas¹⁰⁶. De seguida, são indicados os motivos que podem ser invocados para que o casamento não se possa realizar, referenciando, por exemplo, o facto de um dos contraentes ser já casado e / ou ter outra família, num outro local. Se a pessoa em questão fosse frade, pertencente a uma ordem religiosa ou tivesse feito um voto religioso, poderia mais tarde vir a professar a vida religiosa. Nesta altura, existia uma grande preocupação em salvaguardar as situações de concubinato e, ao mesmo tempo, eliminar a possibilidade de os padres virem a casar e depois exercer o ministério noutra sítio. O anúncio do casamento teria que ser feito nas igrejas das freguesias dos noivos; se não fossem os dois naturais da mesma, teria que circular a informação entre os párocos para fazerem o mesmo aviso, evitando, assim que as pessoas fossem casar a outra freguesia para fugirem de um casamento que já tinha sido consumado.

Nos registos efectuados entre 1761 e 1830 a informação não é coerente pois não faz uma identificação completa de todos os intervenientes como aquela que é feita nos registos posteriores a 1860. Há registos onde se continua a fazer referência aos nomes dos avós maternos e paternos dos noivos. Pode salientar-se o caso de um dos assentos que não identifica os pais dos noivos. Qual será o motivo que levou à omissão desses nomes? Será que os pais já não eram vivos? Esta hipótese não deve ser considerada, ou melhor, não tem grande validade, pois se isso fosse verdade, dever-se-ia fazer referência ao seu falecimento, sendo que, mesmo assim, esta situação é muito estranha, chegando, mesmo, a ser anormal. É de salientar que o noivo já era viúvo. Nestes casos, nunca era indicado o nome dos pais mas apenas, era feita alusão ao nome do cônjuge já falecido. Continua a levantar-se a questão, pois sempre foi obrigatório identificar os pais porque é que neste registo, em concreto, apenas se faz a identificação dos avós¹⁰⁷. Neste período, também existem registos onde se continua a fazer referência às Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra, às Posturas do mesmo Bispado e aos decretos saídos do Concílio de Trento. Para que as pessoas se pudessem casar, os mesmos teriam que ser sujeitos a uma espécie de exame de doutrina cristã¹⁰⁸. Em 1548, as normas emanadas do bispado de Coimbra ditam que os noivos, antes de poderem casar, têm que saber rezar o Pai Nosso, a Ave Maria, Credo, Salvé Rainha e, ainda, conhecerem os mandamentos da igreja. Quem não respondesse a esses requisitos, não poderia casar e teria que pagar uma multa que reverteria a favor da sé.

“nam ham de ser recebidos sem saberem ambos o Pater nostro e Ave Maria / Credo / Salve regina: e o mandamento da igreja: e doua maneyra os nam recebera sob a pena de hum cruzado para a Se [...]”¹⁰⁹”

Estas exigências não são estranhas se foram interpretadas e analisadas à luz de uma época que era dominada por uma religião e uma ideologia, levando a que as pessoas seguissem

¹⁰⁶ Ainda no mesmo fólio consta ainda, “[...]folano filho de folano morador em tal lugar: e fulana outro si filha de folano morador em tal parte / rua / ou lugarse querem casar: se alguém souber empedimento porque tal casamento se nam possa fazer[...]”, *Idem, Ibidem*, fólio. XXIIv.

¹⁰⁷ Assento de casamento de José Dias e Maria Rita de 1823, Livro de assentos de casamentos de 1761 a 1830, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁰⁸ Assento de casamento de Manuel Bernardo e Mariana Lopes de 1823, Livro de assentos de casamentos de 1761 a 1830, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital distrito de Coimbra.

¹⁰⁹ Barreyra, João, Aluarez, João, *Constituições Synodaes do Bispado de Coimbra*, João Barreyra e João Alvares Impressores da Universidade, Coimbra, 1548, fólio XXIIv.

fiel e cegamente, sem questioná-la. Verificou-se que a igreja fazia tudo para aumentar o seu poder em termos económicos e na forma de influenciar a vida das populações, tendo sempre alguma coisa que dizer nas questões políticas.

Do assento de casamento de Domingos de Gouveia Galvão e Umbelina Galvoa, pode deduzir-se pela forma como está escrito, que os noivos eram parentes. Mesmo sem ler o registo, essa hipótese poderia ser levantada, pois ambos tinham o mesmo apelido mas, isso poderá não querer dizer nada. No caso concreto, parece que a suspeita se confirma, uma vez que para que o casamento tivesse tido lugar, houve necessidade de solicitar autorização ao provisor do bispado. Se esse documento não fosse assinado e a autorização expedida, o enlace não se teria realizado. Nesta época, não seria bem visto que as pessoas vivessem em comum sem que estivessem casados. Decerto que, ninguém, noivo ou noiva, queria infringir uma regra e viver com outra pessoa sem que a igreja tivesse abençoado essa união. Ainda mais, não seria permitido que uma mulher fosse viver com um homem sem que estivessem unidos pelo santo matrimónio.

“[...] esperados forão dispensados em quarto grão de sanguinidade e de que apresentarão a sentença de dispensa dada pello provisor deste bispado [...]”¹¹⁰

Se esta sentença não tivesse sido assinada, qual seria o próximo passo a dar pelos noivos? Será que eles teriam coragem e vontade de viverem contra as normas definidas pela sociedade, pela igreja e, até, pelo poder político? Não deveria ser muito fácil devido à sociedade em que estavam, inseridos. Como a sociedade não veria com bons olhos este tipo de união, então se houvesse filhos como é que eles eram tratados? Será que a igreja os iria aceitar? Será que poderiam ser batizados? Decerto que nunca seriam batizados, pois nenhum padre iria aceitar fazer um acto desses, correndo o risco de ser condenado e, quem sabe até multado por ter feito o batismo. Há que salientar, ainda, que nos assentos de batismo não se faz referência aos filhos ilegítimos mas, apenas, aos que são legitimados pelo casamento. Os únicos que poderiam ser registados, sem que se conhecessem os pais, eram aqueles que tinham sido expostos na roda.

Em 1810 há um registo de casamento que refere que houve necessidade de solicitar autorização para a realização do casamento, pois, ao que parece, os noivos também eram parentes em 4º grau. Outro aspecto curioso e de interesse a registar, aqui, é que a noiva era irmã de Umbelina Galvoa¹¹¹.

Entrados no século XVIII os registos não têm alterações significativas em relação àqueles que foram referidos no início do século XIX. Continua a verificar-se cada vez mais, que os assentos prestam menos informação sobre todos os intervenientes no casamento. Não se encontram muitas das informações que constavam dos registos anteriores, como por exemplo, a profissão dos pais e noivos, a idade dos noivos, apenas referenciando alguns elementos que não constam dos registos feitos nos anos de 1700. Estes registos afastam-se cada vez mais das normas para realizar registos dos Códigos Administrativos de 1835 e 1868 e muito mais se afastam do

¹¹⁰ Assento de casamento de Domingos de Gouveia Galvão e Umbelina Galvoa de 1813, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹¹¹ Assento de casamento de Joaquim Marques e Joaquina Galvão, Livro de assentos de casamento de 1761 a 1830, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

Código do Registo Civil de 1911. Um novo aspecto a considerar nos assentos de casamentos é que os mesmos não podem ser realizados sem autorização dos legítimos superiores dos noivos e, no registo, constava o seguinte:

“[...] a para celebração deste sacramento tiverao os contraentes o consentimento dos seus superiores na forma da lei de sua majestade [...]”¹¹²

O último livro de registos da freguesia de São Gião é misto, o que significa que contém assentos de nascimento, de casamento e de óbito. São aí registados os factos que ocorreram no período entre 1562 e 1771. Os casamentos que aí constam tiveram lugar entre 1562 e 1761. Na linha do que tem sido feito até aqui os assentos continuam a fazer referência à necessidade de fazer a proclamação dos banhos nas freguesias de onde os noivos são originários. Os matrimónios nunca teriam sido efetivados se acaso não fossem publicadas as denúncias. Nos assentos que foram realizados no ano de 1760, voltam a constar os nomes dos avós maternos e paternos dos nubentes. Apesar de estes elementos terem sido reintroduzidos, outros há que vão sendo utilizados em menor escala, como é o caso da indicação da naturalidade dos pais e dos noivos. Os nubentes, os seus pais e as testemunhas são identificados pelos respectivos nomes e pela sua naturalidade, sem referir qualquer outro aspeto que seria importante. Finaliza o registo com a referência de que todo o cerimonial matrimonial foi realizado com as normas ditadas pelo Concílio de Trento e pelas Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra¹¹³. Os vários registos consultados continuam a ter duas colunas como tem vindo a ser referido ao longo deste trabalho. A coluna mais estreita começa a ficar cada vez com menor dimensão e menor expressão e, ao mesmo tempo, sem qualquer utilidade. Nela apenas são colocadas os nomes dos nubentes, deixando de se fazer a numeração sequencial dos registos. Os nomes dos avós deixam de constar nos registos anteriores a 1755¹¹⁴.

Em todos os registos de casamento, nota-se a grande importância e influência da igreja na realização do cerimonial e na união das pessoas. Se os banhos ou denúncias não fossem publicados e não se cumprissem escrupulosamente todos os prazos definidos, a união não se realizaria. Era muito importante, para todos, que o casamento fosse abençoado pela igreja, pois a religiosidade das pessoas não permitia que se vivesse em pecado; era o que aconteceria se não fossem seguidas todas as normas do bispado e da igreja em geral. Os banhos corriam na igreja, neste caso concreto na de São Gião, porque, regra geral, os noivos que aí se casavam eram da freguesia. Se fossem de povoações diferentes, proceder-se-ia da mesma forma na outra localidade. Então, ao longo de três dias festivos, ou seja três domingos consecutivos, na igreja de São Julião e perante todo o povo, era feita a publicidade do casamento¹¹⁵. Se houvesse algum impedimento à realização do casamento, o mesmo não teria lugar. O matrimónio que foi

¹¹² Assento de casamento de Manuel Lopez Cardoso e maria José de 1788, Livro de assento de casamento de 1761 a 1830, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹¹³ Assento de casamento de Bento Lopes e Ana Nunes de 1760, Livro de assentos de casamento de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹¹⁴ Assento de casamento de José Lopes e Maria Trindade de 1754, Livro de assentos de casamento de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹¹⁵ Barreyra, João, Alvarez, João, *Constituições Synodales do Bispado de Coimbra*, João Barreyra e João Alvares Impressores da Universidade, Coimbra, 1548, fólho XXIIv.

celebrado no dia 1 de março de 1753, nas três semanas antecedentes, teve a sua proclamação na igreja e perante todo o povo. Fazendo a contagem, a primeira denúncia foi lida na igreja matriz do lugar de São Gião no início do mês de fevereiro¹¹⁶.

Ainda hoje, se faz a publicação dos editais dos casamentos. Estes são afixados junto da repartição do registo civil, podendo os mesmos servir de base para que se impeça a realização de um casamento. Estes podem ser considerados como os documentos que vieram ocupar o lugar dos banhos, salvo as devidas diferenças, mas têm ambos a mesma função, que é evitar que se realize um casamento desde que haja impedimento, sendo ele de que origem for. Como não existiam registos de casamento, era fácil existirem alguns actos ilícitos, como seja um dos nubentes ser já casado com outra pessoa ou então ter ingressado numa ordem religiosa. Com os banhos, haveria sempre a hipótese de situação ser denunciada e evitar o casamento durante as três semanas que durassem os proclames. Durante esse tempo, qualquer pessoa se podia dirigir ao padre para fazer uma denúncia. Como a igreja era um local de reunião, por excelência, então não existia nenhum lugar melhor do que este para dar a conhecer a realização do casamento e, ao mesmo tempo, para que alguma irregularidade fosse revelada.

Ao longo do livro, encontram-se vários registos que incluem a referência a uma autorização concedida aos noivos para poderem casar, devido à existência entre eles de laços familiares. Desde que a igreja autorizasse, a união poderia ser realizada. Tudo era permitido, incluindo o enlace de duas pessoas com grande proximidade e afinidade. Então surge uma questão que pode ser bastante pertinente: que tipo de autoridade é esta que pode dispor da vida das pessoas? Será que tudo é permitido a troco de um punhado de moedas? Parece que sim, pois mesmo que as pessoas tivessem um elevado grau de consanguinidade, a igreja autorizaria, em algumas situações, o casamento. Não existiam preocupações relativamente aos problemas que pudessem surgir devido a consanguinidade. Que autoridade tinha a igreja para infringir as leis da natureza? Bastava um simples documento e parece que deixavam de existir laços familiares. Claro que a igreja não teria o direito de por e dispor da vida das pessoas dessa forma. Pode levantar-se ainda, outra questão: será que esta promiscuidade não terá provocado algum tipo de doença ou deficiência nas crianças que nasceram dessas uniões? Se alguns problemas estiveram ligados a essas autorizações nunca se saberá. Se uma criança nascesse com problemas, tudo seria encarado como consequência de um castigo divino e não incúria dos homens. Nos casamentos, onde havia necessidade de recorrer a sentença de dispensa constaria o seguinte:

“[...] publicados os banhos não houve impedimento algum sendo os ditos contraentes dispensados pelo Senhor Nuncio, em terceiro e quarto grãos de consanguinidade de que me apresentaram a sentença de dispensa de que fis este assento [...]”¹¹⁷.

A igreja matriz de São Julião de São Gião, ao que tudo indica, foi construída durante o século XVIII. De acordo com uma pedra na base do arco triunfal, que dá acesso à capela-mor, a mesma foi acabada de construir em 1746. Antes da igreja estar concluída, os casamentos eram

¹¹⁶ Assento de casamento de José Francisco e Maria Marques de 1753, Livro de assentos de casamento de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹¹⁷ Assento de casamento de José Francisco e Luiza João de 1750, Livro de assentos de casamentos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

realizados na capela da Senhora da Criação¹¹⁸. Este aspeto poderá ter a ver com o facto de as obras ainda não estarem totalmente concluídas. Mas, porque é que só os casamentos eram realizados nesta capela e não os batismos e os enterros? Conhecendo a capela, consegue perceber-se a razão, pois é uma pequenina ermida, localizada num dos extremos da povoação e não tem pia baptismal. Durante este período, os batismos continuaram a ser realizados na igreja. Isto faz supor que a igreja não foi construída de raiz, mas apenas foi feita uma ampliação e adaptação à construção que já existia.

No período compreendido entre os anos de 1720 e 1724, os nomes dos avós paternos e maternos dos nubentes voltam a fazer parte do registo de casamento. É de salientar que estes elementos começam a constar a partir de 1720, mais concretamente no assento datado de 24 de novembro. Antecedendo este, encontramos uma nota escrita que diz “visto em visita aos 4 de 9bro de 1720¹¹⁹”, sendo esta precedida da assinatura do visitador. É de notar, que a assinatura é a mesma que consta do livro de batismos. Será que a declaração feita no livro dos batizados torna também obrigatório a referência dos avós no assento de casamento? Nos livros de assentos batismo nunca mais deixou de se escrever esses nomes, enquanto nos dos casamentos a sua utilização nunca foi continuada¹²⁰.

Partindo de 1720 e indo recuando até 1562, os assentos vão perdendo cada vez mais elementos, transmitindo cada vez menos informação. Não existe um fio condutor nos assentos, de forma que todos tenham o mesmo número de componentes. O conteúdo da coluna mais estreita passa apenas a ser preenchida com o nome do nubente. Foram desaparecendo, sucessivamente, os seguintes elementos: a numeração, a freguesia ou localidade de onde os nubentes eram naturais. A partir de determinada altura, o registo passa a ter, apenas, uma coluna. Nas páginas dos livros e, além da alteração que se referiu atrás, há registos que não fazem alusão a alguns dos intervenientes no casamento. Encontram-se alguns documentos que não identificam os pais do noivo, outros não indicam os nomes dos progenitores da noiva, também há outros casos em que não se identificam os pais de um e de outro. Como se vivia numa época onde as condições sanitárias não eram as melhores e a assistência médica era praticamente inexistente, a taxa de mortalidade era também elevada, e muitas pessoas contraíam matrimónio em segundas núpcias. Quando isso acontecia e, por norma não se identificavam o nome dos pais da pessoa que tinha ficado viúva/viúvo, fazendo, apenas referência, ao nome do cônjuge que faleceu.

Como já foi referido, o registo de casamento foi diminuindo de tamanho, ao longo do tempo, transmitindo cada vez menos informação. Para ilustrar esta situação, analisar-se-á um assento de casamento de 1641. Este começa pela data que inclui o dia, mês e ano, de seguida são indicados os nomes dos nubentes, sem serem escritos outros elementos identificativos em

¹¹⁸ Assento de casamento de Domingos João e Ângela Abrantes de 1748, Livro de assentos de casamentos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹¹⁹ Livro de assentos de casamento de 1562 e 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹²⁰ Assento de casamento de José Marques e Maria Dias de 1720, Livro de assentos de casamentos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

relação a cada um deles. Não identifica o nome dos pais nem os das testemunhas¹²¹. As Constituições Sinodais do Bispado de Distrito de Coimbra são um conjunto de regras que visam, não só estabelecer um conjunto de normas para a realização dos registos de nascimento, casamento e óbito, como, ainda, as normas que presidem a cada um desses actos. No capítulo destinado ao casamento existem vários itens, cada um destinado a um aspeto específico do ritual cerimonial do referido sacramento. No primeiro ponto, descrevem-se quais os procedimentos que devem ser observados em todo o rito, começando, como é óbvio, pela proclamação dos banhos em três dias festivos seguidos e obrigatoriamente de serem feitos nas freguesias de origem dos nubentes, casos eles sejam de localidades diferentes. Estipula, também, a idade mínima para o casamento, que, nos rapazes deve ser de catorze anos e nas raparigas nunca deve ser menor de doze anos. Como nos registos nunca se faz referência à idade dos noivos, não se sabe se esta norma foi ou não cumprida. Mas será difícil que alguém se case com essa idade. Mas, esta regra terá que ser analisada à luz da época em que esta lei foi elaborada. Nessa altura, era normal que os casamentos se realizassem em tão tenra idade. Além do mais, para que alguém se pudesse casar, tinha que ser examinado no que respeita à doutrina cristã, tendo, ao mesmo tempo, que conhecer e saber recitar algumas das orações principais¹²², nomeadamente, a Ave-maria, o Pai Nosso, Credo e Salve Rainha. Em todos os registos consultados e dado que não se faz referência a outros elementos identificativos dos noivos, incluindo a idade, por isso não se consegue saber com que idade é que se casavam. Decerto que ninguém tinha idade inferior àquela que estava definida para o homem e para a mulher.

Estabelecem-se, ainda, normas para aqueles que se casam clandestinamente e para aqueles que se casam em grau proibido de parentesco. Quem tivesse laços familiares com o outro contraente, teria que solicitar autorização para que o casamento se realizasse. Se, por acaso, não tivesse obtido autorização ou se fossem familiares muito próximos não se poderiam casar. Se isso acontecesse, poderiam ter que pagar uma determinada quantia e metade dessa seria canalizada para as obras da Sé. As obras da Sé não significaria, necessariamente, obras de construção civil, poderiam ser as obras de caridade feitas pela diocese. O certo, é que a igreja via em tudo uma oportunidade de fazer negócio e de obter algum lucro, nem que fosse à custa dos mais necessitados. Quem não cumprisse estas normas corria o risco de ser excomungado¹²³.

Se alguém ficasse viúvo, do seu primeiro casamento, poderia voltar a casar. Para a realização do novo enlace, foram aí definidas as normas. Neste caso, já não era necessário fazer a publicação dos banhos, mesmo que um dos contraentes fosse solteiro. Qual seria a razão pela qual não se fazia as denúncias? Será porque as pessoas como já tinham sido casadas eram consideradas idóneas e não havia ninguém que tivesse nada que apontar a essa pessoa. Mas, não quer dizer que, pelo facto de ser viúvo, não houvesse alguma coisa que impedisse o casamento.

¹²¹ “Em os 25 dias de agosto de 641 se receberam Sebastiam Pires e Catarina Dias conforme as Constiuição deste Bispado coram feré onmi populo, e por verdade assiney Simão Marques”, Assento de casamento de Sebastião Pires e Catarina Dias de 1641, Livro de assentos de casamento de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹²² Barreyra, João, Alvarez, João, *Constituições Synodales do Bispado de Coimbra*, João Barreyra e João Alvares Impressores da Universidade, Coimbra, 1548, fólho XXII.

¹²³ *Idem, Ibidem*, fólho XXIIIv.

Mesmo em relação ao nubente solteiro, este podia não o ser ou então pertencer a uma qualquer ordem religiosa. Ainda outros motivos que pudessem impedir a realização do casamento¹²⁴ poderiam ser aí referidos.

As Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra de 1548 vêm-se reflectidas nas de 1591. As primeiras não foram feitas sem ter por base os decretos do Concílio de Trento, sobre o matrimónio, logo as de 1591, como são cópias das anteriores, também não tiveram em linha de conta as normas tridentinas. Esta reunião magna da cristandade só veio dar força a estas constituições, dando-lhes uma base mais sólida para poderem ser aplicadas nos vários Bispados e Arcebispados. Não foi só o Bispado de Coimbra que fez estas publicações, também o Arcebispado de Lisboa e Braga as fizeram em 1538. Tanto num caso como no outro foram publicadas muito antes da realização da sessão dedicada ao casamento, no Concílio de Trento, em 1565. É de assinalar, ainda, que os decretos daí saídos fazem referência à forma de realizar o casamento e à necessidade de fazer um registo desse acontecimento. Portanto, pode afirmar-se que os bispos portugueses foram os primeiros a preocuparem-se em ter um conjunto de normas que permitisse pôr alguma ordem na sociedade civil no que diz respeito as relações sociais e as suas implicações. Mas, estas preocupações foram já a efectivação da vontade de D. Afonso IV em começar a organizar um registo de casamentos, por forma a evitar alguma promiscuidade.

Quase no início do livro existe uma pequena interrupção na produção de assentos de casamento. Durante aproximadamente cinco anos, não foram aí anotados casamentos, o último registo é datado de 20 de agosto de 1595. Entre esta data e o dia 15 de abril de 1600 não há aqui qualquer assento relativo a uniões matrimoniais, porque se acabou o papel no livro e o padre possivelmente não tinha dinheiro para comprar mais ou, então, nessa altura era difícil arranjar-lo. Outro aspeto a considerar é que a povoação de São Gião era tão isolada do mundo que demoraria muito tempo a chegar lá o papel. Mas cinco anos à espera de folhas de papel para poder escrever, também seria um tempo exagerado. Pela nota escrita pelo cura também não podemos concluir grande coisa, uma vez que ele refere apenas o seguinte:

“Acabou-se aqui este assento dos casamentos por quanto se acabou o papel dos assentos dos baptizados [...] facto no mês de abril de 1599.¹²⁵”

O primeiro assento de casamento é datado de 1562, mais concretamente a 9 de agosto. Nele, encontra-se a identificação dos nubentes, apenas pelo nome, não se sabendo que idade têm, nem de onde são naturais. Pressupõe-se que eram assíduos da igreja de São Julião ou, então, pelo menos um deles seria. De seguida, identifica o pai do noivo e os pais da mãe da noiva, apenas pelo nome, sem qualquer outro elemento identificativo. Por último, não estão aí mencionadas as testemunhas.

“Aos 9 dagosto de 1562 recebi a domingos lopez filho de António lopez e suzana fernandes filha de Fernão dias e margarida diaz por verdade ho assinei aqui.¹²⁶”

¹²⁴ *Idem, Ibidem*, fólio XXIII.

¹²⁵ Livro de assentos de casamento de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹²⁶ Assento de casamento de Domingos Lopes e Susana Fernandes de 1562, Livro de assentos de casamento de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

Apesar do registo ter data posterior às Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra de 1548, não faz menção da proclamação dos banhos. Será que ainda não se cumpriam as normas que tinham sido delineadas? De facto, este documento só começa a ter força de lei no período posterior a 1565, final do Concílio de Trento. O primeiro registo, que faz referência à publicação dos banhos, data de 2 de julho de 1570, cinco anos depois de ter terminado o evento. Apesar da inovação que significava a publicação destas constituições não houve força suficiente para as colocar em prática, pelo menos na sua totalidade, nomeadamente no que concerne à proclamação das denúncias. O mesmo aconteceu em 1835 e 1868 em que os códigos que continham as normas para a elaboração do registo civil só foram colocadas em prática com o alvorecer da República e a publicação, em 1911, do Código do Registo Civil. Por outro lado, estas constituições só tiveram força para avançar e reformular os registos, após o término da reunião e a publicação dos decretos, daí resultantes. Mesmo assim e, com todos estes reveses e entraves, conseguimos andar à frente do tempo e ser inovadores em relação à igreja mundial.

A obrigatoriedade de existir um livro, que registasse o casamento, vem expressa nas referidas constituições no título que diz respeito ao batismo, sendo aí feita descrição de quais os elementos que os padres deviam colocar os vários assentos. No que diz respeito aos casamentos, o registo devia conter a data do acontecimento sendo indicado o dia, mês e ano o nome das testemunhas e do padre que os casou. Não há qualquer referência ao nome dos pais de parte a parte, nem qualquer outro elemento identificativo. O registo era lavrado como forma de evitar que, as pessoas que aí tinham o registo, não tentassem voltar a casar.

“Em outra parte se escreveram as pessoas que se casarem ho dia, mês e anno e quem foram as testemunhas: e quem os casou: porque sabendo que estam assentados nam terem atrevimento que se casar duas vezes: e nos sabendoo lhe daremos mal de fee.¹²⁷”

A primeira parte do livro de assentos de casamentos não está de acordo com as constituições do bispado, pois não indica o nome das testemunhas. Referencia o nome dos noivos sem fazer alusão aos nomes dos pais.

Segundo as constituições, os livros deveriam ser mistos uma vez que deviam guardar os assentos de nascimento, de casamento e de óbitos devendo estes ser considerados um tesouro da igreja.

2.3. Assentos de óbito

Para finalizar este estudo, falta analisar o terceiro documento, registo de óbito, que faz parte da triologia que segue a vida de qualquer individuo. Se bem que este assento é, quem

¹²⁷ Barreyra, João, Alvarez, João, *Constituições Synodales do Bispado de Coimbra*, João Barreyra e João Alvares Impressores da Universidade, Coimbra, 1548, fólho VI.

sabe, aquele que transmite um certo sentimento de pena e perda. De acordo com o Código do Registo Civil Português, actualmente em vigor, óbito significa o falecimento de um indivíduo. Este acontecimento tem que ser comunicado às autoridades competentes, às conservatórias do registo civil¹²⁸. A declaração deve ser acompanhada por um certificado de óbito que é passado pelo médico e que atesta, de facto, o falecimento da pessoa em causa. A declaração deve ser feita no máximo de quarenta e oito horas após a morte. Salvo se o mesmo tiver ocorrido na sexta-feira, depois de ter encerrado a conservatória e aí poderão decorrer mais de 48 horas entre o acontecimento e a declaração.

No Código do Registo Civil de 1911 não existe expressa uma definição de óbito, apenas se diz que ninguém que tenha morrido pode ser sepultado se não for feito o respectivo registo de óbito¹²⁹. Significa, então, que antes de existir esta lei, possivelmente existiriam casos em que as pessoas faleciam e nem sequer se registava esse acontecimento. Nunca se poderá confirmar se essa hipótese é ou não verdadeira, uma vez que não há documentação que consiga sustentar esta suposição. Por outro lado, não seria muito fácil não existir alguém que não seguisse as regras da igreja. Todas as pessoas seguiam as normas da igreja, uma vez que, cada pessoa que falecia recebia a extrema-unção. Mas aqui volta a dúvida. Será que mesmo todos os óbitos eram registados? E, em relação às pessoas de outras religiões, como é que se procedia relativamente ao seu registo de óbito? Mas, à partida isso não acontecia pois a maior parte da população professava a religião católica, logo, o seu funeral teria que ser realizado pela igreja. O prazo para fazer o registo é mais curto do que aquele que é mencionado na versão actual do Código do registo Civil. No documento, de 1911, era estipulado que, vinte quatro horas após o falecimento, este tinha que ser comunicado ao funcionário do registo civil da área de residência¹³⁰.

À semelhança do que acontece com os assentos de nascimento e casamento, também no de óbitos existem elementos que devem constar para que se possa identificar o falecido. Estes elementos não são de uso exclusivo dos assentos de óbitos mas, também, são utilizados nos assentos de nascimento e casamento. Em todos eles se faz referência à data em que o mesmo foi feito, aos nomes das pessoas, às suas idades e profissões, entre outros aspectos. É incluída a identificação dos pais, se eles ainda forem vivos; caso tenham já falecido, terá que ser indicada a data da morte. Um aspeto, que tem grande importância em ser conhecido e que representa uma completa novidade em relação aos registos paroquiais, é a obrigatoriedade de mencionar a causa da morte. Claro que, na época, não seria muito fácil determinar, com precisão, qual teria sido o motivo para o falecimento. Esta situação tem a ver com o estado em que se encontrava a saúde nesse período e que era bastante rudimentar. Além do mais, também não existia no país

¹²⁸ Mocica, Filomena Maria B. Máximo, Serrano, Maria de Lurdes M., *Código do Registo Civil*, Rei dos livros, Lisboa, 2011, artigo 192º, pp 269-270.

¹²⁹ Vd. Artigo 246.º do Código do Registo Civil de 1911 “ Nenhum cadáver poderá ser sepultado sem que primeiro se tenha lavrado o competente assento de óbito no respectivo livro de registos”, E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf, p.38.

¹³⁰ Vd. Artigo 247.º do Código do Registo Civil de 1911 “ Logo que alguma pessoa falecer, imediatamente ou num prazo de tempo nunca excedente a vinte e quatro horas, o seu parente mais próximo, ou, na falta ou ausência de parentes, os seus familiares, ou em último caso o na falta destes, os seus vizinhos, farão declaração do falecimento ao funcionário do registo civil da repartição em cuja área tiver ocorrido o óbito ou estiver o cadáver.”, E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf, p. 38.

uma rede de cuidados de saúde que prestasse assistência médica às populações, referindo, ainda, que a aldeia, sobre a qual se está a dissertar, era uma comunidade perdida algures nos montes no sopé da Serra da Estrela, longe de tudo e de todos. Em seguida, é indicado se o indivíduo era ou não casado, se deixou descendência e, ainda, se foi lavrado o testamento. Por último, é indicado o cemitério onde o cadáver era sepultado. Então, e de acordo com o Código do Registo Civil de 1911, um registo de óbito deverá conter os seguintes elementos:

“No registo do óbito deve declarar-se: 1.º A hora, dia, mês, ano e lugar em que é lavrado; 2.º O nome do funcionário que intervém no registo e o assina, nos termos do artigo 100.^o¹³¹; 3.º Os nomes completos, estados, profissões e domicílios do declarante ou declarantes, ou seus mandatários, e ainda de duas testemunhas que assistam à declaração ou tenham conhecimento do óbito, quando o declarante não compareça pessoalmente, ou, comparecendo, não saiba ou não possa escrever; 4.º A causa da morte, sendo conhecida; 5.º O lugar, ano, mês, dia e hora do falecimento; 6.º O nome completo, estado de solteiro, casado, viúvo ou divorciado, idade, profissão, naturalidade e último domicílio do falecido; 7.º A sua qualidade de filho legítimo ou ilegítimo; 8.º Os nomes completos, profissões, naturalidades e domicílios dos paes do finado, que fôrem vivos, e só os nomes e os lugares e datas das mortes dos que já tenham falecido; 9.º O nome completo, idade aproximada, profissão, naturalidade e domicilio do outro cônjuge, se o falecido era casado, viúvo ou divorciado, indicando-se nestes dois últimos casos a data da viuvez ou da sentença do divórcio; 10.º Se o falecido teve descendentes, os nomes completos, idades, estados, naturalidades, domicílios e residências dos que fôrem vivos, e só os nomes e lugares e datas das mortes dos que anteriormente houverem falecido; 11.º Se o falecido tiver feito testamento, a repartição onde deve encontrar-se, ou o nome da pessoa que o tem em seu poder; 12.º O cemitério onde vai ser sepultado¹³².

O registo de óbito é iniciado com a hora do falecimento, seguida do dia, mês e ano em que o facto aconteceu, prosseguindo com a referência de que o falecimento ocorreu na residência da pessoa em causa, localizando-a geograficamente, inserindo-a na organização administrativa e eclesiástica da época. Indica a causa da morte, que foi natural, o que poderá significar que aparentemente não se encontrava doente e, pelos vistos, nada faria prever o seu falecimento. Também não se pode afirmar que a pessoa não padecesse de algum tipo de doença, poderia não ter consciência disso. A assistência médica era rudimentar ou inexistente e, possivelmente, o indivíduo não teria algum conhecimento sobre o seu estado de saúde. Em seguida, identifica o indivíduo com o nome, sexo, idade, naturalidade, último domicílio e finalmente, a filiação. No registo, não se fala numa profissão concreta, como por exemplo sapateiro ou canastreiro, indica-se apenas que o falecido era proprietário. Parece que a pessoa em causa vivia apenas do rendimento que obtinha das propriedades, sem necessidade de exercer uma profissão remunerada. Se bem que, esta suposição, não deverá ser muito verdade. Nesta primeira parte, encontram-se as informações relativas ao 4º, 5º, 6º, 7º e 8º itens do artigo do Código Civil de 1911 atrás referido. Em relação aos pais do falecido, indica-se o nome de cada um, a sua profissão e que já tinham falecido, referenciando o local onde ocorreu o falecimento, assim como o seu último domicílio. De acordo com o artigo 252º, no seu ponto 8, haveria

¹³¹ De acordo com o artigo 100.º do Código do Registo Civil de 1911 “ Todos os registos devem mencionar o lugar e a data em que são feitos; o funcionário que os assina, bem como a razão da intervenção do seu ajudante, se não fôr o próprio funcionário quem intervém; as indicações relativas às partes e às testemunhas; e a importância dos emolumentos selos, ou a indigência que dispensa o seu pagamento, com referência expressa ao documento respectivo.”, E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf, p.15.

¹³² Vd. Artigo 252º, *Idem, Ibidem*, p.39 .

necessidade de fazer referência a data da morte destes mas, essa informação não é prestada. Continuando a descrever os elementos obrigatórios do assento, este informa que o falecido deixou descendentes, mas estes já não eram menores. Informou, ainda, que deixou bens mas não fez testamento¹³³. O cadáver foi sepultado no cemitério de São Gião. Prosseguindo com o assento de óbito, a seguir são indicados o nome do declarante, o seu estado civil, profissão e morada. A declaração foi feita no Posto do Registo Civil de São Gião e, mais tarde, procederam à sua transcrição para os livros da Conservatória do Registo Civil de Oliveira do Hospital. Estas informações estão de acordo com os itens 10º, 11º e 12º do referido artigo. É de salientar que o 10º item não foi cumprido na íntegra. Este obrigava que fossem identificados todos os descendentes, com os seus nomes. No registo apenas se diz, como já foi referido, que o morto deixou descendentes, mas nenhum deles eram menor. Refere ainda, que o falecido era viúvo de Maria Lopes Ferreira, não sendo indicada a data do seu falecimento, pois não se conhecia a data em que ela tinha morrido. A morte do cônjuge não tinha sido há tanto tempo, pois ocorreu no dia 16 de novembro de 1910¹³⁴. Esta não era tão longínqua assim para que ninguém se lembrasse do dia em que a cônjuge faleceu. É difícil de compreender como é que um acontecimento destes foi tão rapidamente esquecido. A sociedade da altura não demonstrava grande interesse em guardar as datas mais marcantes das suas vidas. Por último, menciona a quantia que teve que ser paga em dinheiro, trinta centavos e, ainda, foi colado um selo de cinco centavos no registo¹³⁵. Para finalizar, no registo é indicada a data em que o mesmo foi feito, e por último, vem a assinatura do funcionário do Registo Civil. O declarante não assinou por não saber escrever. Então, de acordo com o registo, respeita ainda os 1º, 2º, 3º e 9º itens¹³⁶. Não é indicada a hora em que o registo foi feito, sendo apenas indicada, a hora em que ocorreu o falecimento. Não é identificado o nome do funcionário que o lavrou, apenas se conhece, pela sua assinatura, no final do assento. De acordo com o item 2 do artigo 252º, era obrigatório estarem presentes duas testemunhas, mas neste caso não se faz referência às mesmas. Relativamente à identificação do outro cônjuge é apenas indicado o nome. De acordo com o item 9 e, em relação ao outro elemento do casal, deveria ser indicado a idade, a profissão, a naturalidade e o último domicílio. Considerando a totalidade dos itens do artigo 252º do Código Registo Civil de 1911, todos eles são abordados. Apesar da obrigatoriedade imposta pelo documento nem todos os itens são cumpridos na íntegra.

Como já foi referido, o documento que regula o registo civil foi publicado em fevereiro de 1911 e de acordo com o estipulado no texto. Entrou em vigor precisamente no dia 1 de abril do mesmo ano¹³⁷. De acordo com este preceito, após o fim do mês de março de 1911, os registos

¹³³ Assento de óbito nº 388 de 1913, Livro de assentos de óbito de 1913, freguesia São Gião, Concelho Oliveira do Hospital, Distrito de Coimbra.

¹³⁴ Assento de óbito nº 25 de 1910, Livro de assentos de óbito de 1910, freguesia de São Gião, Concelho de Oliveira do Hospital, Distrito de Coimbra.

¹³⁵ Assento de óbito nº 388 de 1913, Livro de assentos de óbito de 1913, freguesia São Gião, Concelho Oliveira do Hospital, Distrito de Coimbra.

¹³⁶ Vd. Artigo 252º, E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf., p.39

¹³⁷ Vd. Artigo 354.º “ O presente código entra em vigor no continente e ilhas adjacentes no 1º dia de Abril próximo futuro, aplicando-se no entanto, desde já, no registo civil das administrações dos concelhos ou bairros todas as regras novas deste decreto sobre a feitura dos registos, que com ele não fôrem

paroquiais deixam de ter a mesma importância. Passam a ocupar um lugar de segundo plano. Não se pense que eles desapareceram completamente, pois essa suposição é falsa; deixaram, apenas, de ocupar o lugar de único documento que poderia identificar as pessoas. Se bem que essa identificação poderia, por vezes, não ser a melhor. De certa forma, também não estaria adequada a nova forma de vida, a uma nova sociedade que, não queria muito ter alguma coisa a ver com a igreja. O próprio Código do Registo Civil, no seu artigo 8º, define que após a entrada em vigor deste conjunto de normas, os livros que estivessem em poder dos padres das várias freguesias deveriam ser encerrados de imediato. Nada mais se poderá escrever neles sob a pena de o pároco ser alvo de uma multa pecuniária, que poderia oscilar entre os 10\$00 réis e os 100\$00 réis¹³⁸. Embora houvesse a imperiosidade de aplicar esta lei à nova ordem social, houve sítios onde a mesma não produziu os efeitos pretendidos e os registos paroquiais continuaram a ter a validade que lhe tinha sido atribuída até então. O registo civil passa a ter novas obrigações em relação aos assentos que a igreja não tinha. O código cria a obrigatoriedade e oficialidade em relação a identificação das pessoas, tentando transformar todo este processo, incrementando-lhe alguma cientificidade. Existe, agora, maior rigor na elaboração dos registos e nos elementos que fazem parte dos vários assentos, que são lavrados. Nos registos paroquiais, também existia, de certa forma, a obrigatoriedade de os fazer, isto porque a maioria da população era católica e não deixava de seguir todas as normas e regras que fossem ditadas pela sua hierarquia. Mas, mesmo assim, podiam existir alguns casos em que os registos não eram efectuados muitas vezes porque, nas proximidades do evento, não existia nenhuma igreja. Por outro lado, a igreja não se poderia impor a outras religiões nesse aspeto. O que aconteceria com os que tinham outras confissões? Com este novo código não há qualquer distinção de credo ou religião e, perante a lei, todos são iguais e, ao mesmo tempo, obrigados a declararem todos os acontecimentos importantes das suas vidas. Se calhar, houve alguns ou muitos registos que ficaram por fazer, não só de óbitos, como também de nascimentos e de casamentos. De qualquer forma, nunca podemos deixar de salientar o papel importante da igreja, ao perpetuar a memória das populações com algumas ou muitas falhas, mas que permitiu estabelecer uma linha sucessória das várias famílias.

Nos primeiros anos do século vinte, os registos foram elaborados de acordo com as normas da igreja. Os assentos de óbito começam pela indicação da data, dia, mês, ano e hora em que aconteceu o falecimento¹³⁹. Em seguida indica o local de falecimento, referindo que o mesmo aconteceu “em uma каза da Travessa do Outeiro”¹⁴⁰, incluindo esta na organização administrativa e eclesiástica da época. A maior parte dos assentos indicam que o falecido

incompatíveis incluindo a tabela de emolumentos, e entretanto por isso desde já em vigor as leis da família, publicadas no Diário do Governo de 27 de Dezembro de 1910 e aprovadas pelos decretos nº 1 e 2 do dito mês e ano, conforme dispõem, respectivamente, os seus artigos 63º e 53º.” E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf, p. 54.

¹³⁸ Vd. Artigo 8º do Código do Registo Civil de 1911, E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf, p.2.

¹³⁹ Assento de óbito nº 26 de 1910, Livro de Assentos de Óbito da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, Distrito de Coimbra.

¹⁴⁰ Assento de óbito nº 14 de 1910, Livro de Assentos de Óbitos da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, Distrito de Coimbra.

recebeu os sacramentos da Santa Madre Igreja, nomeadamente a extrema-unção¹⁴¹. Este sacramento é um ritual que as pessoas, que estão no leito de morte, pedem para receber. É administrado por um sacerdote, enquanto a pessoa ainda está viva, como forma de limpar a sua de todo o pecado para, quando chegar a sua hora, tenha acesso directo ao céu. Ainda mais uma razão, para o solicitar, quando a pessoa pressentia que estava a chegar a sua hora. Quando, por vicissitudes várias, o cura não chegava a tempo da administrar o sacramento, as pessoas ficavam muito preocupadas com a salvação da alma do falecido. Como as condições de vida e de alimentação, nesta época, não eram as melhores, a mortalidade infantil era bastante elevada. Quando uma criança morria, dizia-se que tinha morrido um anjo e o seu registo de óbito tinha umas ligeiras diferenças em relação ao dos adultos e, esta, era que não se fazia referência aos sacramentos que a criança recebeu antes de morrer. Nos registos consultados existem dois que se referem a crianças com dois anos de idade, não constando, aí, qualquer alusão aos sacramentos. Este facto, tem a ver com a ideia veiculada pela igreja católica de que a criança era um inocente e ela não tinha qualquer pecado, nem qualquer necessidade de cumprir todos os ritos da morte. Como o anjo era isento de pecado, devido ao batismo que tinha recebido há pouco tempo, não era necessário proceder a esse ritual. Quanto ao procedimento em relação a um adulto, identifica-se o indivíduo com o nome próprio, a idade, profissão, estado civil, sendo indicado o nome do cônjuge e, por fim, a sua naturalidade e último domicílio. Se o falecido fosse menor, na identificação constaria apenas o nome dos pais, a naturalidade e morado do falecido¹⁴². Em relação aos pais era indicado o nome de cada um, as profissões e a naturalidade de ambos. Por fim, informa que o cadáver será sepultado no cemitério público da freguesia. O registo é assinado pelo padre. É de assinalar que, o registo de óbito à semelhança do que aconteceu com os outros todos, tem duas colunas com dimensões diferentes, uma mais estreita e outra mais larga onde é lavrado o registo propriamente dito. Na parte mais estreita do registo consta, por esta ordem, o número de registo, o nome do lugar que neste caso coincide com o da freguesia, depois o nome do falecido¹⁴³. No caso do registo ser já de pessoas de menor idade também se indica os nomes dos pais¹⁴⁴. Caso do indivíduo que morreu com vinte anos, em que também, é indicado o nome dos progenitores¹⁴⁵. Nestes registos, não se faz referência à existência de testemunhas, como é definido pelo artigo 252º do Código do registo Civil de 1911

¹⁴¹ Extrema Unção, ou mais corretamente Unção dos Enfermos é um sacramento da Igreja Católica que é conferido à pessoas que estão em estado grave de doença. Ao contrário do que muitos devem pensar esse sacramento não tem intenção de "abençoar" a pessoa antes de morrer, mas sim de dar apoio espiritual para vencer a doença. Esse sacramento é individual e é ministrado pelo padre ou bispo. Ele tem o mesmo efeito da confissão, e ao contrário também do que as pessoas pensam ele pode ser ministrado mais de uma vez na vida.

(<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20090418203423AAwdKMD>, acedido em 05 de junho de 2012).

¹⁴² Assento de Óbito nº 40 de 1910, Livro de Assentos de Óbitos, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁴³ "Nº14 | São Gião | Razaria Maria Barata", Assento de Óbito nº 14 de 1910, Livro de Assentos de Óbitos, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁴⁴ "Nº 40 | São Gião | Maria Eduarda | filho de João de Gouveia Galvão e Rita Mendes Ferrão", Assento de Óbito nº 40 de 1901, Livro de Assentos de Óbitos, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁴⁵ "Nº 24 | São Gião | Luiz | Filho de José Francisco d'Almeida e Maria Lopes Ferreira", Assento de Óbito nº 24 de 1900, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

que obriga a que a declaração de óbito seja feita perante duas testemunhas. Dos três documentos elaborados pela igreja, este é o único que não obriga a existência de testemunhas, parecendo que não havia necessidade de ter a presença de alguém para atestar a veracidade das declarações que constavam dos vários registos. Esta é a principal diferença que se pode apontar aos registos antes de 1911, uma vez que, todos os outros elementos, descritos no Código Civil, constam dos registos paróquias.

Antes de 1911, houve uma tentativa de substituição dos registos paroquiais por outros de índole civil, tentativa essa, consubstanciada no Código do Registo Civil Português, publicada em 1868 e que teve a sua origem na carta de Lei assinada pelo rei D. Luís, no dia 1 de julho de 1867. Aí refere-se que, todos os falecimentos ocorridos têm de ser declarados e, de todos eles, tem que existir um assento que faça prova da morte de alguém¹⁴⁶. Este artigo levanta alguma suspeita sobre o facto de que, anteriormente, poderiam existir algumas situações em que os padres não faziam o registo do óbito. Esta situação poderá ter a ver com o facto das pessoas não professarem a mesma religião, embora, no nosso país, não seria muito fácil, dado que, a sociedade da época era marcada por uma extrema religiosidade cristã. O artigo atrás referenciado vê reflectido no artigo 246º do Código do Registo Civil de 1911, tendo os dois a mesma letra. O documento de 1868 denota uma grande preocupação na necessidade da criação de um registo que fosse independente de qualquer instituição, nomeadamente da igreja. No artigo seguinte, faz-se alusão à necessidade haver alguém que faça a declaração de óbito perante as autoridades competentes, nomeadamente ao oficial do registo civil do lugar onde o óbito tenha ocorrido¹⁴⁷. De seguida, é feita a descrição de todos os elementos que devem constar dos assentos de óbito de uma pessoa. Os elementos, aqui referidos são os que são indicados no Código do Registo Civil de 1911. O registo deve começar pela data, dia, mês, ano e hora do falecimento, seguida do nome, sexo, profissão e domicílio do defunto. Dando continuidade ao registo, deverá ser indicado o nome dos pais e dos avós, referenciando a sua naturalidade, profissão e domicílio. No código de 1911 apenas é obrigatório indicar o nome dos pais do falecido, a sua profissão, naturalidade e domicílio. O nome dos avós nem sequer é mencionado. O facto de poder constar o nome dos avós, nestes registos, poderá não ser uma mais-valia para o registo civil, mas seria de grande ajuda para quem pretender fazer um estudo genealógico e, assim, ter mais um elemento de confirmação em relação aos elementos constantes nos outros registos. Com esta informação poderiam ser confirmadas as ascendências e descendências e ao mesmo tempo, rectificar outras dadas pelos registos de nascimento e casamento. De seguida, indica-se o nome do cônjuge, caso exista, pelo facto de o falecido ser casado ou viúvo. A grande inovação, que se pretendia introduzir com as normas deste código, era a obrigatoriedade de

¹⁴⁶ Vd. “Artigo 2481º do Código do Registo Civil de 1868 “- Nenhum cadáver poderá ser sepultado, sem que primeiro se tenha lavrado um assento de óbito no livro de registos.” Freitas, Augusto César Barjona, *Código do Registo Civil Portuguez*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1868, p. 414.

¹⁴⁷ Vd. Artigo 2482º do Código do Registo Civil de 1868 - Logo que alguma pessoa falecer o seu mais próximo parente, ou, na falta ou ausência de parentes, os seus familiares, ou, em último caso e na falta destes, os seus vizinhos, farão declarações de óbito ao oficial do registo civil do lugar, onde o óbito houver acontecido, ou estiver o cadáver. § único. O modo como estas declarações devem ser autenticadas, será declarado no respectivo regulamento” Freitas, Augusto César Barjona, *Código do Registo Civil Portuguez*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1868, p. 414.

constar do registo a causa da morte, caso ela fosse conhecida. Esta referência seria de grande importância, pois poder-se-ia fazer um estudo sobre o tipo de doenças e, se de alguma forma, esta tinha contornos hereditários. Ao mesmo tempo, podia relacionar-se as informações prestadas pelos assentos de casamento, tentando procurar laços de consanguinidade, entre os nubentes, que pudessem ser causa de algum tipo concreto de doença, estabelecendo, assim, relações de causa e efeito entre as variáveis assinaladas. No período assinalado a mortalidade infantil era bastante elevada; o facto de conhecer a causa da morte dessas crianças poder-se-ia transformar num objecto bastante interessante de um estudo. Por fim, este assento teria que ser assinado pelas pessoas que fizeram as declarações e na presença de duas testemunhas. Se o falecido tivesse feito testamento, esse facto achava-se reflectido no assento de óbito. Com esta informação, conhece-se a distribuição de bens e quais os seus destinatários. Ao mesmo tempo, consegue saber-se os herdeiros são apenas os descendentes diretos ou se, pelo contrário, existem outras pessoas que são incluídas nessa distribuição de bens.

As diferenças entre as normas, para elaboração de um assento de óbito, nos códigos de 1911 e de 1868 não são significativas. O principal aspeto que distingue um do outro é que em 1868, num dos itens, refere-se a necessidade de identificar os avós do falecido. De acordo com o Código Civil Portuguez de 1868 as regras são as seguintes:

“O assento, além de todas as declarações mencionadas no artigo 2448^{o148}, que for possível obter mencionará: 1º O dia, hora e lugar de falecimento; 2º O nome, sexo, appellido, idade, profissão e domicílio do falecido; 3º os nomes, domicílio, naturalidade e profissão dos pães e avós do falecido, se disso houver notícia; 4º O nome do outro cônjuge, se o falecido tiver sido casado ou viúvo; 5º a moléstia ou causa da morte, sendo conhecida. §1. O assento está assignado pelas pessoas que tiverem feito a declaração do óbito, ou, na falta ou impedimento destes, por duas testemunhas, escolhidas com preferência d’entre os parentes ou vizinhos do falecido; §2. Se o falecido tiver feito testamento, far-se-ha menção desta circumstancia no assento de óbito, bem como da pessoa em causa em cujo poder ficou o testamento”¹⁴⁹

Apesar de tudo, estas normas cuja utilidade é reconhecida nunca chegaram a ser aplicadas na prática. Esta situação ocorreu porque a igreja tinha um grande poder, que influenciava, de forma decisiva, a não aplicação deste conjunto de regras.

No período entre 1868 e 1911 os elementos, que fazem parte dos assentos de óbitos, mantêm-se sem qualquer alteração. Algumas vezes podia suceder que, alguns dos elementos constituintes do registos, podiam ser esquecidos pelo padre que os lavrava. Mas, estes não ficam sem ser referidos, pois são feitas adendas ao próprio assento. Para tal, é utilizada a coluna mais estreita reservada para efetuar os averbamentos ao registo. Ao longo desta pesquisa, verifica-se a existência de um elevado número de assentos que dizem respeito a crianças de tenra idade. Os

¹⁴⁸ Vd. Artigo 2448º do Código do Registo Civil de 1868 - Em todos os assentos do registo civil deve mencionar-se: 1º O lugar onde são feitos, hora, dia, mez, anno em que foram escriptos; 2º Os nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residência das partes, e das testemunhas que nelles intervem; 3º Quaesquer outras declarações exigidas por lei, com relação a cada uma espécie dos dictos assentos”, *Idem, Ibidem*, p. 407

¹⁴⁹ Vd. Artigo 2483º do Código do Registo Civil de 1868, Freitas, Augusto César Barjona, *Código do Registo Civil Portuguez*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1868, p. 414.

registos consultados identificam óbitos de crianças com três dias¹⁵⁰, doze dias¹⁵¹, quinze dias¹⁵² e, ainda, um com dois meses¹⁵³. Estes exemplos servem apenas como prova do elevado número que existe em todos os livros consultados até ao momento. Se todas as normas, respeitantes aos óbitos, do código civil de 1868 fossem cumpridas e este tivesse entrado em vigor, nos registos teria de se fazer referência à causa da morte das crianças. Decerto que algumas das causas não seriam de fácil identificação, pois a medicina ainda não dispunha dos meios de diagnóstico de que hoje dispõe. Essa informação permitiria, por ventura fazer um mapa de doenças infantis, estabelecendo assim, uma relação de causa e efeito entre as condições de vida das populações e se estas influenciaram ou não a elevada mortalidade. Algumas das crianças falecidas tinham sido colocadas na roda e posteriormente eram entregues a amas-de-leite. Podemos citar o caso de uma criança de oito meses que tinha sido exposta na “Roda de Cea”¹⁵⁴. Quando se verifica esta situação, no assento consta a seguinte expressão “[...] exposta na Roda de Cea e creada pela ama Rita Galvão mulher de José Ribeiro Ricardo [...]”¹⁵⁵. Estas crianças eram depositadas na roda porque os seus progenitores as abandonavam. Muitas vezes, significava serem filhos bastardos, órfão de pai e de mãe ou, ainda, pelo facto de as condições financeiras não permitirem dar à criança aquilo que era necessário para a sua criação. Apesar da distância na freguesia de São Gião, encontramos assentos de óbito de crianças que foram expostas na roda da Covilhã¹⁵⁶. Estas amas-de-leite, a quem os expostos eram entregues, hoje em dia seriam consideradas como famílias de acolhimento. As crianças só eram entregues a mulheres casadas talvez pelo facto de se pretender dar a criança uma família, embora não fosse a biológica, mas seria uma referência para a mesma. Surgiram aqui os primeiros princípios de adoção, porque, no fundo, estas famílias acolhiam os filhos dos outros para os criar e dar-lhes educação. Talvez o processo fosse menos burocrático do que a adopção de hoje em dia. De qualquer forma, também se corriam riscos e, como as crianças não eram acompanhadas, não se sabia qual era a sua integração na família de acolhimento. Se as coisas corresse mal, os infantes nunca voltariam a ser entregues a instituição de onde elas tinham sido retiradas. Mesmo sem acompanhamento, decerto que os miúdos estariam mais apoiados no seio de uma qualquer família do que junto de muitas outras crianças, sem qualquer tipo de carinho.

Estes assentos são lavrados pela igreja católica, logo existe uma expressão que é comum a todos os assentos de óbito e que é “[...] com todos os sacramentos da Santa Madre Igreja [...]”. Quando se fala aqui em sacramentos, fala-se, nomeadamente em confissão, comunhão e ainda a

¹⁵⁰ Assento de óbito nº 2 de 1892, Livro de Óbitos de 1892, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁵¹ Assento de óbito nº 3 de 1896, Livro de Óbitos de 1896, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁵² Assento de óbito nº 6 de 1892, Livro de Óbitos de 1892, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁵³ Assento de óbito nº 6 de 1894, Livro de Óbitos de 1894, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁵⁴ Assento de óbito nº 33 de 1897, Livro de Óbitos de 1897, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁵⁵ Assento de óbito nº 26 de 1892, Livro de Óbitos de 1892, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁵⁶ Assento de óbito nº 14 de 1890, Livro de Óbitos de 1890, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

extrema-unção. Há situações em que ao moribundo não lhe são administrados todos os sacramentos e apenas lhe é ministrada a extrema-unção¹⁵⁷.

Um aspeto curioso e que é de toda a conveniência referir, é forma como nos assentos é mencionado o nome dos falecidos. Se o falecido fosse de menor idade, com menos de vinte e um anos, apenas era indicado o seu nome próprio. Os apelidos eram mencionados somente quando as pessoas já eram casadas¹⁵⁸. Neste caso, a falecida tinha apenas dezanove anos, mas o seu nome consta completo no assento de óbito. Se o registo for o do óbito de uma criança, este contem os mesmo elementos que o de um adulto. Na coluna mais estreita é mencionado, além do nome do falecido, o nome dos pais e, por último entre parêntesis, consta a expressão menor¹⁵⁹. Nos registos entre 1868 e 1871, na coluna destinada aos averbamentos, além dos elementos habituais, passa a ser indicado o estado civil do falecido¹⁶⁰. Se a pessoa era viúva constaria aí, também, o nome do outro cônjuge com quem era casado ou de quem era viúvo¹⁶¹.

Todos estes registos estão de acordo com os dois códigos do registo civil. Faz-se referência à data de falecimento, indicando o dia, mês, ano e hora em que o mesmo ocorreu, o local e, em alguns casos, é indicado nome da rua e, em seguida, identifica-se o falecido e os pais deste. Como o registo é de índole religiosa, há alguns elementos que são mencionados e que não têm paralelo na lei civil. Podemos salientar, como exemplo, o facto da pessoa ter recebido os sacramentos da igreja. Apesar do código do registo civil de 1868 não ter entrado em vigor, o certo é que as normas são aplicadas. Existem dois aspectos que, apesar de estarem definidos no documento, nunca são mencionados nos assentos: a causa da morte e a identificação dos avós. Apenas são identificados os pais através dos seus nomes, profissões e nacionalidades. Se o indivíduo fosse de idade avançada, não acontecendo frequentemente, na maior parte dos casos não eram mencionados os nomes dos pais e, no assento, constava a seguinte expressão “[...] ignora-se a sua filiação [...]”¹⁶². Neste caso concreto, o indivíduo era do sexo feminino e tinha oitenta e dois anos. Os registos, na sua parte final, fazem alusão ao facto do defunto deixar filhos e ter feito ou não testamento, sendo aí indicado o local onde o seu corpo ia ser sepultado “[...] a qual fez testamento, deixando filhos, e foi sepultada no cemitério público. E para constar se lavrou em duplicado este assento que assigno. Era ut supra. O Parocho Bernardo Augusto d’Abrantes Pinto Pina”¹⁶³. É de referir que, nenhum destes registos, mencionava as testemunhas que poderiam atestar a veracidade das declarações. Como na altura a igreja tinha muita

¹⁵⁷ Assento de óbito nº 13 de 1910, Livro de Óbitos de 1910, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁵⁸ Assento de óbito nº 21 de 1899, Livro de Óbitos de 1899, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁵⁹ Nº 24 | São Gião | Isaura | (menor), Assento de óbito nº 24 de 1895, Livro de Óbitos de 1895, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁶⁰ S. Gião | Nº 19 | Mariana de | Figueiredo | solteira, Assento de óbito nº 19 de 1868, Livro de Óbitos de 1868, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁶¹ Nº 34 | Rio de Mel | de São Gião | José Lopes Gas | =par viúvo de | Brigida Mendes, Assento de óbito nº 34 de 1869, Livro de Óbitos de 1869, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁶² Assento de óbito nº 15 de 1868, Livro de Óbitos de 1868, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁶³ Assento de óbito nº 3 de 1868, Livro de Óbitos de 1868, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

influência na sociedade, é normal que houvesse testemunhas, uma vez que elas existiam nos assentos de nascimento e casamento. Mas como este assento era feito por uma instituição acima de toda a suspeita, pensava-se que não havia necessidade de testemunhas para a elaboração dos assentos de óbitos. Mas se eram necessárias para os outros registos porque não o eram para estes?

Em caso de palavras rasuradas, o padre indica na parte final do registo ou na coluna mais estreita, a emenda feita e a linha “razura a linha quatorze diz=freguesia, e a linha dezassete diz =Rio=”¹⁶⁴. Há outros elementos que, por lapso, não são incluídos no registo como, por exemplo, a idade, a naturalidade ou, ainda, há ou não testamento, entre outros. Quando isso acontece a coluna que supostamente seria destinada aos averbamentos passa a ser utilizada para as possíveis rectificações ao registo “[...] a falecida tinha d’idade seis meses [...]”¹⁶⁵. Também ocorre que se esqueciam de mencionar que o indivíduo foi enterrado no cemitério público de São Gião “[...] a falecida foi sepultada no cemitério público desta freguesia [...]”¹⁶⁶. Além destes lapsos podem ainda ser encontrados outros, como por exemplo: “[...] declaro que os paes são d’esta freguesia [...]”¹⁶⁷; “[...] Declaro que a falecida era proprietária que deixou filhos, fez testamento. Os paes são naturais desta freguesia e proprietários. Abrantes[...]”¹⁶⁸; “[...] Declaro que a falecida era trabalhadora os pães eram trabalhadores naturais d’esta freguesia não fez testamento nem deixou filhos[...]”¹⁶⁹; “[...] Declaro que era viúvo de Rita Martins Abrantes[...]”¹⁷⁰.

Nos anos de 1888 e 1889, todos os registos de óbito têm muitas incorrecções e muitas falhas de conteúdo, como ficou exemplificado. Da consulta destes assentos, verifica-se que a maioria não está completa e, em quase todos, tiveram que ser acrescentadas algumas notas à margem do próprio registo. No termo de encerramento do livro de óbitos de 1889 encontra-se uma nota que referencia um grande número de assentos, que por um motivo ou outro não estão de acordo com a norma:

“Conferido. Nos assentos 1 a 16 falta a caza onde foram encontrados mortos. Nos assentos 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 falta a naturalidade e profissão dos pais dos fallecidos; nos assentos 25, 16, 27, 28, 29, 30, 33 e 34 falta a profissão dos pães dos fallecidos. Nº 8 deste livro de óbito foi a 13 e no outro livro a 3”¹⁷¹

Depois de lido o termo de encerramento, fica-se com a ideia de que existia um outro livro, pois, de acordo com esse termo, o óbito nº 8 tem duas datas diferentes. Não há

¹⁶⁴ Assento de óbito nº 12 de 1897, Livro de Óbitos de 1897, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁶⁵ Assento de óbito nº 4 de 1891, Livro de Óbitos de 1891, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁶⁶ Assento de óbito nº 4 de 1889, Livro de Óbitos de 1889, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁶⁷ Assento de óbito nº 31 de 1888, Livro de Óbitos de 1888, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁶⁸ Assento de óbito nº 30 de 1888, Livro de Óbitos de 1888, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁶⁹ Assento de óbito nº 9 de 1888, Livro de Óbitos de 1888, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁷⁰ Assento de óbito nº 9 de 1888, Livro de Óbitos de 1888, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁷¹ Termo de encerramento do livro de óbitos de 1889, freguesia São Gião, concelho Oliveira do hospital, distrito de Coimbra.

possibilidade de aceder a outra cópia para se poder confirmar esta informação. Se existir este livro, ele está à guarda do arquivo diocesano de Coimbra, que, em princípio, não está disponível para consulta. Esta nota no final do livro demonstra que existe uma grande preocupação na elaboração correta dos assentos de óbito. Estes dois anos deveriam ter sido atípicos, pelo número de erros referenciados no termo de fechamento. Se, se tiver em conta que, no ano de 1889, verificaram-se trinta e seis óbitos, dos quais vinte e cinco têm aí um ou dois tipos de erros cumulativamente, representado 69,4% do total, sendo que doze destes têm dois erros ao mesmo tempo, representando 33,3% do total. Esta percentagem encontra-se seriada pelos tipos de erro identificados em 44,4% dos casos; em dezasseis registos, não é indicada a casa onde o indivíduo faleceu. Em treze registos, ou seja, em 36,1%, falta a naturalidade e profissão dos pais. Por último tendo ainda em consideração a falta da profissão dos pais dos falecidos, representando 22,2%, em oito registos. Não é admissível que um documento, representativo de um facto tão importante das vidas das pessoas, contenha tantos erros, fruto da falta de atenção de quem o estava a lavar. Será que o registo não era feito pelo pároco mas, sim, por outra pessoa? Esta hipótese não terá muita validade, pois os padres não confiavam o seu serviço a ninguém, a não ser a um outro padre. De qualquer forma, é de assinalar a grande preocupação demonstrada através da conferência dos registos, expressa no termo de encerramento do livro de 1889. Significa que existia uma grande preocupação em que os registos respeitassem a norma de elaboração. Os vários assentos deveriam confirmar a informação uns dos outros, nomeadamente, no que se refere aos nomes do registando e dos pais. Por exemplo, existem pessoas que, no assento de nascimento, têm um nome, no de casamento têm outro e no óbito outro. A título de complemento nos livros consultados, entre outros, existe um registo que faz prova do óbito de indivíduo do sexo feminino, de nome Joaquina, que é filha de João Silva Ferrão e de Joaquina das Cortes. As incorrecções encontradas têm a ver com o nome da mãe. De acordo com outros registos consultados, esta tem apelido “Cruz” e aqui o apelido é “das Cortes”. Este apelido tem a ver com a naturalidade da pessoa em questão, pois ela é da freguesia das Cortes, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco. Esta troca advém do facto de, muitas vezes, as pessoas serem apelidadas pelo nome das suas localidades de origem. O segundo erro é que refere que todos são naturais da freguesia de São Gião, o que não é verdade¹⁷².

Não se pense que 1868 foi ano da única tentativa para alterar a forma de registo dos nascimentos, casamentos e óbitos. Já aproximadamente, há trinta anos antes, tinha sido feita uma outra publicação com o mesmo objectivo. Em 1837, é publicado o Código Administrativo Português, que teve origem num decreto régio de 1836. Mas, à semelhança do que aconteceu em 1868, tanto quanto se sabe, este código também não teve força para se impor, devido a interesses instalados da igreja. Se bem que, também, não se poderá fazer uma avaliação da implementação ou não das normas, dado que não existem registos entre 1827 e 1851. Os livros, que tinham estes registos, devem ter desaparecido, talvez por más condições de acondicionamento.

¹⁷² Assento de óbito nº 5 de 1874, Livro de Óbitos de 1874, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

No período entre 1852 e 1868, é de assinalar que o livro dos assentos de óbito de 1866 já está meio impresso¹⁷³. O padre apenas tem que preencher os espaços em branco de acordo com a informação que era adequada a eles. Estas lacunas estão de acordo com as normas que estão definidas no Código do Registo Civil. Claro, que tem algumas partes que são exclusivas da igreja. Não existem, aí, espaços para colocar o nome dos avós do falecido, nem a causa da morte, como era definido pelo artigo 2483º, do Código do Registo Civil de 1868.

Todos os assentos são divididos em duas colunas, à semelhança do que acontece com os registos de nascimento e casamento, de dimensões diferentes. Uma utilizada para as notas e outra para a elaboração do registo propriamente dito. As de menor dimensão passam a conter, agora, novas informações. Começam por mencionar a numeração sequencial do registo, seguindo-se a localidade, o mesmo que é dizer a freguesia, o nome do falecido e o do cônjuge, precedido do estado civil do defunto¹⁷⁴. Até ao ano de 1863, a informação contida na dita coluna continua a mesma mas, nos que antecedem este, a denominação da freguesia passa para primeiro lugar, seguida da numeração, do dia, mês e ano do falecimento, sendo indicado, depois, o nome do falecido e, no seguimento, é feita a indicação de que era “inocente”. Também, a partir daqui, deixa de mencionar-se a idade das crianças, dizendo apenas que faleceu um inocente¹⁷⁵. A palavra inocente quer dizer que o óbito se refere a uma criança, normalmente de muito tenra idade, por vezes com meses ou até dias, contudo uma criança com oito ou nove anos ainda é considerados inocente. Na maior parte dos registos anteriores a 1862 até 1852, o padre anota que disse missa. Além da missa, refere que fez três ofícios grandes cada um com nove lições¹⁷⁶. Quando se fala em missa, faz-se referência as que costumam ser rezadas quando alguém falece. Antes de serem ditas as missas e de acordo com o Ritual Romano Extraordinário, o ofício de defuntos tinha incluído as Matinas¹⁷⁷ e as Laudes¹⁷⁸. Quando se faz referência a lições, significa leituras, do livro sagrado por excelência, a Bíblia, mais concretamente do livro de Job. Durante as matinas, o sacerdote reza três noturnos¹⁷⁹. Em cada um desses ofícios, eram proclamados os salmos e também três leituras, isto é, 3x3=9. Por isso o padre chama às matinas “ofícios de 9 lições”¹⁸⁰. Num dos assentos diz que foram feitos três ofícios, ou seja, rezadas as três missas e a última foi de corpo presente, aquilo que ainda hoje se

¹⁷³ Vd. anexo 1.

¹⁷⁴ N°=74=||Rio de Mel||Freguesia|| S. Gião||Rita Isabel||casada com Ma=||=noel Lopes Gas=||=par junior, assento de óbito n° 74 de 1867, Livro de assentos de óbitos de 1867, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁷⁵ S.Gião||N° 11||Dias_____22||Mez_____Junho||Anno_____1863||António||inocente, assento de óbito n° 11 de 1863, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁷⁶ “Disse missa e fiz três ofícios grandes cada um com 9 lições. Freire”, assento de óbito n° 34 de 1862, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁷⁷ De acordo com a infopedia a definição de Matinas é a seguinte: “Matinas - a primeira parte do ofício divino que se reza pela manhã”, www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/matinas, acedido em 19 de junho de 2012.

¹⁷⁸ No sitio da web da infopedia o conceito de Laudes é: “Laudes - parte das orações e leituras, no conjunto denominadas breviário, que os sacerdotes e religiosos católicos costumavam recitar em cada dia, a seguir às matinas”, www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/laudes, acedido em 19 de junho de 2012.

¹⁷⁹ A definição de ofícios nocturnos é: “Nocturnos - parte do ofício divino que se reza à noite”, www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/nocturnos, acedido em 19 de junho de 2012.

¹⁸⁰ www.generall.net/p/forum_msg.php?id=235163&fview=e, acedido em 19 de junho de 2012.

faz, antes do corpo ser transportado para o cemitério. Daqui, pode concluir-se que os ofícios eram celebrados mesmo antes da pessoa falecer. O que leva a crer que esta situação só podia ocorrer quando a pessoa estava moribunda e se “adivinhou” que o seu fim estava próximo. Pode colocar-se a questão: como é que o padre sabia quando celebrar os ditos ofícios, se as pessoas ainda não tinham morrido? Ninguém pode prever quando é que uma pessoa iria morrer¹⁸¹. Existem, ainda, outros registos onde é referida a idade do defunto¹⁸². Este averbamento não transmite a certeza de que a pessoa tenha mesmo setenta e cinco anos. Não existia grande preocupação em saber se, de facto, a pessoa tinha mesmo essa idade. Seria fácil de confirmar, uma vez que, os registos de nascimento estavam no mesmo sítio e poder-se-ia confirmar a idade do defunto. No início do livro de óbitos, de 1862, há referência a uma morte que foi registada fora de ordem. O assento em causa está a seguir a um outro que ocorreu em junho e ele tinha acontecido em fevereiro¹⁸³. De facto, folheando o livro e procurando a folha 4 encontra-se o referido assento de óbito. Esta alteração na ordem teve, decerto, algo a ver com o esquecimento do padre de lançar o óbito no lugar que lhe pertencia. Pode ter feito a anotação num outro livro e, mais tarde, transcrevê-lo para o livro correspondente, apesar de estar fora de ordem. Esta hipótese não é de todo descabida, uma vez que se refere sempre que os registos são lavrados em duplicado; então, para poder haver certeza, era conveniente consultar esse duplicado do livro. Se o indivíduo que faleceu era inocente, ou seja, uma criança ainda muito novo, na coluna mais estreita constava a palavra “anjo”¹⁸⁴. Um dos elementos que deveriam fazer parte do assento de óbito, era a menção se o defunto tinha ou não feito testamento ou escritura testamental; essa referência era colocada na coluna dos averbamentos¹⁸⁵. A partir de 1859 a nos anos anteriores a até 1852, os registos de óbito deixam de ter a numeração sequencial, passando, apenas, a indicar a freguesia e, o nome do falecido, entre outras informações¹⁸⁶. Pelo que se pode ler na nota de rodapé atrás mencionada, a relação entre pais e filhos não deveria ser a melhor, por isso, houve necessidade de fazer a conciliação. Se calhar, algum dos filhos não concordava com partilha dos bens que o pai pretendia fazer: por isso e, para evitar guerras entre os dois, o pai decidiu fazer uma escritura testamental. De entre todos os registos há um que dá conta do óbito de um indivíduo que era seminarista em Coimbra. Possivelmente, seria filho de uma família rica de São Gião. Nesta época, quase em todas as famílias abastadas, existia um filho padre. Uma

¹⁸¹ Assento de óbito nº 30 de 1862, Livro de assentos de óbito de 1862, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁸² S.Gião | |Nº 9 | |Dias _____ 14 | |Mez _____ Junho | |Anno _____ 1862 | |José Lourenço | |Viuvo de idade de | |setenta e cinco na | |nos pouco mais | | ou menos | | Disse missa, assento de óbito nº 9 de 1862, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁸³ “O assento de óbito de Anna Mendes Dorotea, casada que foi com António Francisco de Andorinha está adiante a folhas 4”, assento de óbito nº 1 de 1862, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁸⁴ Assento de óbito nº 6 de 1861, Livro de assentos de óbito de 1861, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁸⁵ S.Gião | |Maria Mendes | |mulher de An- | |tonio Bernardo- | |do sem testa- | |mento. Disse | | a missa, o fiz nocturno | | Freire, Assento de óbito de Maria Mendes de 1859, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁸⁶ S.Gião | |Caetano Go | |mes Freire | |com escrito= | |ra testamental, ou aliaz | |conciliação | | entre elle e | | os seos filhos Joa | |quim Gomes | |Freire, e Manoel Alves Freire | |Disse missa | |e fiz três ofi- | |cios grandes sendo | | o primeiro de | |corpo presente, assento de óbito de Caetano Gomes Freire de 1859, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

outra hipótese é que o casal podia ter muitos filhos e, o facto de um ir para o seminário, seria uma forma de aliviar as despesas¹⁸⁷.

Analisando agora o registo de óbito propriamente dito, os elementos que fazem parte dele, em 1868, são os que permanecem até 1860. Um dos primeiros pormenores que aqui se salientam é que quando o defunto tem uma idade avançada, mais de setenta anos, continua a não ser indicada a filiação do mesmo. Por exemplo no assento nº 15 de 1867 a falecida tinha noventa e oito anos, o que, para a época, era um feito memorável, pois como é óbvio não são indicados, no assento, os nomes dos pais. Os registos começam com a data de ocorrência do facto, de seguida indica-se o local onde o mesmo ocorreu, normalmente numa casa, localizando-a numa das ruas da localidade. No seguimento do registo, identifica-se a freguesia, o respectivo concelho a que a mesma pertence, incluindo-a na organização eclesiástica da época.

“[...] na caza sita ao castelo neste lugar de São Gião concelho de Cea, Districto Ecclesiastico de Sandomil, Diocese de Coimbra faleceu da vida presente [...]”¹⁸⁸

Na parte final do assento era obrigatório fazer referência ao facto de o falecido ter feito ou não testamento. No caso de este ter sido feito também eram aí mencionados os nomes dos testamenteiros, ou seja, quem era a cabeça de casa, administrador da herança. No caso do principal herdeiro morrer, indica-se aí os nomes a quem deveriam ser entregues os bens.

“[...] fez testamento e deixou por seo testamenteiro o seo irmão Alexandre Lopes Gil natural e morador também neste lugar de São Gião a quem deixou os seus bens por sua vida e por morte a seus sobrinhos José d'Almeida e Maria Lopes da Cruz [...]”¹⁸⁹

No ano de 1862 e, apenas neste, é que são mencionados os nomes dos avós dos falecidos. Se bem que estes dados apenas constam durante o ano referido, pois, nos anos antecedentes, esses elementos não constam. Tal como foi referido atrás e para os casos dos pais e, também, no que se refere aos avós, se a pessoa tem uma idade avançada, não se referencia o nome dos avós porque, segundo o registo por antiguidade da pessoa, ninguém se lembra dos nomes dos avós maternos e paternos “[...] neta paterna e materna de avós de que por sua antiguidade não há lembrança [...]”¹⁹⁰. Levanta-se, então, a seguinte questão: então se pela antiguidade não se sabe o nome dos avós, será necessário fazer referência a este elemento? Estes seriam muito importantes para confirmar a linha sucessória de quem quisesse fazer um estudo genealógico da família. Por este e outros factos denota-se que não existiu grande preocupação em preservar a memória da família. Se hoje cada um não esquece o nome dos seus ascendentes, porque é que nesse tempo, teria que ser diferente? E, porque passou algum tempo não se lembravam dos nomes dos avós? Também é verdade que as pessoas não tinham um documento de identificação

¹⁸⁷ Miguel Garcia Nobre Escriba estudante no Seminário Episcopal de Coimbra ordenado de ordens menores. Disse a missa e fez um ofício grande de corpo presente, assento de óbito de Miguel Garcia Nobre de 1856, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁸⁸ Assento de óbito nº 12 de 1863, Livro de assentos de óbito de 1863, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁸⁹ Assento de óbito nº 8 de 1863, Livro de assentos de óbitos de 1863, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁹⁰ Assento de óbito nº 34 de 1862, Livro de assentos de óbito de 1862, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

e, muitas vezes, nem conheciam o seu registo de baptismo, onde constavam todas essas informações. Por outro lado, o padre não tinha grande preocupação em procurar informação relativa à pessoa falecida, se esta fosse da freguesia. Se o defunto pertencesse a outra freguesia, tornar-se-ia ainda mais difícil conhecer os ascendentes, pois não havia grande comunicação entre os vários responsáveis das paróquias. Sendo ainda de salientar que a esperança média de vida das pessoas era baixa, em relação ao que é hoje e, por este motivo, seria fácil que as pessoas se esquecessem dos nomes da própria família, pelo menos a mais chegada. Muitas vezes, quando o indivíduo falecia, já tinha acontecido o mesmo com os pais, nesta situação seria aceitável que os nomes fossem caindo no esquecimento. Em 1861 os assentos de óbito, para além da data, na sua parte final é indicado o dia em que o defunto foi sepultado¹⁹¹. A maior parte destes são sepultados no dia a seguir ao seu óbito, mas, há outros que são sepultados no próprio dia em que falecem. A morte ocorreu por exemplo de manhã e, ao final da tarde, o corpo é sepultado no cemitério público da freguesia¹⁹². Quando os corpos eram sepultados no mesmo dia do falecimento, por que motivo seria? Será que a pessoa sofria de alguma doença e que depois de falecer entrou em decomposição de imediato? Quais é que eram as regras que permitiam que os enterros se realizassem no mesmo dia do falecimento sem terem passado vinte e quatro horas no mínimo? Se bem que a exigência de se ter de esperar vinte e quatro horas para poder sepultar alguém não é muito antiga. Quem é que confirmava o óbito? Não era o médico que o fazia, devia ser o padre que dizia se a pessoa estava ou não morta. Como a assistência médica era rudimentar ou quase inexistente, é muito difícil de entender que critério presidia à decisão de ter de enterrar um corpo, poucas horas após o seu falecimento. Para ilustrar este caso, temos um indivíduo que faleceu às sete horas da manhã e foi sepultado à noite, no mesmo dia¹⁹³. Em alguns dos registos, para além do dia em que o mesmo aconteceu e da data da realização do funeral, era ainda indicada a hora em que o mesmo se realizou. Houve um caso, em que a pessoa morreu no dia 18 de agosto e foi sepultada no dia 19 pelas seis horas da manhã. Não existia nenhum critério para a realização dos funerais, pois tanto se realizavam de manhã cedo como à noite. Quem tratava do cemitério não tinha horário a cumprir? Este funcionava de acordo com as necessidades? Um grande número de óbitos registam o falecimento de crianças e, em alguns destes, consta a expressão “artículo mortis”. O que significa que as crianças nasceram e tiveram poucas horas de vida. Na maior parte das vezes, estes infantes nasciam, eram batizados em casa pela parteira ou por qualquer outra pessoa e, no momento seguinte, faleciam.

No período, entre os anos de 1852 e 1859, os assentos de óbito têm pouca informação; comparando estes com os do período de 1860 a 1868, esta é muito escassa. Nesta nova fase os registos passam a não identificar o local de falecimento. Fazendo apenas referência ao nome do falecido e do seu cônjuge, Não sendo referido qualquer outro elemento identificativo, como

¹⁹¹ Assento de óbito nº 21 de 1861, Livro de assentos de óbito de 1861, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁹² Num dos assentos de óbito da freguesia de São Gião consta: “[...]foi sepultado no cemitério publico no dia trinta do dito mês[...]”, assento de óbito nº 21 de 1861, Livro de assentos de óbito de 1861, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁹³ Assento de óbito nº 11 de 1860, Livro de assentos de óbito de 1860, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

sejam, o nome dos pais, a naturalidade, profissão e a idade. Continua a dizer que o cadáver vai ser sepultado no cemitério público da freguesia, fazendo alusão ao dia em que o corpo foi enterrado¹⁹⁴. Em 1858 encontra-se o único registo em que se menciona a causa da morte do indivíduo, que foi “febre gástrica”, hoje em dia, mais conhecida como febre tifóide. Apenas, aqui se cumpre o que estava estipulado no Código do Registo Civil de 1868. Nos anos antecedentes a 1857, a informação relativa à data, em que o corpo foi sepultado, deixa de fazer parte do registo. Se o indivíduo fosse solteiro, no seu registo de óbito constava o nome dos pais, não incluindo qualquer outro elemento identificativo relativo a estes¹⁹⁵.

Apesar de não se ter conhecimento do que aconteceu aos registos do período entre os anos de 1852 e 1837, data da publicação do Código Administrativo Portuguez, de qualquer forma, estabelecer-se-á uma comparação entre as normas do código e os assentos à disposição. No conjunto de normas publicadas em 1837, já está consagrada a obrigatoriedade de que nenhum corpo poder ser sepultado, independentemente da sua classe ou idade sem que o regedor da paróquia tenha conhecimento do facto. Para que o corpo pudesse ser sepultado o regedor seria obrigado a verificar o óbito e porque motivo o mesmo tinha acontecido. O regedor tinha neste caso a mesma função que o médico, que, hoje em dia, atesta a morte de alguém. Então, terá toda a lógica não se fazer referência, nos assentos, da causa da morte, pois o médico em nenhuma caso era chamado a intervir na elaboração de um registo de óbito. Hoje em dia nenhum desses documentos é lavrado nas conservatórias de registo civil sem que um médico assine uma declaração de óbito. Por outro lado, não poderia existir funeral se não passassem 24 horas sobre o falecimento, podendo, no entanto, este ser realizado antes, se o corpo estivesse em avançado estado de decomposição. Apenas neste caso, o funeral poderia ser realizado sem ter sido observado o preceito de ter que aguardar 24 horas para poder sepultar o cadáver. O enterramento não poderia acontecer se não houvesse uma licença que deveria ser passada pelo regedor da paróquia. Se este desconfiasse que a morte tinha sido violenta, então teria que ser levantado um auto e chamar as autoridades competentes para proceder às investigações. Nestes caso, o corpo não poderia ser sepultado se não fosse emitida, pelo poder judicial, uma licença para proceder ao enterramento¹⁹⁶.

Não existem informações suficientes, mas mesmo não existindo registo civil e não estando, em prática, as normas do código, será que o regedor tinha as funções que lhe eram atribuídas pelo código administrativo? Uma coisa é certa a figura do regedor existiu mesmo. No início do século XX, ainda havia, nas freguesias, a notícia de terem existido os regedores que vieram a ser substituídos, quando a República foi implantada, pelos presidentes das juntas de freguesia, que vieram ocupar o lugar das juntas de paróquia. De facto, em nenhum dos assentos consta informação relativa à necessidade de ter que haver autorização do regedor para que o corpo fosse sepultado. Se bem que se os enterramentos eram feitos fora da igreja, num campo

¹⁹⁴ Assento de óbito de Maria Mendes de 1859, Livro de assentos de óbitos de 1859 - 1852, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁹⁵ Assento de Manoel de 1856, Livro de assentos de óbito de 1859 - 1852, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

¹⁹⁶ Passos, Manuel da Silva, *Código Administrativo Portuguez*, Imprensa da Rua de São Julião, Lisboa, 1837, colunas 64 e 65.

apenas destinado a esse fim. Também, é de toda a lógica, que alguém seja responsável por esses espaços. Tudo o que aí se passa deverá ser da sua responsabilidade. Por isso, mesmo que não tenha sido criado o registo civil e que o regedor não esteja investido de todas as suas funções, decerto que ele teria, a seu cargo, a gestão do cemitério e seria ao mesmo que deveriam ser solicitadas as autorizações para o corpo receber sepultura. Neste aspeto, teria existido uma coexistência pacífica entre o poder público e o da igreja. O registo de óbito deveria conter, entre outros, os seguintes elementos: nome, apelido, idade, profissão, naturalidade e residência do falecido, data de falecimento e, ainda, a causa da morte. Deve fazer-se referência, ainda, ao nome dos pais, que constava, apenas, no caso de falecido ser solteiro. Se o mesmo fosse casado não se deveria fazer alusão aos mesmos. De acordo com o artigo 135º desse código os elementos são os seguintes:

“[...]§5. O assento d’óbito deve conter o nome, pronome, apellido, idade, estado, profissão, naturalidade, e residência do fellecimento; dia, mez, anno e logar em que falleceo, a qualidade da moléstia de que morreo, o nome do outro cônjuge, se era casado, ou viúvo, ou dos Pais se era solteiro; o nome, idade, profissão, estado, naturalidade, e residência dos que fazem a declaração do fellecimento, o parentesco que tinham com o finado, e as declarações do §5. Do Artigo 132º. §6¹⁹⁷. O assento d’Óbito deve ser feito na presença de duas testemunhas, que sendo possível, serão os pous parentes mais próximos do defunto, e não tendo, ou havendo, impedimento, os dous vizinhos mais chegados[...]¹⁹⁸”

Os assentos do período entre 1852 e 1859, de certa forma estão de acordo com o que está estipulado no código de 1837. De facto, apenas os registos de óbito de pessoas solteiras é que identificam os nomes dos pais. Se o indivíduo for casado, somente é indicado o nome do cônjuge e o seu estado civil. Não é indicado, em nenhum dos casos, a causa da morte. A igreja não deveria dar muita importância a esse aspeto, porque, talvez para ela, tudo deveria ter uma explicação sobrenatural. O raciocínio deveria ser sempre que chegou a sua hora e Deus foi servido de o chamar à sua presença. A morte nunca foi encarada como sendo uma consequência natural, devido à idade, nem uma causa de doença. Um outro aspecto que não consta em nenhum dos registos de óbito, é a necessidade de haver duas testemunhas para poder ser lavrado o referido documento.

À semelhança do que aconteceu com os registos de nascimento e casamento, também os óbitos tiveram um período em que não se encontram no Arquivo da Universidade de Coimbra, assentos entre os anos de 1852 e 1826¹⁹⁹. São vinte e seis anos de registos, dos quais se perdeu o rasto, tal como aconteceu aos outros tipos de assentos. Em relação ao livro de assentos de 1852 a 1859, o primeiro registo é do dia dez de julho de 1852²⁰⁰. Decerto que ao longo de sete meses tinham morrido mais pessoas nesta freguesia. Do período em falta existia um livro onde se

¹⁹⁷ “[...]§5. Todos os assentos lançados no Registo Civil devem constar os nomes, pronomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade, e residência das pessoas do que nelles se fizer menção, e o anno, mez, e dia em que forem escriptos[...].” Passos, Manuel da Silva, *Código Administrativo Portuguez*, Imprensa da Rua de São Julião, Lisboa, 1837, Artigo 132º, coluna 57.

¹⁹⁸ Passos, Manuel da Silva, *Código Administrativo Portuguez*, Imprensa da Rua de São Julião, Lisboa, 1837, artigo 135º, colunas 65 e 66.

¹⁹⁹ <http://193.137.201.198/pesquisa/default.aspx?page=listShow&searchMode=as&sort=id&order=DESC&offset=5>, acedido em 7 de agosto de 2012.

²⁰⁰ Assento de óbito de Luís Bras de 1852, Livro de Óbitos de 1852 - 1859, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

encontravam escritos os falecimentos entre 1826 e 1852. A primeira página do livro de 1852 a 1859 atesta precisamente isso mesmo, pois, antes do primeiro assento de óbito, está uma nota que refere o facto de no livro anterior registar as mortes desde 1826, mais concretamente do dia 28 de novembro, até 1852, dia 6 de julho. Esta inscrição veio confirmar, de facto, a suspeita de que o livro desapareceu, ou, quem sabe, está ainda perdido no cartório da Diocese de Coimbra²⁰¹.

O livro de óbitos anterior a este é o que regista os acontecimentos do período entre 1812 e 1826. Não se consegue fazer a verificação da data do último assento, devido à confusão enorme que se encontra nessa última página. Daqui, consegue-se perceber muito pouco. À primeira vista parece ser um conjunto grande de frases e de alguns nomes que, aparentemente, não têm relação entre si. Também existem aí, várias datas misturadas que não têm nada a ver com o ano a que dizem respeito os falecimentos de 1812. Apenas se lê, completamente, a nota que diz respeito aos livros de óbitos que entraram no arquivo da Diocese de Coimbra em 22 de junho de 1830²⁰². O último assento deste livro é do dia 3 de abril de 1826²⁰³. Assim sendo, não coincide com a data assinalada na abertura do livro de 1852 a 1859. Que se teria passado com os registos até ao dia 28 de novembro? Pergunta para a qual será difícil encontrar a resposta. Esta poderá encontrar-se nos arquivos da Diocese de Coimbra ou, então, no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. A falha do livro, no período de 1826 a 1852, dificulta-nos, bastante, a percepção sobre a aplicação da lei que veio proibir que se fizessem enterramentos dentro das igrejas. Os cadáveres passam a ser sepultados num campo que é construído única e exclusivamente para o efeito, mas, se este ainda não estiver construído e benzido, se continuar a ter o mesmo procedimento com os corpos dos falecidos, como até aí. De acordo com a lei publicada em 1844 então passa-se a enterrar os corpos num espaço fora das igrejas e distanciados da cidade de acordo com a lei:

“Art. 73º - É expressamente proibido enterrar os mortos dentro de qualquer Igreja, ou Capella da Freguesia ou concelho, onde houver cemitério publico; é igualmente proibido fazer enterramentos de cadáveres fora do cemitério público depois de estabelecido e benzido, salvo as disposições dos Artigos 71º²⁰⁴ e 72º²⁰⁵ deste decreto.”²⁰⁶

²⁰¹ Este exerto serve como prova da entrega dos livros de baptismos, casamentos e óbitos, da freguesia de São Gião à Diocese de Coimbra “Fica neste archivo onde se guardão os livros findos dos baptizados, casamentos, óbitos um livro de óbitos da freguesia de São Gião que tem cento e trez folhas, todas numeradas e rubricadas e tem o primeiro assento no dia vinte e oito de novembro de mil oitocentos e vinte e seis e ultimo no dia seis de julho de mil oitocentos e cinquenta e dois e para constar passo o presente que assigno. Seminário [...] de Coimbra 13 de Novembro de 1852. Paulino José Maria de Figueiredo.”, Livro de Assentos de Óbitos de 1852 - 1859, freguesia: São Gião; concelho: Oliveira do Hospital; distrito: Coimbra.

²⁰² “Óbitos de |São Gião| |Entrou em 22 de Junho de 1830 por ordem circular do Senhor Provisor António Ignácio Coelho de Faria.” Vd. anexo 2.

²⁰³ Assento de óbito de Francisco Fernandes da Moita de 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁰⁴ Vd. Artigo 71º da Coleção de legislação Portuguesa a partir de 1843 “Além dos cemitérios, que são obrigados a ter as freguesias ruraes distantes da cabeça de concelho, são permitidos precedendo de licença do Governo, os cemitérios particulares nos termos da Portaria da Regência de 9 de Agosto de 1814.” Silva, António Delgado, *Collecção oficial da Legislação Portuguesa - Legislação de 1843 em diante*, Imprensa Nacional, Lisboa, pp. 796.

²⁰⁵ Vd. Artigo 72º da Coleção de legislação portuguesa a partir de 1843 “É lícito a qualquer família estabelecer jazigo público, ou caneiro privativo no cemitério público, precedendo de licença da respectiva Camara Municipal e a aquisição de terreno: pode permitir-se precedendo do Governo, o estabelecimento de jazigo ou carneiro privativo em propriedades ruraes distantes do povoado ao menos oitocentos passos;

Até 1844 os enterramentos eram feitos quase em exclusivo dentro da igreja, ou, então no adro da mesma. Como é lógico o facto de o governo da altura, presidido por António Bernardo da Costa Cabral Thomar, criar uma lei que não permite o enterramento nas igrejas, levanta grande polémica na sociedade do século XIX. Esta foi a tentativa conseguida de que as sepulturas deixassem de estar dentro das igrejas e passassem a estar num campo, especialmente construído para o efeito. Este facto, foi um dos principais motivos que levaram à revolta da “Maria da Fonte”, pois as pessoas não estavam dispostas a ter que esperar pela ordem de um delegado de saúde para enterrar os seus mortos, nem terem que pagar para enterrar os seus entes queridos, pois teriam que pagar os bilhetes de enterramentos. Estes custavam, em Lisboa, Porto, Funchal e Ponta Delgada 720 réis; para outras cidades que tivessem uma população de mais de 4000 habitantes, 480 réis; capitais de concelho, 240 réis; outras vilas, 160 réis; outras povoações e aldeias, 100 réis²⁰⁷. Já em 21 de setembro de 1835, se tinha tentado impor a norma de que os enterramentos fosse feitos em campos aberto²⁰⁸, mas esta determinação foi ignorada, devido ao investimento que envolvia e que o país não podia suportar pois estava mergulhado numa crise económica motivada pela guerra civil, em que o mesmo esteve envolvido. Muitas das normas que foram ditadas por estes e outros diplomas continuam a ser muito atuais. Por exemplo, para construir um jazigo de família, ainda hoje é necessário comprar o terreno e pagar uma licença à respectiva Câmara Municipal.

Em relação a São Gião, não dispomos de informação que nos permita saber, a partir de que data, os enterramentos começaram a ser feitos num cemitério. Esta situação deve-se precisamente ao desaparecimento do livro que contém os registos do ano de 1844, englobando os anos de 1826 a 1852. O livro anterior a este regista os óbitos ocorridos na freguesia entre os anos de 1812 e 1826. Relativamente ao ano de 1826, encontram-se aí, apenas, quatro registos, o último datado de 3 de abril e regista o óbito de Francisco Fernandes Moita, que recebeu, apenas, a extrema-unção. Na coluna dos averbamentos está indicado que o padre rezou o ofício de 9 lições²⁰⁹.

Um número significativo de registos são provas dos óbitos de crianças, que, em alguns casos, morrem acabados de nascer e, noutros, com muito pouca idade. Nos assentos de óbito apenas se indica a idade do falecido quando o defunto é uma criança. Havia necessidade de batizar as crianças assim que elas nascessem; depois de lhes ter sido administrado o batismo, as

ficando assim ampliada a disposição do Artigo 8º do Decreto de 21 de Setembro de 1835”, *Idem, Ibidem*, p 796

²⁰⁶ *Idem, Ibidem*, pp. 796 e 797.

²⁰⁷ Dias, Vítor Manuel Lopes, *Cemitérios, Jazigos e sepulturas - Monografia - Estudo Histórico Artístico Sanitário e Jurídico*, Editorial Domingos Barreira, Porto, 1963, p. 88.

²⁰⁸ De acordo com os artigos 1.º e 2.º da colecção de legislação atrás referida, todas povoações são obrigadas as ter um terreno para sepultar os seus mortos “Art. 1º - Em todas as povoações serão estabelecidos cemitérios públicos para neles se enterrarem os mortos. Art. 2º - Os terrenos destinados para este efeito deverão ter a extensão suficiente, a fim de que a sepultura em que for depositado um cadáver, não venha outra vez a ser aberta senão depois de 5 anos. Art. 3º - os cemitérios deverão ser situados fora delimites das povoações, e com a exposição mais conveniente à salubridade delas. Nas freguesias rurais as distâncias dos cemitérios podem variar segundo as circunstâncias particulares.” *Idem, Ibidem*, pp. 471 e 472.

²⁰⁹ Assento de óbito de Francisco Fernandes Moita de 1826, Livro de Assentos de Óbitos de 1812 a 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

mesmas vinha a falecer, chegando, mesmo, a ter, apenas, uma hora de vida. Mesmo que o seu tempo de vida seja muito limitado, ou melhor dito, limitadíssimo, não deixam de ser batizadas. Sempre que a criança morre nessa situação no registo do óbito não consta o nome mas apenas, a expressão “Um inocente”²¹⁰. Quando o assento de óbito é de uma criança eram identificados os nomes dos pais, indicando a sua naturalidade, que na sua maioria eram “do povo de São Gião”²¹¹. Para a igreja, a idade em que as crianças começavam a ser consideradas como imputáveis eram os sete anos. Até essa idade, não era necessário receber nenhum sacramento, mas, se a morte ocorresse em idade superior a esta e se a criança falecesse sem ter recebido os sacramentos necessários, os seus pais eram obrigados a pagar uma multa, isso mesmo era expresso no registo que se lavrava dessa morte:

“[...] sem os sacramentos competentes, por não me avisarem, e ainda que quero como já tinha mais de sete anos, condeno seus pais em quinhentos réis, aplicados para a fabrica desta igreja [...]”²¹²

Mas porque é que a família do falecido tinha que pagar a multa? Será que o dinheiro pago iria resolver alguma coisa? Esta posição extrema e, à luz dos dias de hoje, não faz qualquer sentido. Então, o que sucederia se a família do defunto não tivesse dinheiro para pagar? Então se a família não tivesse o dinheiro, o corpo não seria sepultado? Ou, então, seria sepultado num sítio menos importante dentro da igreja, no adro ou num qualquer sítio à volta das paredes externas do templo. Não se pense que estas penas eram só utilizadas para as crianças; também o eram para os adultos. Quando o defunto era casado era a família que pagava a multa, de acordo com estava estipulado nas Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra. Sendo o registo lavrado de forma muito próxima aquela que foi apresentada anteriormente:

“[...] com o sacramento da Penitencia e o da Eucaristia, não recebo o sacramento da Extrema-unção por não me chamarem o Parocho nem de tal terem notado se não depois de falecido bastante tempo e pela opinião que tem a mulher do sobredicto, a condenei em quinhentos réis [...]”²¹³

Este assento é muito parecido com aquele que foi apresentado em primeiro lugar. Tanto num caso como no outro, a família do defunto é obrigada a pagar a multa por não ter chamado o padre a tempo de lhe dar a extrema-unção. Dá a sensação que as pessoas tinham que prever o que iria suceder, mas, como a morte é um facto que ninguém controla, nem sabe com ela vai acontecer, não teria muita lógica estar a impor esta multa. Parece que a igreja não percebia isso e queria obrigar a que as pessoas adivinhassem o dia e a hora da sua morte. Se um individuo está doente pode ser um pouco mais fácil prever o que irá acontecer, mesmo assim, com um elevado grau de incerteza. Mesmo que a pessoa chamasse o padre a tempo, podia suceder que, quando ele chegasse, a morte já tivesse acontecido. Logo, não seria justo ter que pagar uma multa pelo

²¹⁰ Assento de óbito de um inocente de 1825, Livro de Assentos de Óbitos de 1812 a 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²¹¹ Assento de óbito de António de 1825, Livro de Assentos de Óbitos de 1812 a 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²¹² Assento de óbito de Daniel de 1788, Livro de Assentos de Mistos de 1812 a 1769, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²¹³ Assento de óbito de Bento Rodrigues Botelho de 1782, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital distrito de Coimbra.

facto de não ter recebido um sacramento. Por outro lado, se a morte tivesse ocorrido antes do padre chegar, mesmo que ele fosse a caminho, os seus descendentes e cônjuge eram condenados ao pagamento. A situação em que a família poderia ficar isenta de pagar a coima era se o defunto deixasse descendentes menores de idade, como no caso que a seguir se apresenta:

“[...] não recebo os sacramentos da Extrema Unção por não me chamarem atempo pois ao mesmo tempo que cheguei para lha administrar havia falecido não condenei seos filhos que se apresentavam menores [...]”²¹⁴

Neste caso, não se indica o valor da multa que seria aplicada, nem onde o mesmo iria ser empregue. Também não faria muito sentido referenciar esses pormenores, visto que neste caso concreto, não existia lugar a essa sansão. Mas levanta-se aqui uma nova dúvida: será que o defunto não era casado? Supostamente, se assim fosse, o seu cônjuge, se fosse vivo, teria de pagar o valor que lhe era imposto. Em alguns dos assentos apenas se dizia que a família do defunto tinha sido condenada de acordo com as Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra²¹⁵.

Um pormenor importante que deveria constar dos assentos de óbito seria a causa da morte dos indivíduos. De todos os registos consultados, a sua grande maioria não menciona nada que permita concluir da causa da morte. Mesmo assim, em alguns, era indicada a maleita que os levou à morte. A seguir serão apresentados alguns registos, onde isso acontece:

“[...] Extrema Unção e absolvida sub conditiona; porque sendo chamado apreça pois dois genros da mesma, António Joam e António Galvam, que hiam acompanhando o Sagrado Viatico, achamos tem fala e sentidos de hum estipor que lhe deu de repente [...]”²¹⁶

Pelo que está escrito parece que a defunta já tinha recebido a extrema-unção e também se tinha confessado. Por este facto a família não foi obrigada a pagar a multa. As Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra de 1591 obrigavam os padres a conhecer todos os doentes da sua paróquia. Teriam que fazer com eles se confessassem e recebessem os outros sacramentos, fazendo-os acreditar que, as doenças de que padeciam, estavam intimamente relacionadas com o facto de não se confessarem. Se se confessassem, teriam uma grande hipótese de se curar, com a intervenção de Deus. Se depois de se confessarem e de comungarem ainda assim ficassem doentes, então aconselhava-se que recebessem de imediato a unção para não morrerem sem sacramentos²¹⁷. Os médicos também eram obrigados a questionar os seus doentes sobre se já se tinham confessado, mesmo antes de o examinar; se não estivessem confessados, o médico era obrigado a dizer-lhe que não o curava:

“[...] ordenamos e mandamos sob pena de excomunhão, a todos os Médicos desta cidade, e Bispado, que sendo chamados para curar algum enfermo antes de lhe tentar o pulso, nem

²¹⁴ Assento de óbito de Manoel de Gouveia de 1765, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²¹⁵ Assento de óbito de José Silva de 1764, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²¹⁶ Assento de óbito de Bernardina Maria de 1823, Livro de Assentos de Óbitos de 1812 a 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²¹⁷ Branco, Dom Affonso Castel, *Constituições Synodais do Bispado de Coimbra*, Antonio de Mariz, Coimbra, 1591, pp 13v e 14.

verem as agoas, lhe perguntarem se he confessado; e achando que não, lhe digão e declarem que o não vão curar [...].”²¹⁸

A igreja, nesta altura, podia ser comparada a um polvo que queria controlar tudo o que dissesse respeito à vida humana. Não fará muito sentido que uma pessoa que está doente não receba tratamento por não estar confessada, como se esse sacramento fosse adiantar alguma coisa. Quem sabe se muita gente morreu, podendo ter sido salva? Não se pode colocar de lado a questão dos meios e conhecimentos que a medicina e os médicos tinham ao seu dispor, nessa época. Mesmo que estes não fossem os melhores sempre poderiam fazer alguma coisa pelas pessoas. Com que direito a igreja dispunha, assim, da vida das pessoas e quem era esta instituição que obrigava os médicos a não prestar assistência médica aos seus pacientes? De seguida, serão apresentados alguns dos exemplos dos registos de óbito que, de uma forma ou de outra, referem a causa de morte:

“[...] todos os sacramentos menos o da eucaristia por estar continuamente vomitando causado de huma postemão [...].”²¹⁹
“[...] da Extrema Unção e absolvido sub conditiona poder nam poder receber os mais por causa de frenesim [...].”²²⁰

No primeiro caso, a causa da morte não estaria muito clara, poderia ter sido causada por uma qualquer hemorragia interna, quem sabe devido ao rebentamento de uma úlcera no estômago e, por isso, vomitou sangue. Só que os óbitos não eram confirmados por nenhum médico esses também, não dispunham de meios para poderem estabelecer um diagnóstico rigoroso. No segundo caso, muito provavelmente, a pessoa morreu de epilepsia. Nessa época a doença era encarada como sendo um castigo de Deus ou então, pensava-se que a pessoa estava possuída pelo demónio.

“[...] com todos os sacramentos necessários à excepção do sacramento de Extrema Unção que quando me chamaram logo fui a toda a pressa, já de repente tinha morrido [...].”²²¹
“[...] com o sacramento da extrema Unção por conta de huma morte repentina que teve me razão huma pancada forte que lhe derão na cabeça de que morreo [...].”²²²
“[...] recebo o sacramento da penitencia e não recebeo mais pela enfermidade não dar [...].”²²³
“[...] foi achada afogada no sítio do Porto Travanca, por Júlio Alves [...].”²²⁴
“[...] e não recebeo a penitencia e eucaristia e só aquela sub conditiona por estar muito tempos delirante [...].”²²⁵
“[...] tendo recebido somente o sacramento da confissão Extrema Unção e não a comunhão por causa de morrer lançando uma póstuma de sangue pela boca [...].”²²⁶

²¹⁸ *Idem, Ibidem*, p. 14.

²¹⁹ Assento de óbito de Francisco Fernandes Madeira de 1822, Livro de Assentos de Óbitos de 1812 a 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²²⁰ Assento de óbito de José de 1821, Livro de Assentos de Óbitos de 1812 a 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²²¹ Assento de óbito de Domingos Alvares de 1805, Livro de Assentos Misto de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²²² Assento de óbito de Gabriel Ferreira de 1805, Livro de Assentos de Óbitos de 1812 a 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²²³ Assento de óbito de Manoel Caetano d' Abranches de 1799, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²²⁴ Assento de óbito de Rita de 1798, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²²⁵ Assento de óbito de Anna de 1798, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

“[...] e não recebo os sacramentos por lhe dar huma dor de noite e morrer repentinamente [...]”²²⁷

Em 1642, mais concretamente no dia 13 de julho, regista-se o óbito de um indivíduo que faleceu numa batalha contra os Castelhanos, na fronteira de Almeida²²⁸. Um outro assento de óbito que, também, é importante referenciar, é aquele que atesta a morte de um indivíduo do sexo masculino, com vinte anos de idade, que teve morte imediata ao cair-lhe uma das mós do moinho em cima:

“João solteiro criado de Simão [...] falleceo nas moedas de seu amo caindo sobre elle huma mós do moynho alueyxo, aos 24 de Novembro de mil seiscentos e cinco era natural de [...] e de idade de 20 annos pouco mais ou menos. Symão Rodrigues. [...]”²²⁹

Em tantos registos, de óbitos em apenas onze deles se faz referência, de uma forma ou de outra, à causa da morte. Também, é de referir que, em todos os registos que foram consultados este é dos pouco que indica a idade do falecido. Neste assento indica-se que o falecido tinha vinte anos, pouco mais ou menos, o que significa que não se tinha muita certeza se era essa idade.

Nos assentos de óbito, anteriores a 1810, faz-se referência aos locais onde eram enterrados os cadáveres dentro das igrejas. Nesta e noutras freguesias, além do interior da igreja, os corpos também poderiam ser enterrados no adro da mesma ou à volta das suas paredes externas. Ao consultar todos os assentos até 1562, pode conhecer-se quais eram os altares que a igreja tinha e quais as suas invocações, sendo que alguns dos registos indicam o lugar onde o corpo foi sepultado e, também, o número da campa. De acordo com os assentos, o lugar das sepulturas são os seguintes: “[...] sepultado no arco cruzeiro da igreja [...]”²³⁰; “[...] foi sepultado na igreja das grades para cima diante do altar das almas [...]”²³¹. A igreja está dividida em três partes, uma o corpo, outra onde estão os altares laterais, que estão separados do corpo pelas grades de madeira que eram utilizadas, antigamente, para as pessoas comungarem e, por último, o altar mor que fica para dentro do arco cruzeiro. Com o concílio Vaticano II as pessoas deixaram de receber aí a comunhão. Logo, este defunto Manuel Pereira ficou sepultado para além das grades de madeira e antes do arco triunfal. Esse lugar devia ser um sítio onde eram sepultadas as pessoas importantes, sendo que aí foi enterrado um farde, em frente ao altar de Nossa Senhora das Necessidades²³². Dando continuidade, às referências aos lugares de enterramento os mesmos

²²⁶ Assento de óbito de Manoel Fernandes Mouta de 1795, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²²⁷ Assento de óbito de Domingos de 1723, Livro de Assentos de Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²²⁸ Assento de óbito de Pedro de 1642, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²²⁹ Assento de óbito de João de 1605, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²³⁰ Assento de óbito de Violante Maria de Almeida Cabral de 1810, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²³¹ Assento de óbito de Manuel Pereira de 1810, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²³² Assento de óbito de Frei Domingos de 1810, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

são: “[...] na campa debaixo dos pesos do relógio [...]”²³³; “[...] sepultada mais próxima da entrada do coro [...]”²³⁴; “[...] ficou sepultado no corpo da igreja [...]”²³⁵. Neste caso, o padre não ficou sepultado na zona nobre, se assim se pode designar, porque devia ter deixado indicações para o enterrarem no corpo da igreja e não das grades para cima. Depois de 1793 e ao longo de um grande período, deixou de ser feita a indicação do local dentro da igreja onde as pessoas eram sepultadas. A partir de 1686 e até mais ou menos 1620 volta-se a indicar o lugar onde os enterramentos eram feitos. As referências aos lugares de enterramento são as seguintes: “[...] diante do altar de Nossa Senhora do Rosário [...]”²³⁶; “[...] iunto ao caixão do sacramento [...]”²³⁷; “[...] no meyo della logo por cima do caixão [...]”²³⁸; “[...] no meyo della defronte do púlpito [...]”²³⁹; “[...] iunto ao altar do Santo Christo [...]”²⁴⁰; “[...] debaixo do caixam da Irmandade do Santo Christo [...]”²⁴¹. Durante mais algum tempo volta a não se fazer referência aos sítios onde os corpos são sepultados. No período de 1630 a 1660 não é feita qualquer referência ao local das sepulturas. Nos registos anteriores a 1630, volta, então, a indicar-se o local de enterramento: “[...] jaz diante dos degraus do altar de Nossa Senhora do Rosário [...]”²⁴²; “[...] jaz iunto da porta norte [...]”²⁴³; “[...] jaz no adro iunto da capella da Irmandade [...]”²⁴⁴; “[...] jaz iunto a capella do Spirito Sancto [...]”²⁴⁵; “[...] iaz a porta do sol iunto a grade [...]”²⁴⁶; “[...] iaz iunto ao púlpito para o meyo da igreja [...]”²⁴⁷. Daqui, até ao início do livro que regista os óbitos deixa de se referir qual é o local onde as pessoas eram enterradas.

Outro constituinte que é referido em todos os assentos de óbito, por ser um pormenor bastante importante, é testamento ou escritura testamental. Os registos indicam se tinham ou não feito o testamento, mencionando, também, o nome do testamenteiro, o mesmo que é dizer

²³³ Assento de óbito de José Lopes de 1810, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²³⁴ Assento de óbito de Bento Lopes Pombo de 1808, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²³⁵ Assento de óbito de Padre António Lopes Freire de 1793, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²³⁶ Assento de óbito de Maria de 1686, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²³⁷ Assento de óbito de Anna João de 1686, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²³⁸ Assento de óbito de Maria Marques de 1686, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²³⁹ Assento de óbito de António Cunha de 1686, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁴⁰ Assento de óbito de António Dias de 1686, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁴¹ Assento de óbito de Maria Duarte de 1685, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁴² Assento de óbito de Belchior Gonçalves de 1630, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁴³ Assento de óbito de Francisco Mendes de 1630, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁴⁴ Assento de óbito de Pedro de 1624, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁴⁵ Assento de óbito de Isabel Joam de 1623, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁴⁶ Assento de óbito de Maria de 1623, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁴⁷ Assento de óbito de Francisco Gonçalves de 1619, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

a cabeça de casal. A este conceito está associado a ideia de administrador da herança, que, normalmente, eram os cônjuges sobreviventes ou então os seus descendentes²⁴⁸. Caso o defunto não fizesse testamento o mesmo era indicado no assento de óbito²⁴⁹. Em alguns casos, mas muito poucos, assinalam-se as vontades do defunto no próprio registo e indica-se o nome do tabelião que procedeu à elaboração das mesmas, “ [...] fez testamento aprovado por Caetano José Freire [...]”²⁵⁰. Não eram só os cônjuges ou os filhos que eram nomeados como testamentários, também o poderiam ser outros elementos da família, como sobrinhos. É o caso de Manuel Marques Bica que deixa, como cabeça de casal da sua herança, o seu sobrinho Domingos Alvares²⁵¹. Das pesquisas efectuadas, pode concluir-se que as últimas vontades não eram escritas em documento próprio, mas ditas verbalmente e registadas no assento de óbito. Em 1611 há um óbito que descreve a forma de como devem ser distribuídos os seus bens. O falecido deixou algumas das suas peças a sua mulher²⁵². Não se sabe a que tipo de peças se faz referência. Se ele diz que lhe deixa apenas algumas das peças significa que tinha mais algumas. O que aconteceu às outras deixou-as aos filhos ou a outra pessoa? Ou será que as peças de que fala era tudo o que ele possuía? Poderia ser uma pessoa que tivesse algumas condições económicas que lhe permitissem ter um património acumulado bastante significativo. Como a informação é escassa, não será muito fácil estabelecer nem tirar conclusões, apenas se poderão levantar algumas hipóteses que, dificilmente, poderão ser confirmadas, pois não existe nenhum testamento escrito. Num outro caso é mencionado quais são as obrigações exigidas ao testamentário e ao obradadeiro:

“Aos 21 do dito mês falleceo Anna Rodrigues mulher que foi de Francisco Duarte recebeu todos os sacramentos da Sancta Madre Igreja e fez testamento ficou seu marido Francisco Duarte por seu testamentário e sua filha Maria Rodrigues por obradadeiro e deixou huma peça de souto na Carvalha a seu marido com huma obrigação de huma missa em cada hum anno para sempre nesta igreja e por verdade ho assinei aqui. Luis Gonçalves”²⁵³

Este óbito junta dois documentos num só. Por um lado, é uma prova do falecimento de uma pessoa, por outro esclarece sobre a separação de bens e as demais obrigações que deveriam ser observadas pelos seus mais próximos que, neste caso, são o cônjuge e a sua filha. Quanto a esta última teria ainda a função de garante de que o seu pai cumpria à risca as orientações dadas relativamente aos bens que faziam parte da herança. O marido fica com um conjunto de castanheiros, se cumprir a outra condição, que está expressa: mandar rezar uma missa por sua alma, na igreja de São Gião para sempre, pelo menos enquanto o marido e a filha fossem vivos.

Durante um período de tempo significativo, os assentos de óbito indicavam, também, como é que os defuntos eram vestidos para serem sepultados. Na maior parte dos casos eram

²⁴⁸ Assento de óbito de Bento da Silva de 1825, Livro de Assentos de Óbito de 1812 a 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁴⁹ Assento de óbito de Anna Josefa de 1825, Livro de Assentos de Óbito de 1812 a 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁵⁰ Assento de óbito de António Alvares de 1793, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁵¹ Assento de óbito de Manoel Marques Bica de 1751, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁵² Assento de óbito de Ignacio Francisco de 1611, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁵³ Assento de óbito de Anna Rodrigues de 1572, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

enterrados com hábitos de religiosos, se bem que estas não eram as únicas mortalhas, mas aquelas que se encontram em maior número. Depois de se fazer uma recolha, ficam aqui refletidos alguns exemplos desses assentos: “[...] fez testamento e o seu corpo envolto em habito de S. Francisco foi sepultado dentro da igreja [...]”²⁵⁴ ; “[...] O corpo foi envolto em habito religioso [...]”²⁵⁵; “[...] o corpo foi envolto em habito de Santo António [...]”²⁵⁶; “[...] a dita defunta envolto seu corpo em huma mortalha branca (...)”²⁵⁷; “[...] (...) foi sepultada a dita defunta e envolto seu corpo em huma saya preta [...]”²⁵⁸. Em todos os assentos anteriores a 1776 não volta a constar a forma como o corpo foi sepultado. Pode levantar-se a seguinte questão: porque é que as mortalhas utilizadas eram apenas hábitos de São Francisco e Santo António? Tanto homens como mulheres eram sepultados com estes hábitos. Qual seria o motivo? Será que pretendia representar a pobreza e o desprendimento dos bens mundanos? Ou então para lembrar que a vida humana é efémera e que, de um momento para o outro, se pode perder tudo.

Relativamente à identificação dos defuntos, através do seu nome completo, só é feita se o mesmo for casado²⁵⁹, se for solteiro, indica-se o nome próprio do falecido, sem fazer referência a qualquer nome dos seus ascendentes. Se o individuo fosse menor, nesse caso e por norma, são mencionados os nomes dos pais²⁶⁰. Os registos passam por várias épocas e, ao longo delas, nasceram várias crianças de mães solteiras. Quando isso acontecia, nos registos constava a expressão “pai incoberto”²⁶¹, ou então “pai incógnito”. No caso do falecido não ter família direta, como sejam pai e mãe ou, então, se não havia memória da sua ascendência, era referido o nome das pessoas que lhe pertenciam e eram mais próximas, mesmo que por afinidade. Em 1751, um dos óbitos desse ano, faz prova da morte de uma mulher que era solteira e, mesmo assim, teve uma filha. No assento consta o nome do seu genro “[...] a Maria Galvoa sogra de Pedro de Gouveia [...]”²⁶². Porque é que em vez de se mencionar o nome do genro não se escreve o da filha? Teria muito mais lógica, dado que era descendente direta da falecida. Mas a sociedade da altura era machista e tinha que ser o homem a assumir todos os actos civis e não só. Também podia ter acontecido que a filha desta, tivesse falecido e a única pessoa viva da família fosse o seu genro.

²⁵⁴ Assento de óbito de António Galvão de 1805, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁵⁵ Assento de óbito de Luiza Maria Britto de 1800, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁵⁶ Assento de óbito de Maria de Gouveia Pimentel de 1793, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁵⁷ Assento de óbito de Francisca Abrantes de 1776, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁵⁸ Assento de óbito de Maria Galvoa de 1776, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁵⁹ Assento de óbito de Victorina Rodrigues de 1771, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁶⁰ Assento de óbito de Manoel de 1799, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra, e Assento de óbito de uma criança de 1752, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁶¹ Assento de óbito de Anna de 1814, Livro de Assentos de Óbitos de 1812 a 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁶² Assento de óbito de Maria Galvoa de 1751, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

Em poucos registos, consta a naturalidade dos progenitores das pessoas que faleceram, mesmo, quando há lugar à referência dos seus nomes. Mesmo quando se fala nos cônjuges também não se indica a sua naturalidade. Em todos os assentos consultados, apenas um indica a profissão de uma das pessoas cujo nome é indicado no registo. Em 1732, encontra-se um falecimento de alguém de quem é indicado a profissão do cônjuge da falecida “[...] Catherina freire mulher de iojeph gualvam Barbeiro de oficio [...]”²⁶³. Além deste não existe mais nenhum onde seja prestada informação sobre o ofício do defunto ou do seu cônjuge.

A configuração dos registos mantém-se quase inalterada ao longo dos tempos, ou seja tem, quase todos, duas colunas de dimensão diferente. Na mais estreita, é escrito o nome do defunto e, às vezes, também, o do cônjuge. Além desta alusão, era escrito aí o número de ofícios que eram rezados pela alma do defunto. Ao contrário daquilo que se pode supor, as missas não eram só rezadas durante o dia, algumas tinham lugar à noite, como é o caso do óbito de Maria Francisca de 1823²⁶⁴. Por vezes, esse espaço é utilizado para mencionar se há lugar ou não a testamento. Se este não existe consta aí a expressão “sem disposição alguma”²⁶⁵. Esta lógica de elaboração dos registos foi alterada durante dois anos, nomeadamente, em 1756 e 1757, em que os mesmos são lavrados em três colunas diferentes. Na coluna, mais à esquerda, está mencionado o nome do defunto e a anotação relativa à missa que foi rezada. Na do meio, encontra-se o registo propriamente dito e, por último, na da direita está escrita a palavra “pobre”²⁶⁶, sendo que, na última coluna, além da palavra “pobre”, também poderia estar a referência ao testamento²⁶⁷, ou ainda, abintestado²⁶⁸. Todos os assentos anteriores a Setembro de 1756 passam, novamente, a ter apenas duas colunas. A coluna de menor dimensão deixa de mencionar o lugar (freguesia) onde o óbito ocorreu, depois, é identificado o defunto através do seu nome e, de seguida, refere-se a missa que é dita²⁶⁹. Quanto mais se recua no tempo menor se torna a coluna de menor dimensão, mas, nela, continua a indicar-se o nome do morto e, aqui, passa a mencionar-se o número de ofícios que foram rezados pelo padre²⁷⁰. Em 1697, os registos voltam a ter três colunas²⁷¹. Esta norma mantém-se até 1618 e, neste ano, volta a fazer-se

²⁶³ Assento de óbito de Catherina Freire de 1732, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁶⁴ Assento de óbito de Maria Francisca de 1823, Livro de Assentos de Óbito de 1812 a 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁶⁵ Assento de óbito de João Nunes Joaquim de 1798, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁶⁶ S. Giam | Manoel Abrantes | solteiro o uso | disse missa | fis um oficio nocturno | gratuito, Assento de óbito de Manoel Abrantes de 1757, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁶⁷ Assento de óbito de Isabel Jorge de 1757, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁶⁸ Assento de óbito de António Duarte de 1756, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁶⁹ Maria Carvalha | Disse mis | sa do presente | fis ofícios | pequenos, Assento de óbito de Maria Carvalha de 1755, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁷⁰ Maria da Cruz | fis | 1º | 2º | 3º | grandes, Assento de óbito de Maria da Cruz de 1704, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁷¹ Vd. anexo 4.

assentos apenas com duas colunas. Passam apenas a ser feitas anotações relativas aos ofícios que são rezados pela alma do defunto²⁷².

De entre todos os óbitos que foram visionados, foram detetados alguns que registavam a morte dos padres na freguesia. O conteúdo é ligeiramente diferente daqueles que atestam a morte dos plebeus. A seguir dá-se conta dos referidos assentos:

“No dia dezasseis de Fevereiro de mil oito centos e vinte e quatro anos faleceu o Reverendo Manoel Caetano d’ Aldea das Dez cura desta freguesia de S. Gião não recebeu os sacramentos dos [...] por ocorrer repentinamente depois de ter celebrado o Santo Sacrifícios da missa; não fez testamento e está sepultado na capella Mor desta igreja; para constar fiz este assento era ut supra. O cura José Joaquim de Figueiredo.”²⁷³

“No dia seis do mês de abril de mil oito centos e houze anos morreu o Padre Bento José Freire desta freguesia com todos os sacramentos necessários e foi sepultado na igreja do mesmo lugar de que fis estes assento, dia, mês e era ut supra. José Cunha Lobo.”²⁷⁴

Estabelecendo comparação entre estes dois registos, é possível distinguir-se algumas diferenças. No primeiro caso, informa que o padre morreu de repente logo a seguir à missa e, no outro caso, não se indica motivo algum para o sucedido. No caso do padre Manoel Caetano sabe-se que era natural da freguesia de Aldeia das Dez, próxima da aldeia de São Gião. Do padre Bento não se conhece a naturalidade. No que concerne ao lugar de enterramento, no primeiro caso sabe-se que ele foi sepultado junto ao altar-mor, sem especificar melhor em que local. Em relação ao padre Bento, sabe-se, somente, que o seu corpo foi sepultado dentro da igreja, não sendo indicado, concretamente, onde. Um recebeu os sacramentos todos necessários enquanto o outro não lhos puderam administrar, pois morreu de repente e depois de ter finalizado a missa. Em nenhum dos casos é indicada a filiação. Curiosamente, o primeiro assento de óbito da freguesia de São Gião também diz respeito à morte de um padre. Identifica-o com o nome e informa que recebeu os sacramentos e fez testamento:

“Aos 28 dias de mayo de 1562 annos falleceu Salvador Rodrigues cura desta igreja e recebeo hos Santos Sacramentos e fez testamento e ficou por seu testamenteiro António salvado e por verdade ho assinei. Licenciado Luís Gomçalves.”²⁷⁵

De acordo com as Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra de 1548, todas as igrejas deveriam ter em seu poder um livro onde se registassem os nascimentos, confirmações, casamentos e, também, os óbitos. Para ser feito um assento de óbito deveriam ser indicados o nome do falecido, o dia, mês e ano que o falecimento ocorreu, se foi feito o testamento e os nomes de quem ficou como testamenteiros²⁷⁶. Na maior parte dos registos, que foram

²⁷² Comprido | hum officio, Assento de óbito de Anna Christovão de 1618, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁷³ Assento de óbito de Manoel caetano de Abranches de 1824, Livro de Assentos de Óbitos de 1812 a 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁷⁴ Assento de óbito do padre Bento Freire de 1811, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁷⁵ Assento de óbito de Salvador Rodrigues de 1562, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁷⁶ Nas constituições sinodais do bispado de Coimbra aparecem as normas que devem ser observadas na elaboração dos registos de óbitos. “(...) Em outra parte do livro se escreveram pollo dito reytor ou cura osa nomes dos que em sua igreja faleceram: i ho dia mês i anno: i os nomes dos testamenteiros se fizeram testamento: i para saber se se comprio ho que se mandou ou nam: para os dar em rol ao promotor da justiça para que se cumpram como mayns largamente diremos em ho titulo dos testamenteiros (...)” Soares,

consultados, é feita referência ao facto de se o defunto fez ou não testamento e o nome de quem ficou como testamenteiro. No caso do padre Salvador Rodrigues, quem ficou como seu testamenteiro foi um tal António Salvado, que tem, como missão, fazer cumprir todas as últimas vontades dele. Este fica, ainda, obrigado a prestar contas ao vigário sobre a execução ou não do testamento. Para que a diocese tivesse conhecimento dessas execuções os padres teriam que fazer um rol que era enviado com a indicação de quais foram ou não cumpridos. O testamento tinha um prazo para ser executado. Se, findo esse tempo, ainda não tivessem sido cumpridas as últimas vontades do defunto, mas mesmo assim ainda se pudessem cumprir de imediato, deveria o testamenteiro comparecer perante o padre, para lhe dar explicações sobre o motivo porque o mesmo ainda não tinha sido cumprido. O próprio testador podia deixar expresso que o seu testamento poderia ser executado num período mais longo do que um ano e um mês após a sua morte. Os padres, que não cumprissem estas designações, deveriam ser multados em quinhentos reais.²⁷⁷

Deduz-se que, nesta pequena aldeia perdida no meio das serranias beirãs, existia pelo menos uma casa senhorial que tinha uma capela, onde foi sepultado um padre²⁷⁸. Conclui-se que o padre era natural de São Gião e que deveria pertencer a uma família abastada. Tem-se aqui uma prova de que não era apenas nas igrejas paroquiais que se poderia proceder a enterramentos.

No ano de 1725, há um registo de óbito que indica que, o falecido teve morte ao escorregar nas pedras da ribeira, batendo com a cabeça, enquanto pescava. No momento em que bateu com a cabeça não deveria haver ninguém por perto, para o socorrer e, morreu afogado, pois devia ter ficado inconsciente²⁷⁹. Em vez de ser transportado e enterrado na igreja de São Gião, o mesmo foi sepultado na igreja de Loriga, talvez pela distância que separa as duas aldeias. Nessa época também não seria muito fácil fazer transladação do cadáver, pois, a tarefa era difícil dado o acidentado do terreno. Também, aqui, poderia ser levantada outra hipótese que seria, o pagamento necessário para fazer esse serviço. Talvez a família não tivesse meios financeiros que lhe permitissem transladar o seu ente querido para a sua terra natal. Não havia nada expresso que um indivíduo, que morresse fora da sua localidade de origem, tivesse que ser sepultado no local onde morreu. Há um outro assento que regista o óbito de um indivíduo, que ocorreu no hospital de Almeida, distrito da Guarda²⁸⁰. Neste caso, o cadáver devia ter ficado sepultado na igreja de Almeida. A expressão que sustenta esta afirmação é que aquela que diz que “chegou a notícia”, o que significa que ninguém viu o corpo. Aqui, a distância entre os

Dom João, *Constituições Synodales do Bispado de Coimbra*, João Barreyra e João Alvares Impressores da Universidade, Coimbra, 1548, fólho VI.

²⁷⁷ *Idem, Ibidem*, fólho LXXVII.

²⁷⁸ “[...] se sepultou nas suas casas o Reverendo Bonifácio de Abranches Quaresma deste lugar de São Gião [...]”, Assento de Óbito de Bonifácio Abranches Quaresma de 1748, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁷⁹ “[...] se achou afogado na ribeira de loriga andando as trutas Manoel Borges meo freguês e me [...] enterrado na igreja de Loriga (...)”, Assento de óbito de Manoel Borges de 1725, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁸⁰ “[...] chegou a noticia certa de que era falecido da vida presente em ospital de Almeida [...]”, Assento de óbito de 1708, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

lugares ainda era maior, logo era uma dificuldade mais acrescida transportar o corpo até São Gião, para lhe dar sepultura. A distância torna-se um grande inconveniente, pois levaria muito tempo a percorrê-la, o que implicaria que o corpo entraria em decomposição, muito tempo antes de ter chegado ao seu lugar de origem. Encontram-se outros dois casos de defuntos que, embora sendo naturais de São Gião, morreram noutras freguesias e lá ficaram enterrados, nas respectivas igrejas. O primeiro caso, ocorreu na Bobadela em 1802²⁸¹, o segundo ocorreu em Oliveira do Conde, em 1799²⁸². Apesar dos óbitos terem ocorrido em freguesias distintas, em relação a da de origem, os registos foram lavrados nos livros de assentos de São Gião. Ainda hoje, se procede assim. As pessoas que morrem numa freguesia distinta daquela onde foi registado o seu batismo, as conservatórias do registo civil trocam informações entre si e fazem um averbamento ao registo de nascimento e casamento, se for o caso, indicando que o indivíduo, a que faz referência o assento, morreu. Nessa nota, indica-se a data da morte, a freguesia onde a mesma ocorreu e o seu estado civil. Será que os padres das igrejas de Loriga, Almeida, Bobadela e Oliveira do Conde também fizeram o mesmo registo nos seus livros? Segundo as normas, tinham de fazer o registo de todos os óbitos ocorridos nas várias freguesias. Provavelmente, estes tiveram dois registos em duas freguesias diferentes. Em relação à freguesia da Bobadela, do concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra, não se pode confirmar se o óbito também aí foi registado, uma vez que, entre os livros, disponíveis no Arquivo da Universidade de Coimbra, não consta o livro de óbitos que englobe o data de 1802. Da consulta da página da referida instituição apenas existem dois livros mistos com as datas seguintes 1531 a 1779 e 1809 a 1831²⁸³.

Na última página do livro de registos mistos de 1769 a 1812, encontram-se dezasseis assentos de óbito divididos da seguinte forma seis são do ano de 1802 e dez de 1803. Os assentos são muito pequenos, têm apenas uma linha, indicando o dia do falecimento, o nome do falecido e o dos seus pais. Em alguns casos, indica-se que o falecido era um menino ou uma menina, tendo estes morrido à nascença e, talvez, quem sabe, mesmo sem terem recebido o sacramento do batismo. Será que não houve tempo de lhes ministrar o referido sacramento? Não parece que isso fosse muito provável pois e a criança estivesse em risco de vida podia ser batizada por qualquer pessoa, já que, na maior parte dos casos quem fazia o batismo era a parteira. Em nenhum dos casos é indicado o local onde os mesmos foram sepultados²⁸⁴.

Em alguns dos assentos de óbitos, além de estar mencionado o facto de ser feito o testamento, onde são indicadas as últimas vontades do falecido, indicavam, também, as disposições relativamente às missas que têm que ser rezadas pela sua alma²⁸⁵.

²⁸¹ Assento de óbito de Rita Bernarda de 1802, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁸² Assento de óbito de Dr. Domingos José de 1799, Livro de Assentos Mistos de 1769 a 1812, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁸³ <http://193.137.201.198/pesquisa/default.aspx?page=listShow&searchMode=bs&sort=id&order=ASC>, acedido em 21 de agosto de 2012

²⁸⁴ Vd. anexo 3.

²⁸⁵ Assento de óbito de Manoel Lopes de 1793, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

No início do século XVIII, mais concretamente a partir de 1726, existe uma alteração na forma de lavrar os assentos de óbito²⁸⁶. Passou a ser obrigatório indicar o nome do falecido e com é que era casado, para evitar que houvesse algumas confusões. A anotação, feita no livro pelo visitador da diocese, indicia que poderiam ter havido algumas falhas na elaboração dos registos e, mesmo até, ter acontecido algumas omissões de informação. Seria de todo o interesse conhecer que tipos de erros poderiam ser cometidos. Um deles tem a ver com o facto de, que nesta época havia pessoas com o mesmo nome; para fazer a distinção entre os assentos passou então, a indicar-se o nome do cônjuge. Mas, para que a informação ainda fosse mais completa, deveriam ser mencionados os nomes dos pais. Na maior parte dos registos anteriores ao ano em causa, estes indicam o nome do falecido e se o mesmo fez testamento:

“Aos 20 dias do mês de abril de 1659 faleceu Manoel Fernandes de Rio de Mel não fez testamento. E assinei aqui.”²⁸⁷

Neste caso concreto, atesta-se o falecimento de um indivíduo de nome Manoel Fernandes que, de acordo com este registo, sabe-se, apenas, que é de Rio de Mel. Surgem aqui outras dúvidas pois desconhece-se se era a sua naturalidade e local de residência. Seria a sua naturalidade ou só a sua residência. Não indica se o falecido era solteiro, casado ou viúvo.

Ao percorrer as páginas dos livros mistos há várias anotações que indicam que o livro foi visto em visitação. Significa que alguém se preocupava com o cumprimento das normas que tinham sido definidas nas Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra, para a elaboração dos registos de nascimento, casamento e óbito. Ao mesmo tempo, verificar se as alterações, que iam sendo introduzidas, eram reflectidas nos registos, que iam sendo feitos. Se os padres não cumprissem as normas que estavam aí expressas seriam multados em duzentos reais²⁸⁸. Os visitantes da diocese tinham a incumbência de verificar se tudo estava de acordo com as ordenações feitas.

O primeiro livro de registos de nascimento, casamento e óbito da freguesia de São Gião começa no ano de 1562 e termina em 1771. Nos primeiros anos em que se fizeram assentos de óbito, nomeadamente entre 1562 e 1563, não existe um grande número de assento de óbito por cada ano. Situação que é de estranhar numa época em que a mortalidade era bastante elevada. No ano de 1562, encontram-se apenas cinco óbitos, em 1563 e 1564 sete óbitos em cada um dos anos; em 1565 dez óbitos, em 1566 e 1567, seis óbitos em cada um dos anos, em 1568 apenas um óbito e, por último, em 1573, cinco registos de óbito. Neste último ano, os falecimentos registados ocorreram, apenas, nos meses de novembro e dezembro. Decerto que, não é possível que, entre os meses de janeiro e outubro não tivesse morrido mais gente. É ainda de assinalar que nos anos de 1569, 1570, 1571 e 1572 não há registos de qualquer óbito que se tenha

²⁸⁶ “Visto em visitaçam o Reverendo parocho declarando dos assentos em como faleceu fulana mulher de fulano: e como faleceu fulano marido de fulana pelos inconvenientes pelas contradicções podem acontecer.” Livro de Assento Mistos de 1562 a 1771, Assentos de óbito depois de abril de 1726.

²⁸⁷ Assento de óbito de Manoel Fernandes de 1659, Livro de Assentos Mistos de 1562 a 1771, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

²⁸⁸ Soares, Dom João, *Constituições Synodales do Bispado de Coimbra*, João Barreyra e João Alvares, Coimbra, 1548, fólho VI verso.

verificado nesta freguesia. A partir de 1574 já existe um número significativo de assentos e estão distribuídos ao longo dos vários meses do ano.

CAPÍTULO 3 - Análise dos números da mortalidade infantil entre 1800 e 1901. Quais as causas?

Para uma fácil leitura e compreensão deste estudo e como forma de não o tornar demasiado fastidioso, será considerada a mortalidade infantil, que vai desde a nascença até aos dez anos de idade. Se bem que, de acordo com a autoridade nacional de saúde, do nosso país, a mesma pode ser dividida da seguinte forma: mortalidade neonatal ocorre em crianças com menos de vinte e oito dias; mortalidade neonatal precoce ocorre em crianças com menos de sete dias; e por último mortalidade infantil, que ocorre em crianças com menos de um ano de idade²⁸⁹. Sobretudo, poderá denominar-se no período compreendido do primeiro ano de vida até aos dez anos, de mortalidade juvenil.

Foram escolhidos vários períodos de tempo para se construírem as tabelas que se apresentam nos anexos V, VI, VII e VIII, de acordo com as alterações que foram aparecendo em cada conjunto de assentos de óbito. A primeira representa o período entre 1860 e 1901²⁹⁰. Aí procedeu-se à divisão das idades por classes, com uma amplitude de cinco anos, nos primeiros anos de vida até aos vinte, daí em diante passou-se a uma amplitude de dez anos. Foi escolhido este intervalo de tempo menor, de forma a englobar os primeiros anos de vida, para dar evidência e mais ênfase à mortalidade infantil, ao longo de todo o século XIX. Este levantamento só foi levado a cabo neste século, pois, nos livros dos anos anteriores, só muito esporadicamente se fazia referência às idades dos defuntos e, quando é feita, os óbitos indicam sempre e só as das crianças. A tabela 2²⁹¹ apresenta os dados relativo ao período que vai de 1852 a 1859. Foi feita esta distinção porque as idades de quem faleceu passou a ser feita de outra forma. Começa em 1852 porque, como já foi referido algumas vezes, ao longo deste trabalho, há uma lacuna em termos de livros, entre os anos de 1826 e 1852. Neste caso, as classes deixaram de fazer sentido, dado que, as idades das crianças são apenas identificadas por duas expressões: inocente e “*articulo mortis*” ou, então, não consta qualquer informação. No que respeita aos adultos, em nenhum dos casos é indicada a idade do defunto. Nas últimas duas tabelas 3²⁹² e 4²⁹³ que representam o espaço de tempo entre 1800 e 1826, volta a constar a idade das pessoas que morreram, sendo crianças, pois no caso dos adultos não se indica com quantos anos faleceu. É de realçar que nos anos de 1800, 1801 e 1802 não é indicada a idade de ninguém, relativamente a quem se fez um assento de óbito. Neste caso, para indicar que o registo é de uma criança, a sua idade é mencionada da seguinte forma: inocente, anjo, morreu à nascença, poucos meses e por

²⁸⁹http://www.saudepublica.web.pt/02-Epidemiologis/021-Demografia/Demografia_conceitos.htm, acedido em 28 de agosto de 2012.

²⁹⁰ Vd. Anexo V.

²⁹¹ Vd. Anexo VI.

²⁹² Vd. Anexo VII.

²⁹³ Vd. Anexo VIII.

último um menor. Este caso é curioso porque, se é um menor, podia ser alguém com quinze anos, por exemplo e, aí, de acordo com as definições atrás mencionadas deixava de ser considerado como mortalidade infantil. Como não era feita a referência à idade quando da morte nos adultos, então optou-se por fazer uma recolha mais discriminativa e, ao mesmo tempo, exaustiva, de acordo com a informação que é fornecida pelos assentos de óbito no período em causa.

Entre 1860 e 1901 vamos tomar como ponto de partida as duas classes dos zero aos cinco e dos cinco aos dez anos e analisar os dados disponíveis. Existem quatro anos em que os números da mortalidade infantil foram bastante elevados. Em 1883 verificaram-se sessenta e sete óbitos, sendo que trinta e nove são de crianças entre os zero e os cinco anos, representando 58,2% do número total de mortes ocorridas; e onze óbitos situam-se na classe dos cinco aos dez anos, que representam 18,4%; no seu conjunto a mortalidade nas crianças até aos dez anos são cerca de 70% do total de falecimentos registados nesse ano. Pode considerar-se um valor bastante alto, já que corresponde à população de uma pequena aldeia nos confins de Portugal. No ano de 1891 foram escriturados no livro de assentos de óbitos sessenta e cinco mortes, das quais quarenta e três eram crianças dos zero aos cinco anos, representando 66,2% do total e, ainda mais sete na classe dos cinco aos dez anos, representando 10,7% do total. Estas duas classes juntas foram responsáveis pela morte de cerca de 80% da população da localidade. Sendo de salientar que, a maior percentagem, foi nas crianças até aos cinco anos de idade. No ano de 1884, verificou-se apenas um óbito de uma criança entre os zero e os cinco anos. Este ano foi atípico e saiu completamente da norma, não esquecendo que, em toda a freguesia, morreram apenas catorze pessoas. Por último, é de salientar que nos anos de 1860, 1861 e 1862 não há registo de mortes em crianças do zero aos dez anos de idade.

No próximo período e, aqui, já com nomenclatura diferente, aparecem-nos assentos de óbito, que é "*articulo mortis*", que é uma expressão latina que significa na hora da morte²⁹⁴, o que indica que morreram à nascença. Entre 1852 e 1859 é de salientar que no primeiro ano referido, faleceram quarenta e seis inocentes, que representam 83,6% do total de óbitos, que foram nesse ano de cinquenta e cinco, sendo mais uma criança que morreu à nascença, além do número atrás referido.

Por último, entre 1800 e 1826, há a destacar três anos em que o número de óbitos foi bastante elevado, que foram, 1808, 1810, 1818 e 1824, com trinta e um, oitenta, vinte e dois e trinta óbitos respectivamente. O ano em que se verificaram o menor número de falecimentos, foi em 1804, estando apenas registados oito. No ano de 1808 morrerem cinco recém-nascidos, um com seis meses e três com um ano de idade. Este, é o ano em que as mortes das crianças têm uma menor expressividade na percentagem de mortes ocorridas no ano inteiro, representando apenas 29% do total. O ano de 1810 foi verdadeiramente invulgar pelo elevado número de registos que se encontra no livro de assentos de óbito da freguesia. Faleceram trinta e nove inocentes, que representam 48,8% do número total de mortes. Em relação ao ano de 1818, as

²⁹⁴ <http://www.infopedia.pt/pesquisa.jsp?qsFiltro=0&qsExpr=articulo+mortis>, acedido em 28 de agosto de 2012

idades em que faleceram as crianças estão dispersas, como se pode constatar na tabela 3 do anexo VII²⁹⁵, representando estas 43,3% do total de mortes ocorridas no ano em causa, ou seja, treze criaturas de várias idades, a mais nova apenas com um mês de vida e a mais velha com quatro anos. Por último no ano de 1824, verificaram-se doze falecimentos de inocentes, que representam 54,5% do total de mortes. Nos anos de 1800, 1801 e 1802 não se dispõe de informação sobre as idades com que as pessoas morreram.

Em seguida, tentar-se-á explicar estes e outros números, constantes das tabelas dos anexos V, VI, VII e VIII, procurando possíveis causas para uma mortalidade tão elevada entre as crianças.

3.1. Assistência médica.

As condições médicas e sanitárias no Portugal do século XIX eram insignificantes, se não mesmo inexistentes. Com o progredir do tempo e com os governos liberais, começam a demonstrar uma crescente e genuína preocupação nos graves problemas de saúde pública que existiam por todo o país. Esta é de louvar e de assinalar, mas veio a revelar-se de eficácia limitada. Após a revolução de 1820, foi criada a denominada Comissão de Saúde, que era constituída por um médico, por um desembargador e, ainda, pelo chefe da esquadra da polícia. Esta comissão tinha como principal objectivo a criação de uma verdadeira política sanitária. Essa falhou na sua aplicação prática, mantendo-se o papel de Junta de saúde que tinha sido fundada em 28 de agosto de 1813. A sua principal função era a vigilância e defesa sanitária do país, principalmente no caso de haver um surto de peste²⁹⁶. Esta comissão foi extinta no dia 10 de novembro de 1820, sendo apresentado um novo projecto na Assembleia Constituinte de 13 de outubro de 1821. Mas, só mais tarde é que existirá uma verdadeira reforma sanitária levada a cabo por Passos Manuel.

A partir daqui, são publicadas uma série de leis, que vêm alterar um outro conjunto de práticas que estavam desactualizadas e a cair em desuso. Costa Cabral é o responsável pela publicação das leis de saúde pública, de entre as quais, salienta-se, talvez, a mais importante, que foi a proibição dos enterramentos nas igrejas como já foi referido. Foi aqui apresentado o exemplo mais emblemático das alterações ao sistema de saúde pública do século XIX. Mas, estas e as outras medidas não chegaram a todos os recantos do país, ao mesmo tempo. Decerto que entraram em vigor, mais rapidamente, nas cidades do litoral, incluindo Lisboa e Porto, do que numa pequena povoação perdida, no meio do nada. Logo, a assistência prestada às crianças e adultos não era a melhor, se bem que foram existindo alguns progressos, ao longo do tempo. As

²⁹⁵ Vd. Anexo VII

²⁹⁶ <http://www.ensp.unl.pt/lgraca/textos15.html>, acedido em 29 de agosto de 2012.

doenças, hoje em dia, são de fácil tratamento, ou melhor, existem mais meios, para as tentar tratar. Nessa altura, ainda mais complicado se tornava tratar uma pessoa, porque os cuidados de saúde não chegavam a todo o lado e os meios auxiliares de diagnóstico nem se quer existiam, sendo que o factor mais importante era a não existência de um médico por perto, para poder tratar o paciente atempadamente. Como as crianças são mais frágeis que os adultos têm menos resistência e não resistem a uma longa espera pelo médico.

Se a assistência era esta para as crianças, já nascidas, não era melhor quando se tratava de assistir a uma mãe que estava prestes a dar à luz ou, mesmo até, durante a gestação. No decorrer do século XIX, a gravidez e o parto, tinham uma assistência prestada, exclusivamente, por mulheres e em casa. Na hora do nascimento, quem assistia ao parto eram mulheres, sem formação, mas que eram reconhecidas e estimadas por toda a população do lugar onde habitavam. As grávidas tinham um papel ativo no nascimento do seu filho, sendo auxiliadas pela parteira e pelas mulheres da família²⁹⁷. Por outro lado, os médicos do século em causa também não estavam muito interessados em dominar esta prática por a acharem suja e que era inerente ao sexo feminino²⁹⁸. Estamos perante uma situação em que, deficientes condições de assistência médica no parto, provocam a morte da mulher, da criança ou de ambas. Mas, o perigo não se fica por aqui, pois durante algum tempo depois do nascimento da criança, a mulher corre perigo de vida. Muitas vezes, os falecimentos também ocorriam devido às fracas condições de higiene em que era realizado o parto. As habitações eram, muitas vezes, paredes meias com os espaços onde estavam os animais, aumentando assim o risco de morte para a parturiente, e até, a criança. Mesmo que houvesse assistência antes, durante e depois do parto, a mesma não poderia ser prestada por homens. As mulheres não ficariam muito bem vistas. Além do mais, tinham mais confiança na parteira e nas mulheres da família do que nos homens, mesmo que médicos. A mentalidade machista da época também não via com bons olhos que fosse um homem a tratar de uma mulher casada. Seria o bastante para lhe apontar o dedo e a considerá-la como uma mulher menos séria. Estava em primeiro lugar a honra do que a saúde da mulher e do filho.

3.2. Condições climáticas ao longo do século XIX.

No nosso país não existia, em 1810, um grande número de instrumentos e de observatórios que registassem os elementos do clima, como sejam a temperatura, a precipitação, a humidade atmosférica, entre outros. Enquanto noutros países existia um

²⁹⁷ Pires, Denise, *Hegemonia Médica na Saúde e a Enfermagem*, São Paulo, Cortez editora, 1989, p. 107.

²⁹⁸ Arruda, Â., *Um atendimento ao parto para fazer ser e nascer. In: Quando a paciente é mulher, (Relatório do encontro nacional da Campanha Saúde da mulher: um direito a ser conquistado)*, Brasília, Ministério da Saúde, 1989.

interesse muito grande no estudo da climatologia, aqui, as inscrições de alunos nesse curso, era muito reduzida. Nesta época, o clima era utilizado pelos investigadores das escolas médicas como explicação do agravamento de algumas doenças.

Apesar de alguma tentativa para instalar no país um registo credível de informações climatológicas, este só vem a ocorrer com a instalação do observatório meteorológico Infante D. Luís. A seguir foi criado um na Universidade de Coimbra em 1863 e, por último, no Porto, em 1888²⁹⁹. Com o avançar do século XIX e, nomeadamente, na sua segunda metade, o clima de Portugal continental começa a mudar e a demonstrar uma ligeira melhoria. A temperatura começa a subir gradualmente, tornando o clima mais agradável e possibilitando que algumas doenças tenham menor incidência. Se bem que, por um lado, houve melhoria nas doenças provocadas pelo frio, por outro, o calor poder ser responsável por outros tipos de moléstias. Em junho de 1876, Lisboa sufoca sob uma temperatura tropical³⁰⁰. Não se pense que este aumento da temperatura foi continuado, dado que, na década de 80, foi bem mais fria do que a de 70 e da 90, sendo que a nessa década, houve dois anos que foram invulgarmente frios: 1889, em Coimbra e 1883 em Lisboa³⁰¹. Se for consultada a tabela 1³⁰², verifica-se que, em 1883, houve um número significativo de mortes. Apesar de mencionar que o ano em causa foi muito frio em Lisboa, não implica que também tenha sido noutras zonas do país. Neste ano, morreram nesta freguesia de São Gião cinquenta crianças, com idades compreendidas entre os zero e os dez anos. Como estas são mais frágeis têm uma maior sensibilidade e maior probabilidade de contrair doenças respiratórias que, com fraca assistência médica, as mesmas poderiam revelar-se fatais.

Estas condições climatéricas influenciaram, decisivamente e de forma positiva ou negativa, a produção agrícola. Se o ano for muito chuvoso, a produção deveria ser em menor escala, ao contrário do que acontecia se o ano fosse mais ameno, sem ser quente em demasia. O ano de 1895 foi extremamente chuvoso, registando-se mil quatrocentos e vinte mm, mas isso não influenciou grandemente o número de óbitos do próprio ano, mas no ano seguinte decerto que sim. Em 1896 ocorrem cinquenta e cinco óbitos³⁰³ o que, poderá significar que a produção agrícola foi escassa, e muita gente morreu de fome. Também, é de considerar que, se neste ano choveu muito e o elevado nível de humidade era bastante alto, possivelmente alguns dos óbitos, atrás referidos, ocorreram devido a doenças do foro pulmonar. Por outro lado, o ano de 1874 foi dos mais secos, do século choveu apenas quatrocentos e trinta e sete mm em todo o país ao longo dos trezentos e sessenta e cinco dias. Neste ano morreram trinta e três pessoas, sendo que catorze eram crianças com idades entre os zero e os dez anos. Estes falecimentos ocorreram, decerto, por falta de alimentos, devido à fraca produção agrícola.

²⁹⁹ Monteiro, Ana, *O reconhecimento em Portugal da importância de climatologia em Portugal (1850-1900)*, in *revista da faculdade de Letras do Porto*, História, Porto, III série, vol. 2, 2001, pp.167-170.

³⁰⁰ Ortigão, Ramalho, *As farpas*, Clássica Editora, Lisboa, 1991, volume VII, pp 165-166.

³⁰¹ Monteiro, Ana, *O reconhecimento em Portugal da importância de climatologia em Portugal (1850-1900)*, in *revista da faculdade de Letras do Porto*, História, Porto, III série, vol. 2, 2001, p.173.

³⁰² Vd. Anexo V.

³⁰³ Vd. Anexo V.

3.3. As doenças.

Apesar de terem sido feitas algumas tentativas para a mudança na forma de lavrar os assentos de óbito e esta implicar a indicação da causa da morte, a mesma nunca foi indicada pois este conjunto de normas não entrou em vigor a não ser em 1911. Por isso, torna-se difícil fazer uma fundamentação sobre quais as doenças que motivaram tão elevado número de óbitos nas crianças. Logo, neste campo, ir-se-á trabalhar com algumas suposições, relativamente as causas de morte do século XIX, na freguesia de São Gião. As causas da morte não constariam do registo de óbito, uma vez que, não haveria possibilidade de fazer um diagnóstico rigoroso da possível doença causadora do falecimento.

Algumas das crianças poderiam ter morrido vítimas de um dos seguintes tipos de febre maligna: catarral, vermelha e podre. A febre catarral, também designada de catarro ou bronquite, tinha maior probabilidade de acontecer durante os meses mais frios, ao longo do inverno. A febre vermelha ou escarlatina, também era responsável por algumas mortes e, por último, temos ainda a febre podre provocada por um microorganismo, anaeróbico que provoca um pus pestilento³⁰⁴. Os anos, em que estas causas de falecimentos foram mais assinaladas, foram 1808, 1809 e 1811. Em 1808, morreram catorze³⁰⁵ crianças de tenra idade, possivelmente alguma com algum deste tipo de doença. Nos outros dois anos, os números não são muito significativos, em 1811 não houve mortes entre as crianças. Outras moléstias poderiam ser causadoras de morte, como é o caso das seguintes: disenteria, varíola (bexigas), sarampo, alporcas (escrófulas), esquinência (amigdalite), fogagem, pneumonia, raquitismos, moléstia da lua (bronquite asmática). De entre todas estas doenças, há uma que não se pode deixar de parte e que foi responsável por um elevado número de mortes, a tuberculose.

Supostamente, a freguesia começou por designar-se Santulhão, que mais tarde deu origem ao seu topónimo São Gião, que deriva do antropónimo da freguesia, São Julião³⁰⁶. Esta aldeia, neste momento faz parte do concelho de Oliveira do Hospital, mas nem sempre foi assim. Primeiramente, pertenceu ao concelho de Penalva de Alva mas, por divergências várias, em 1586, deixou de lhe pertencer e passou a fazer parte do de Sandomil, onde permaneceu até 1855, época em que extinguiram o referido concelho, passando, então, para o de Seia e, finalmente, em 1898 passa a integrar aquele de que ainda hoje faz parte³⁰⁷. A povoação situa-se no centro do país, inserida numa região bastante montanhosa e no vale do rio Alva, pertencendo ainda ao Parque Natural da Serra da Estrela. Com tais condições geográficas, nada mais natural que, as mortes aí ocorridas, tenham a ver com doenças do foro pulmonar e, ainda, outras de origem infecciosa, nomeadamente febres. Além destas causas, é de referir, ainda, a falta de

³⁰⁴ <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/7858.pdf>, acedido em 29 de agosto de 2012.

³⁰⁵ Vd. Anexo VIII.

³⁰⁶ <http://www.guiadacidade.pt/pt/poi-aldeia-de-sao-giao-17001>, acedido em 29 de agosto de 2012.

³⁰⁷ http://www.cmoliveiradohospital.pt/index.php?option=com_k2&view=item&layout=item&id=19&Itemid=54, acedido em 29 de agosto de 2012.

higiene que existia na casa das pessoas. Todas estas doenças viam os seus sintomas agravados pela deficiente alimentação das populações. Esta situação tem a ver com o facto de que a produção agrícola era feita através de uma agricultura de subsistência, em que os terrenos, a cultivar, eram de pequena dimensão. Todo o trabalho era feito manualmente, sem o auxílio de maquinaria, uma vez que as parcelas de terreno eram muito pequenas e, por vezes, de acesso difícil. Na segunda metade do século XIX, houve um ligeiro crescimento da população, baseado na melhoria das condições alimentares. Foram introduzidas novas culturas, como é o caso, do arroz e da batata. Além destas novidades, a dimensão da área cultivada também se viu alargada. Se bem que, em São Gião, não seria muito fácil proceder a esse aumento, devido ao acidentado do terreno que não permite que se proceda ao aumento da área cultivável. Apesar destas condicionantes, a melhoria na agricultura permitiu uma melhor alimentação, fazendo diminuir, gradualmente, a incidência desta e de outras doenças. As mulheres, melhor alimentadas, estavam mais preparadas para enfrentar um parto. Outro aspeto, que também vem ajudar à diminuição e devastação da população provocada por estas doenças, foi a melhoria das condições de higiene, como sejam água canalizada em algumas cidades do país, criação de uma rede de esgotos, recolha de lixo nas cidades e pavimentação das ruas. Estas alterações não foram aplicadas em todo o país da mesma forma. No final do século XIX ainda existiam sítios recônditos do país onde estas novidades ainda não tinham chegado, devido à fraca rede de vias viárias. Por outro lado, os meios de produção eram detidos pela burguesia. Por este facto, muitos camponeses abandonaram a terra à procura de melhores condições de vida.

As melhorias introduzidas demoraram algum tempo até produzirem os efeitos pretendidos, por isso a mortalidade se manteve alta mesmo no final do século XIX.

3.4. Falta de um programa de vacinação.

Algumas das doenças, atrás referidas, podiam ser evitadas ou, pelo menos, os seus sintomas amenizados, se existisse, em Portugal, no século XIX, um plano de vacinação para as crianças. Não se pense que a preocupação em criar um programa nacional de vacinação teve origem e concretização no século XX. Já no início do século XIX, foi criada a instituição vacínica da Academia Real das Ciências de Lisboa³⁰⁸. A história da vacinação em Portugal está intimamente ligada com a doença da varíola (bexigas), que foi a doença mais devastadora que provocou a morte de muita gente, ao longo dos séculos XVIII e XIX³⁰⁹. No caso de São Gião, como os registos não indicam a causa da morte, não podemos saber, ao certo, se houve pessoas que

³⁰⁸ Subtil, Carlos Lousada, Vieira, Margarida, Os primórdios da organização do programa nacional de vacinação em Portugal, in revista de Enfermagem Referência, III série, nº 4, Jul. 2011, p.167.

³⁰⁹ *Idem, Ibidem*, p.168.

morreram desta doença e quantos morreram. Mas decerto que, em toda a população da aldeia, alguns deveriam ter sido vítimas da varíola. Em alguns países da Europa, já no final do século XVIII, foi aplicada a vacina a um número significativo de pessoas. Em Portugal, a vacinação começou a ser efectuada em 1803. Foi responsável, por esta primeira vacinação, um médico do Colégio Real dos Cirurgiões de Londres³¹⁰. Mais tarde, no ano de 1812, a Academia Real das Ciências de Lisboa teve um papel preponderante na instituição da vacinação da população. Este primeiro passo teve alguns problemas devido ao ceticismo demonstrado por alguns médicos, relativamente à eficácia deste meio de prevenção. Para além deste entrave, é conveniente referir a falta de adesão por parte da população, apesar da vacina ser gratuita para todos os que estavam interessados³¹¹.

Nesta época algumas práticas não eram muito bem vistas pelas populações e, dificilmente, se submetiam à vacinação, ainda mais se fosse num pequena aldeia. No início do século, também não deveria ser fácil dizer a uma pessoa que tinha que levar uma injeção, já que muitas delas teriam medo de agulhas. As únicas agulhas que eles conheciam eram as de costura e não estariam com muita vontade que alguém lhe aplicasse uma no seu corpo. Os níveis de informação e literacia eram tão baixos que não percebiam quais seriam os benefícios que isso poderia trazer para a saúde das pessoas.

Para que, em algumas comarcas se procedesse à vacinação, foram criadas comissões compostas pelo pároco e pelo médico, a quem era atribuída uma gratificação de 1200\$00 (mil duzentos escudos) por dia de vacinação. Além desta subvenção, seriam, ainda atribuídos prémios para quem conseguisse fazer um maior número de pessoas, se vacinasse³¹². É de considerar que não era a varíola a única doença que afeta a população, mas era a única que tinha vacina. Só no século XX é que se instituiu um programa de vacinação e o começam a existir outros tipos de vacinas, que pretendem evitar outro tipo de doenças.

A par da criação do programa de vacinação foi também iniciada a luta contra a tuberculose. Não existindo qualquer recurso farmacológico, para o tratamento da doença, foi a criação de centros hospitalares e sanatoriais para acolher os doentes. Normalmente, o tratamento mais eficaz era o isolamento e a prevenção. Para além destas medidas, são responsáveis pela recuperação destes doentes a melhoria das condições de vida, alimentação, higiene física e mental das populações e, ainda, a existência de serviços de saúde pública.

³¹⁰ Crespo, Jorge, *A história do Corpo*, Difel, Lisboa.

³¹¹ Braga, Isabel M. R. M. Drumond, *Assistência, saúde pública e prática médica em Portugal (séculos XV - XIX)*, Universitária Editora, Lisboa, 2001, p. 154.

³¹² Subtil, Carlos Lousada, Vieira, Margarida, *Os primórdios da organização do programa nacional de vacinação em Portugal*, in revista de Enfermagem Referência, III série, nº 4, Jul. 2011, p.169.

3.5. As invasões francesas

Em todo o século XIX, o ano em que morreram mais pessoas, foi em 1810, que, pela tabela 3³¹³, registaram-se oitenta óbitos. É de salientar que, nenhuma dessas mortes, é de crianças; então, tudo leva a crer que esta mortalidade, tão elevada, possivelmente terá como causa terceira e última invasão francesa. Mas, porque é que se faz referência apenas a esta invasão, se houve mais duas? A resposta é simples: esta é a única que entrou pela fronteira de Vilar Formoso, passando por Almeida em direcção ao Bussaco, indo até as linhas de Torres Vedras. Como as tropas francesas foram aí derrotadas, voltaram atrás e, no regresso, passaram pelo concelho de Oliveira do Hospital, provocando alguns estragos, nas povoações, chegando mesmo a provocar mesmo mortes.

Veja-se então quais foram os estragos que provocaram nas populações principalmente na aldeia de São Gião³¹⁴. Aldeia foi invadida e a igreja profanada, sendo arrombada a porta, e danificados os sacrários dos altares laterais³¹⁵. Através do livro misto de 1769 a 1812, que guarda os óbitos de 1811, o padre refere que não mataram ninguém. Por outro lado, faz alusão aos roubos que foram feitos em casas particulares, destacando-se os seguintes géneros: roupas, vinho, milho, feijão, azeite³¹⁶. Quem sabe se estes bens formam roubados a pessoas extremamente pobres e com poucos recursos, o que significa que, directamente, as invasões francesas não tiveram influência na mortalidade desse ano, mas, seguramente, indirectamente tiveram. Como as condições de vida eram tão más, a produção agrícola era tão pouca e, ainda, considerando que, esse ano poderia ter sido mau em termos agrícolas, pessoas podiam ter morrido de fome e não do ataque dos franceses.

Mas, nem todas as populações vizinhas tiveram a mesma sorte de São Gião. É o caso de São Sebastião da Feira, povoação vizinha onde os franceses mataram duas pessoas³¹⁷. Apesar de terem morto pessoas, a mortandade não foi assim tão grande que se pudesse pensar que o número elevado de mortes tinha sido causado pelos soldados franceses. Mas, decerto que, indirectamente, influenciou a mortalidade em todas as populações do concelho de Oliveira do Hospital.

³¹³ Vd. Anexo VIII.

³¹⁴ Caetano, Laurindo Marques, *A 3ª invasão francesa no concelho de Oliveira do Hospital*, Gráfica de Coimbra, Coimbra, 1989, p. 23.

³¹⁵ *Idem, Ibidem*, p.46.

³¹⁶ *Idem, Ibidem*, pp. 46 e 47.

³¹⁷ Caetano, Laurindo Marques, *São sebastião da Feira, Monografia*, Gráfica de Coimbra, Coimbra, 1987, p.50.

CONCLUSÃO

Esta dissertação teve presente, como tema central, a análise dos elementos que constituíram e constituem os registos de batismo, casamento e óbito que, durante muitos séculos, foram feitos pela igreja. A partir de 1911, surge uma nova orgânica e uma nova forma de fazer registos. Depois de ser publicado o Código do Registo Civil, surge uma nova denominação dos documentos, que fazem prova dos factos mais importantes da vida das pessoas, que passam a denominar-se de assentos. Se bem que, ao longo do trabalho, se confunde a palavra registo e assento, e por vezes, utilizou-se uma em lugar da outra. Mas, o mais lógico, será designar por registos aqueles que eram feitos antes de 1911 e assentos aos que eram lavrados no período imediatamente a seguir.

Pensa-se que, depois deste ano, os registos paroquiais deixam de existir e passam a vigorar apenas os assentos do registo civil, mas a verdade é que isso não acontece. Ainda hoje, podemos consultar registos paroquiais, mas apenas nas paróquias onde os mesmos são feitos. Só que, os atuais não têm o mesmo peso, nem o mesmo papel daqueles que eram escritos antes da implantação da República. Estes, no presente, são apenas prova de um sacramento da igreja católica. Logo, existe um número significativo da população que tem apenas um assento lavrado, de acordo com as normas do registo civil. Na sociedade deixam de ter valor, de acordo com que foi dito atrás, só o têm para quem professa a religião católica. Seria interessante estabelecer a comparação entre os elementos que constavam dos registos de 1911 e aqueles que se fazem agora. Será que os elementos são os mesmos?

Por outro lado, há um aspeto que deveria ser estudado e que representa uma dúvida que foi levantada ao longo da dissertação. Antes da publicação do Código do Registo Civil e, quando os registos eram feitos pelos padres, como é que se procedia caso a pessoa não fosse católica? Por exemplo um casal de judeus tinha um filho. Como é que se efetuava o registo de um filho? Será que era registado? Por um lado, há que ter em conta que, muitos destes, foram obrigados a converter-se e transformarem-se em cristãos novos, logo tinham que seguir as normas da igreja. Se isso não acontecesse, poderiam ser alvo de um processo e tinham grande probabilidade de acabar na fogueira. Por outro lado, em documento algum se fala que estes deveriam ser obrigatórios. Contudo, se a maioria das pessoas era católica e, quase que era obrigada a seguir as suas regras, tinha que proceder, inevitavelmente, ao registo dos nascimentos, casamentos e óbitos.

De qualquer forma e com todos os prós e contras evidenciados pelos registos e, também, com as lacunas de informação que venham a ser detetadas, os mesmos servem para estabelecer o percurso evolutivo da população, portuguesa ao longo de vários séculos. No nosso país, estes mostram o percurso do nosso povo desde 1510, livro mais antigo da freguesia de São Tiago, em Coimbra. Mas, ao que parece, existiram livros de registos mais antigos do que aqueles que foram

referidos, anteriormente. Alguém, no país, teve a preocupação em criar algumas normas para que os casamentos fossem registados. Mas da ordenação do rei D. Afonso IV, não conhecemos a sua eficácia, nem se, realmente, houve livros com esses registos entre o século XIV e o princípio do século XVI.

Esta dissertação teve, como ponto de partida, o gosto do autor pela documentação antiga, pela pesquisa em arquivos e pelo conhecimento da ascendência da família. Por este motivo, se escolheu a freguesia de São Gião do concelho de Oliveira do Hospital, do distrito de Coimbra, pelo que foi feita uma consulta, exaustiva, de todos os documentos on-line no sítio do Arquivo da Universidade de Coimbra.

Será interessante, num novo trabalho, proceder à comparação dos registos desta freguesia e de outras a nível nacional. Este trabalho foi iniciado, mas de uma forma insuficiente, pois, apenas, foram analisados dois ou três registos de outras freguesias, nomeadamente de São Martinho (Alpedrinha), do concelho do Fundão, do distrito de Castelo Branco e da freguesia de Aldeia da Dez, do concelho de Oliveira do Hospital, do distrito de Coimbra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fortunato, *História da Igreja em Portugal*, Editorial Bertrand, Lisboa, 2005, volume II.

ARRUDA, A., *Um atendimento ao parto para fazer ser e nascer. In: Quando a paciente é mulher, (Relatório do encontro nacional da Campanha Saúde da mulher: um direito a ser conquistado)*, Brasília, Ministério da Saúde, 1989.

AZEVEDO, Carlos Moreira, *História Religiosa de Portugal; Humanismos e Reformas*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2000, volume 2.

BONIFÁCIO, Maria de Fátima, *D. Maria II*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2005.

BRAGA, Arquidiocese, *Constituições do Arcebispado de Braga*, Bermam Galhar de Frances, Coimbra, 1538.

BRAGA, Isabel M. R. M. Drumond, *Assistência, saúde pública e prática médica em Portugal (séculos XV - XIX)*, Universitária Editora, Lisboa, 2001.

BROWNEE, W. C., *The doctrinal decrees and canons of the Council of Trent*, American And Foreign Christian Union, New-york, 1857.

BRANCO, Dom Affonso Castel, *Constituições Synodaes do Bispado de Coimbra*, Antonio de Mariz Impressor da Universidade, Coimbra, 1591.

CABRAL, A. B. da Costa, *Apontamentos Históricos*, Typographia de Silva, Lisboa, 1844, volume 1.

CAETANO, Laurindo Marques, *A 3ª invasão francesa no concelho de Oliveira do Hospital*, Gráfica de Coimbra, Coimbra, 1989, p. 23.

CAETANO, Laurindo Marques, *São sebastião da Feira, Monografia*, Gráfica de Coimbra, Coimbra, 1987.

CARVALHO, Joaquim; PAIVA, José Pedro; *A diocese de Coimbra no século XVIII população, oragos, padroados e títulos dos párocos*, Separata da revista de História das Ideias, volume 11, Faculdade da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1989.

CRESPO, Jorge, *A história do Corpo*, Difel, Lisboa.

DIAS, Vítor Manuel Lopes, *Cemitérios, Jazigos e sepulturas - Monografia - Estudo Histórico Artístico Sanitário e Jurídico*, Editorial Domingos Barreira, Porto, 1963.

DOMINGUES, José, *As ordenações Afonsinas; Três séculos de Direito Medieval [1211-1512]*; Tese de Doutoramento, Zéfiro, Sintra, 2008.

FARIA, António Machado, *Arquivos do Centro Cultural Português; Os Registos paroquiais em Portugal*; Volume IV, Fundação Calouste Gulbenkian, Paris, 1972.

FIGUEIREDO, Jozé Anastasio de, *Synopsis Chronologica de Subsídios ainda os mais raros para a história e estudo crítico da legislação Portuguesa*, Oficina da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1790, Tomo I, desde 1143 até 1549.

FONSECA, João de Sousa, *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, Editorial Enciclopédia, Lisboa, Volume XXIV.

FREITAS, Augusto César Brajona, *Código do Registo Civil Portuguez*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1868.

GALLEMART, Joannis, *Sacrosanctum Concilium Tridentinum, Additis, Declarationibus Cardinalium*, Filiorum, 1781.

GRAÇA, Luís, *Evolução do sistema hospitalar: Uma perspectiva sociológica*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Escola Nacional de Saúde Pública, Grupo de Disciplinas de Ciências Sociais em Saúde, Disciplina de Sociologia da Saúde / Disciplina de Psicossociologia do Trabalho e das Organizações de Saúde, texto policopiado (Textos, T 1238 a T 1242), Lisboa, 1996.

LIMPO, Baltasar, *Constituições Synodaes do Bispado do Porto*, Vasco Diaz Tanquo Frexenal, Porto, 1541.

LISBOA, Arquidiocese, *Constituições Synodaes do Arcebispado de Lisboa*, Belchior Rodrigues Impressor, Lisboa, 1588.

LOUSADA, Maria Alexandre, **FERREIRA**, Maria de Fátima Sá e Melo, *D. Miguel*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2006.

MOCICA, Filomena Maria B. Máximo, **SERRANO**, Maria de Lurdes M., *Código do Registo Civil*, Rei dos livros, Lisboa, 2011.

MONTEIRO, Ana, *O reconhecimento em Portugal da importância de climatologia em Portugal (1850-1900)*, in revista da faculdade de Letras do Porto, História, Porto, III série, vol. 2, 2001.

ORTIGÃO, Ramalho, *As farpas*, Clássica Editora, Lisboa, 1991, volume VII.

PAPA, João Paulo II, *Código do Direito Canónico*, Libreria Editrice Vaticana, Roma, 1998.

PASSOS, Manuel da Silva, *Código Administrativo Portuguez*, Imprensa da Rua de São Julião, Lisboa, 1837.

PINHEIRO, Gonçalo, *Constituições Synodales do Bispado de Viseu*, João Alvares Impressor de Universidade, Coimbra 1556.

PIRES, Denise, *Hegemonia Médica na Saúde e a Enfermagem*, São Paulo, Cortez editora, 1989.

PRESTAGE, Edgar, d'Azevedo, Pedro, *Registo da Freguesia de Santa Cruz do Castelo: Desde de 1536 até 1628*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1913

OLIVEIRA, Dr. Manuel Alves de, *Moderna Enciclopédia Universal*, Círculo de Leitores, Lisboa, 1987.

SANTOS, Eugénio, *D. Pedro IV; Liberdade, Paixões e Honra*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2006.

SAMPAIO, Manuel dos Anjos, *O pecado - nas constituições sinodais portuguesas da época moderna*, Dissertação de Mestrado, Faculdade Letras da Universidade do Porto, Porto, 1997.

SERRÃO, Joel, *Dicionário de História de Portugal*, Iniciativas Editoriais, Lisboa, 1975, Volume V (Paróquia - Sintra).

SILVA, António Delgado, *Collecção Official da Legislação Portuguesa - Legislação de 1843 em diante*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1843.

SILVEIRA, Luís Nuno Espinha da, **FERNANDES**, Paulo Jorge, *D. Luís*, Círculo de Leitores, 2006.

SOARES, Dom João, *Constituições Synodales do Bispado de Coimbra*, João Barreyra e João Alvares Impressores da Universidade, Coimbra, 1548.

SUBTIL, Carlos Lousada, **VIEIRA**, Margarida, *Os primórdios da organização do programa nacional de vacinação em Portugal*, in revista de Enfermagem Referência, III série, nº 4, Jul. 2011.

FONTES MANUSCRITAS:

Livros de assentos de nascimento da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra do ano de 1913.

Livro de registos de baptismo da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra dos anos de 1910 a 1681.

Livro de registos de baptismo, 1634 - 1755, freguesia Aldeia das Dez, Concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

Livro de assentos de casamento da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra do ano de 1915.

Livro de registos de casamento da freguesia de São Martinho (Alpedrinha), concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco do ano de 1881.

Livros de registos de casamento da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra dos anos de 1910 a 1761.

Livros de assentos de óbito da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra do ano de 1913.

Livro de registos de óbito da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra dos anos de 1911 a 1812.

Livro de registos mistos da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra dos anos de 1769 a 1812.

Livro de registos mistos da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra dos anos de 1562 a 1771 .

Livro de registos misto, freguesia Alvoco das Várzeas, Concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra dos anos de 1707 a 1822.

Livro de registos mistos, freguesia Penalva de Alva, Concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra dos anos de 1628 a 1746.

COMPILAÇÕES EM SUPORTE DIGITAL

E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Legislação Complementar\Lei do Divórcio de 03 de Novembro de 1910.pdf, acedido em 25 de agosto de 2012.

E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Legislação Complementar\Decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910.pdf, acedido em 25 de agosto de 2012.

E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Legislação Complementar\Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910.pdf, acedido em 25 de agosto de 2012.

E:\1 - Código do Registo Civil de 1911\Código do Registo Civil 1911.pdf

WEBGRAFIA

www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/matinas, acedido em 19 de junho de 2012.

www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/laudes, acedido em 19 de junho de 2012.

www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/nocturnos, acedido em 19 de junho de 2012.

www.generall.net/p/forum_msg.php?id=235163&fview=e, acedido em 19 de junho de 2012.

<http://193.137.201.198/pesquisa/default.aspx?page=listShow&searchMode=as&sort=id&order=DESC&offset=5>, acedido em 7 de agosto de 2012.

<http://193.137.201.198/pesquisa/default.aspx?page=listShow&searchMode=bs&sort=id&order=ASC>, acedido em 21 de agosto de 2012.

<http://bibliotecas.cmporto.pt/ipac20/ipac.jsp?session=134575CV6917U.268456&profile=bmp&uri=link=3100027~!756172~!3100024~!3100022&aspect=subtab13&menu=search&ri=3&source=~!horizon&term=Constitui%C3%A7%C3%B5es+que+fez+ho+Senhor+Dom+Diogo+de+Sousa+B%5Bis%5Dpo+d+o+Porto&index=TITL#focus>, acedido em 23 de agosto de 2012.

http://www.uc.pt/auc/fundos/f_par_Coimbra, acedido em 23 de agosto de 2012.

<http://digitarq.advis.dgarq.gov.pt/details?id=1064652>, acedido em 23 de agosto de 2012.

http://www.adporto.pt/ficheiros_a_descarregar/2-2_cadastro_dos_fundos.pdf, acedido em 24 de agosto de 2012.

<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1799.pdf>, acedido em 25 de agosto de 2012.

http://www.cmcoimbra.pt/index.php?option=com_content&task=blogcategory&id=312&Itemid=459, acedido em 25 de agosto de 2012.

http://www.saudepublica.web.pt/02-Epidemiologis/021-Demografia/Demografia_conceitos.htm, acedido em 28 de agosto de 2012

<http://www.infopedia.pt/pesquisa.jsp?qsFiltro=0&qsExpr=articulo+mortis>, acedido em 28 de agosto de 2012.

<http://www.ensp.unl.pt/lgraca/textos15.html>, acedido em 29 de agosto de 2012.

<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/7858.pdf>, acedido em 29 de agosto de 2012.

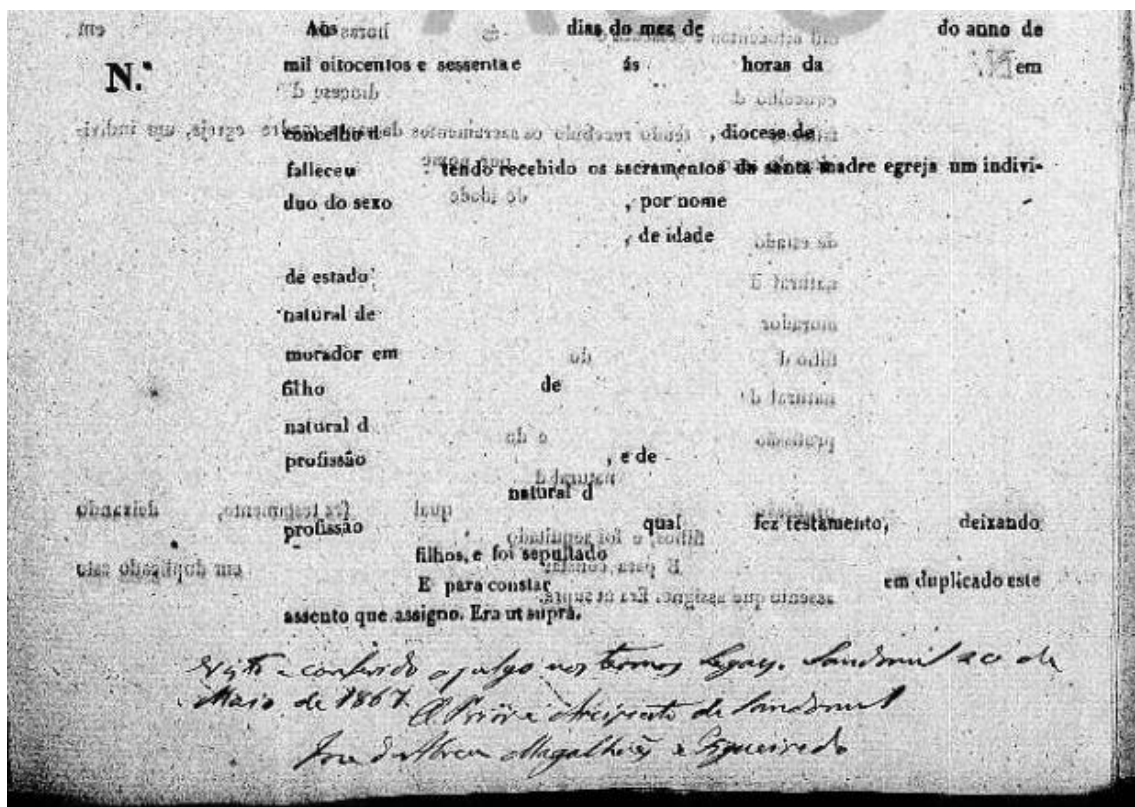
<http://www.guiadacidade.pt/pt/poi-aldeia-de-sao-giao-17001>, acedido em 29 de agosto de 2012.

http://www.cmoliveiradohospital.pt/index.php?option=com_k2&view=item&layout=item&id=19&Itemid=54, acedido em 29 de agosto de 2012.

http://www.saudepublica.web.pt/TrabFrada/TBsecXX_JFrada.htm, acedido em 30 de agosto de 2012.

ANEXOS

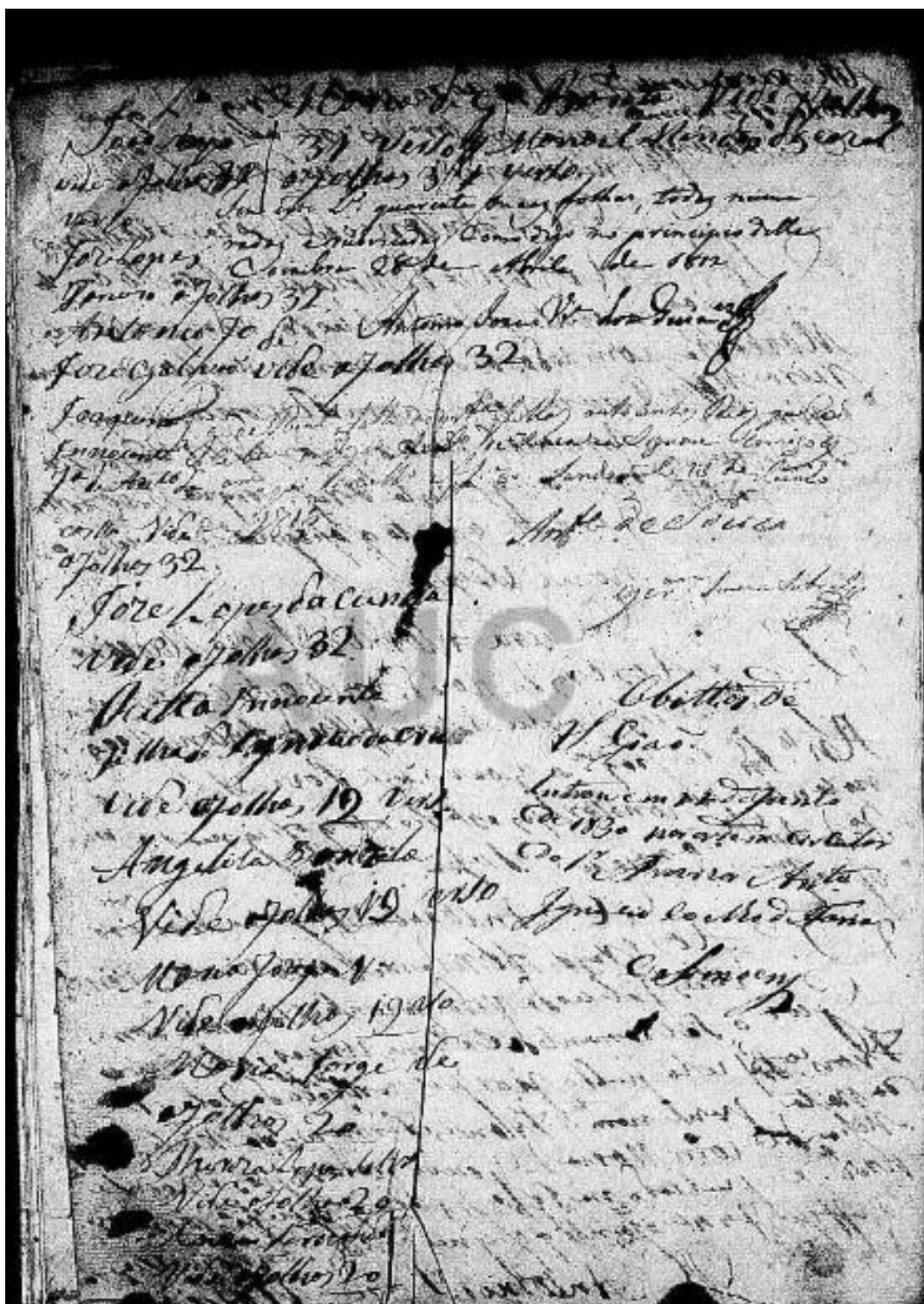
Anexo I



Fonte: Arquivo da Universidade de Coimbra

Parte de uma página do Livro de assentos de óbitos de 1866, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

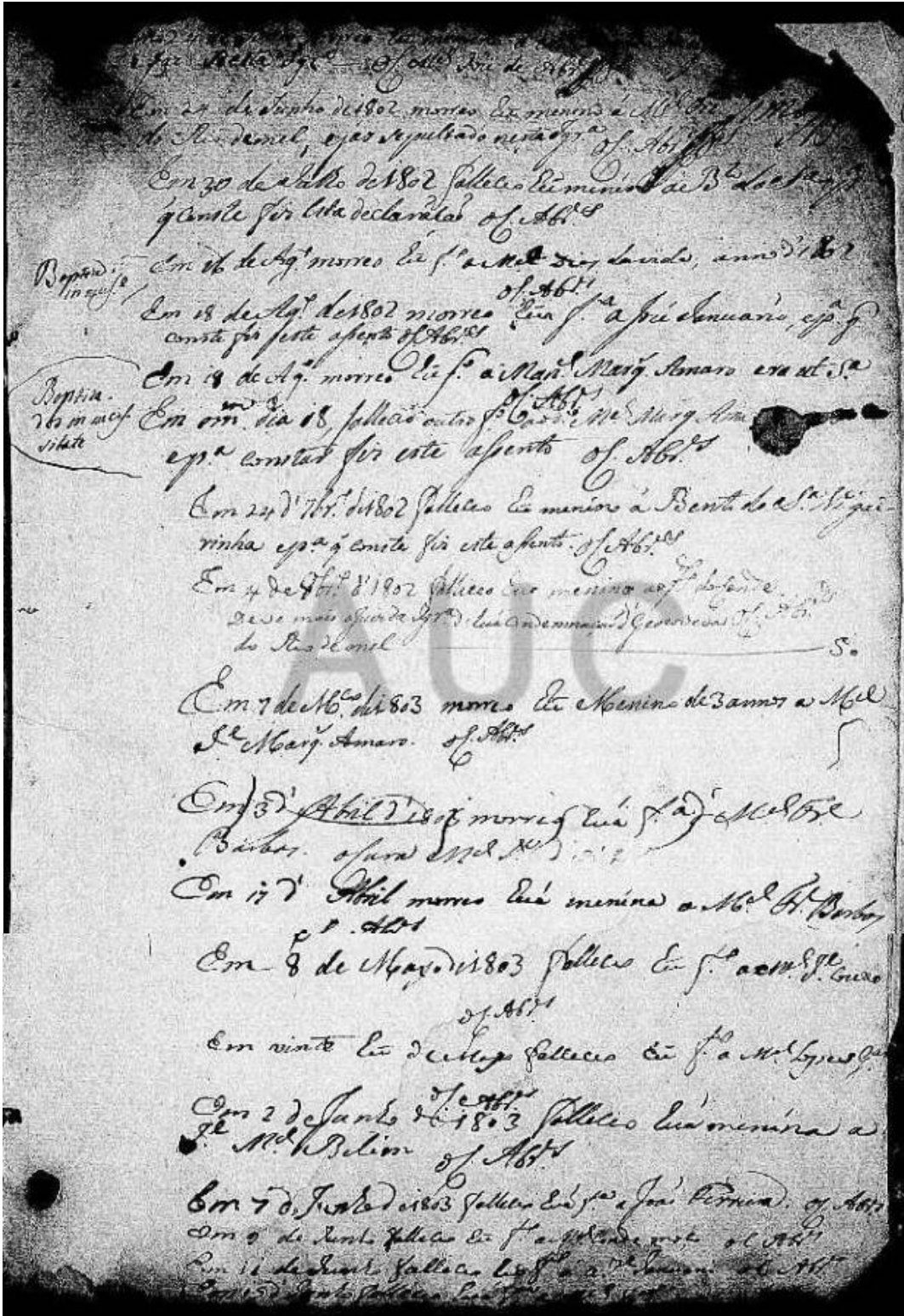
Anexo II



Fonte: Arquivo da Universidade de Coimbra

Última página do Livro de assentos de óbitos de 1812 a 1826, freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

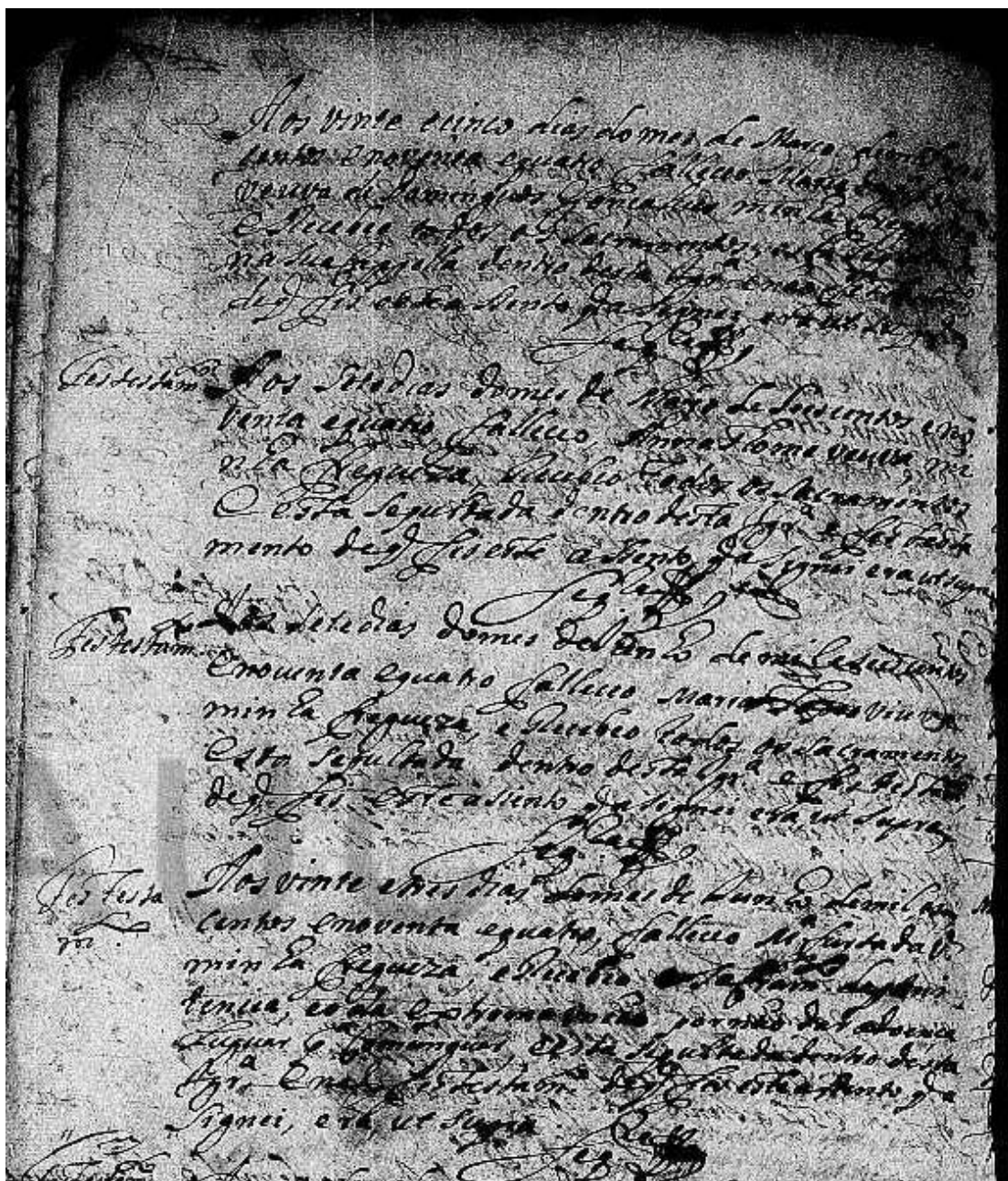
Anexo III



Fonte: Arquivo da Universidade de Coimbra

Última página do Livro de registo misto de 1769 a 1812, da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

Anexo IV



Fonte: Arquivo da Universidade de Coimbra

Página referente aos óbitos, do Livro de registo misto de 1562 a 1771, da freguesia de São Gião, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

Anexo V

Tabela 1 - Número de óbitos na freguesia de São Gião no período de 1901 a 1860

Idade Ano	0/5	5/10	10/15	15/20	20/30	30/40	40/50	50/60	60/70	70/80	80/90	>= 90	Total
1901	19	4				3		5	4	5	2		42
1900	7		2		1	4	2	2	5	7	4		34
1899	8		2	1	1	1	2	3	1	4	6	1	30
1898	18				2		1	1	2	4	1		29
1897	10	4			1	2	2	3	5	10	1		38
1896	26	4			2	1	3	6		12		1	55
1895	10	2						3	5	2	1	1	24
1894	16	2	1		3	1	3	2	8	5	2	2	47 ³¹⁸

³¹⁸ Em dois óbitos não consta a idade com que faleceu o indivíduo.

Levantamento do Fundo Paroquial, da Freguesia de São Gião, Concelho de Oliveira do Hospital

Idade Ano	0/5	5/10	10/15	15/20	20/30	30/40	40/50	50/60	60/70	70/80	80/90	>= 90	Total
1893	26	2	2	1	1	1	2	3	2	5	4		49
1892	12	1	1		1	4	1	1	4	6			31
1891	43	7	1	1	1	1		1	3	4	2	1	65
1890	10					1	1	2	5	5	1		25
1889	19	3	1		1	2	2		1	6	1		36
1888	12		1		4		3	3	6	2			31
1887	12		1	3	3		2	2	1	3	2	1	30
1886	24				2		2	2	4	1			35
1885	5				1			1	1	1	1		9
1884	1					2	3		2	4	2		14
1883	39	11	2		2			2	5	6			67

Levantamento do Fundo Paroquial, da Freguesia de São Gião, Concelho de Oliveira do Hospital

Idade Ano	0/5	5/10	10/15	15/20	20/30	30/40	40/50	50/60	60/70	70/80	80/90	>= 90	Total
1882	15				2	1	1	4	2	3			28
1881	12	1	1			2		2	2	7	1		28
1880	6	2			2	1	1		1	4	4		21
1879	15	1			2	1	4	1	1	3			28
1878	12	2					1	2	4	2	1		24
1877	20	1				1	1	1	1		1		26
1876	20	1	1		1	2		4		2	2	1	34
1875	14		1	2	1	2	1		2	5	4	1	33
1874	19	1		2	1	3			1	1	1	4	33
1873	14							1	1	4		1	21
1872	6	2	1		1	4	2		2	5	1		24

Levantamento do Fundo Paroquial, da Freguesia de São Gião, Concelho de Oliveira do Hospital

Idade Ano	0/5	5/10	10/15	15/20	20/30	30/40	40/50	50/60	60/70	70/80	80/90	>= 90	Total
1871	5	3		1		2	1			2	1	1	16
1870	2				2	2	2	3	4				14
1869	18			1	2	3	2	3	1	4	1		35
1868	10					1		2	1	3	2		19
1867	9			1	6	6	12	16	7	1			74
1866	8				1	2		5	2	3	3	1	25
1865	5			1	1	1	4	2	5	3	2		24
1864	6	2		1	3	3	2	1	5	3	2	3	31
1863	13	1		3			1	1	5	6	2		36 ³¹⁹
1862			1				1	1	3	5	3		36 ³²⁰

³¹⁹ Destes 36 assentos de óbito existem 4 onde não é indicado a idade do indivíduo, referindo apenas que é um inocente, que indica que a criança tinha menos que 5 anos.

³²⁰ Este ano o número de óbitos foi igual ao do anterior, mas destes 22 são de inocentes e 4 não consta nada sobre a idade do defunto.

Levantamento do Fundo Paroquial, da Freguesia de São Gião, Concelho de Oliveira do Hospital

Idade Ano	0/5	5/10	10/15	15/20	20/30	30/40	40/50	50/60	60/70	70/80	80/90	>= 90	Total
1861						1	2	1	1	4	2		26 ³²¹
1860		1		1			1	2	7	2	1		24 ³²²

³²¹ Destes 26 óbitos 15 são de inocentes, 1 “articulo mortis” e outro não indica qualquer idade.

³²² Neste ano constam 9 inocentes e 1 “articulo mortis”.

Anexo VI

Tabela 2 - Número de óbitos na freguesia de São Gião no período de 1859 a 1852³²³

Idade Ano	Inocente	Articulo mortis	Não consta	Total
1859	11	3	1	35
1858	7			26
1857	13			31
1856	13	1		32
1855	7			25
1854	4			27
1853	7			22
1852	46	1		55

³²³ O livro de assentos de óbito que diz respeito ao período de 1826 a 1852 encontra-se desaparecido.

Anexo VII

Tabela 3 - Número de óbitos na freguesia de São Gião no período de 1826 a 1809

Ano Idade	1826	1825	1824	1823	1822	1821	1820	1819	1818	1817	1816	1815	1814	1813	1812	1811	1810	1809
Inocente	3	4	12	7		1	1									6	39	
Anjo				2	2			2		1	1				1			5
à nascença					1		1							1				
Poucos meses									1					1				
Um menor																1		
1 dia					1									1				
2 dias						2												
5 dias											1							

Levantamento do Fundo Paroquial, da Freguesia de São Gião, Concelho de Oliveira do Hospital

Ano Idade	1826	1825	1824	1823	1822	1821	1820	1819	1818	1817	1816	1815	1814	1813	1812	1811	1810	1809
13 dias														1				
15 dias					1													
16 dias														1				
1 m.							1		2									
2 m.						1	1		2									
3 m.							1											
6 m.					1	2	1		1					1				
7 m.													1	1				
8 m.				1								1						
9 m.												1						
10 m.									1				1					

Levantamento do Fundo Paroquial, da Freguesia de São Gião, Concelho de Oliveira do Hospital

Ano Idade	1826	1825	1824	1823	1822	1821	1820	1819	1818	1817	1816	1815	1814	1813	1812	1811	1810	1809
11 m.									1				1					
1 ano									1					1				1
13 m.									1									
15 m.					1													
18 m.												1						1
21 m.												1						
2 anos				2		2						1			1			1
30 m.														1				
3 anos				3					2									1
4 anos					2			3	1									1
5 anos				1							1	1						

Levantamento do Fundo Paroquial, da Freguesia de São Gião, Concelho de Oliveira do Hospital

Ano Idade	1826	1825	1824	1823	1822	1821	1820	1819	1818	1817	1816	1815	1814	1813	1812	1811	1810	1809
6 anos								1			1							1
7 anos							1			1					1			
8 anos					1													1
10 anos					1	1												
12 anos				1														
13 anos														1				
Total	9 ³²⁴	15	22	13	20	20	12	17	30	13	11	18	13	20	14	15	80	21

³²⁴ No ano de 1826 só estão registados 9 óbitos porque os outros constam do livro que depereceu.

Anexo VIII

Tabela 4 - Número de óbitos na freguesia de São Gião no período de 1808 a 1800

Idade \ Ano	1808	1807	1806	1805	1804	1803	1802	1801	1800
Recém nascido	5		1						
anjo				1	2				
Inocente						5			
2 dias		1							
29 dias		1							
6 m.	1	2		1					
7 m.		2							
1 ano	3		1	1					
13 m.		1							
18 m.		3							

Levantamento do Fundo Paroquial, da Freguesia de São Gião, Concelho de Oliveira do Hospital

Idade \ Ano	1808	1807	1806	1805	1804	1803	1802	1801	1800
2 anos	1	2	1						
3 anos	2	3	1	2					
4 anos	1			1					
7 anos			1			2			
9 anos	1		2						
Total	31	21	20	28	8	35	15	13	11